



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Secretaria-Geral
Coordenadoria de Controle e Auditoria
Divisão de Auditoria**

Relatório de Auditoria (Área de gestão de pessoas)

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Cidade Sede: Belém/PA

Período da inspeção "in loco": 14 a 18 de outubro de 2013

Gestores Responsáveis: Desembargadora Odete de Almeida Alves
(Presidente)
Rodopiano Rocha da Silva Neto (Diretor-
Geral)

Equipe de Auditores: Ana Carolina dos Santos Mendonça
Gilvan Nogueira do Nascimento
José Altamir Saldanha de Andrade
Luiz Carlos Dias
Rilson Ramos de Lima
Werles Xavier de Oliveira

ABRIL/2014

RESUMO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede em Belém (PA), transcorreu no período de 14 a 18 de outubro de 2013 e teve como área de abrangência a gestão de pessoas, incluindo despesas afins ordinariamente classificadas como outras despesas correntes ou custeio, envolvendo diárias de viagem, ajuda de custo e outras do gênero.

Foram duas as principais diretrizes que nortearam os trabalhos de campo, quais sejam:

- a) Procedimentos de auditoria em cumprimento ao teor da decisão proferida pelo CSJT, conforme certidão constante do Processo n.º CSJT-PE-PP-585-88.2012.5.90.0000, por meio do qual o CSJT indeferiu pleito formulado por magistrado daquele Tribunal, que visava obter êxito na conversão em pecúnia (abono pecuniário) de um terço das férias, resultando em determinação dirigida à Presidência do TRT para a tomada das providências cabíveis; e
- b) Procedimentos de monitoramento das determinações do CSJT contidas no Acórdão n.º CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, editado em 24/5/2013, visando à adoção de medidas saneadoras para corrigir as falhas e inconsistências detectadas na inspeção realizada no âmbito daquela Corte no período de 22 a 26 de outubro de 2012.

Ressalte-se que, em relação a esses dois procedimentos, foram editados relatórios apartados, em virtude de seguirem diretrizes e procedimentos próprios e específicos.

Nesse sentido, o presente relatório trata dos procedimentos de auditoria descritos no item 'a' acima.

Os principais objetivos delineados para os procedimentos de auditoria referiam-se à verificação da regularidade e da

conformidade de alguns itens ligados a concessões e pagamentos de direitos e vantagens para magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil do quadro do Tribunal Regional, constantes de sistemas informatizados estruturados, objeto do escopo da auditoria previamente definido.

As principais inconformidades e irregularidades constatadas na área de gestão de pessoas podem ser assim sintetizadas:

- irregularidade na gestão das férias de magistrados e de servidores;
- irregularidade e ilegalidade na conversão de dez dias de férias em abono pecuniário para magistrados;
- irregularidade e ilegalidade na isenção de desconto de imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a título de adicional de férias a magistrados e servidores;
- irregularidade e ilegalidade no parcelamento da devolução da antecipação da remuneração de férias de magistrados e servidores;
- duplicidade no pagamento do adicional de um terço de férias para servidores por ocasião da indenização de férias não gozadas e pagamento indevido de indenização de férias para magistrados;
- concessão de reajustes salariais para magistrados decorrentes da URV por período diverso daquele examinado e validado pelo CSJT e TCU;
- irregularidade e ilegalidade na dedução, para fins de imposto de renda retido na fonte, de dependente para o qual o titular do cargo já abate o valor da pensão alimentícia paga da base de cálculo do imposto;
- irregularidade e ilegalidade da concessão de adicional de insalubridade;
- ausência de comprovação do domicílio para o qual o beneficiário de ajuda de custo foi deslocado, ausência

de pagamento complementar de ajuda de custo e concessão de ajuda de custo sem considerar parcela da remuneração bruto do mês de deslocamento do beneficiário;

- emissão de passagens aéreas em datas divergentes dos eventos para atender interesse particular e pagamento de diárias de viagem com atraso; e
- recebimento de indenização a título de telefonia móvel sem a apresentação da respectiva prestação de contas; e ausência de parâmetros objetivos para o estabelecimento dos valores das cotas de indenização a título de utilização de telefonia móvel.

O volume dos recursos fiscalizados no tocante à execução de despesas com pessoal e encargos sociais no exercício de 2013 alcançou o montante de R\$ 351,5 milhões, objeto da análise de alguns desses itens pela equipe de auditores.

Ao final dos trabalhos, evidenciou-se a adoção, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, de atos e procedimentos desprovidos de amparo legal, na tentativa de garantir ou ampliar vantagens, de caráter financeiro ou não, a magistrados e servidores.

Exemplificam essa situação: a autorização para a conversão por magistrados de 10 dias de férias em abono pecuniário, a suspensão do desconto de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, o recálculo do passivo de URV para magistrados segundo período de apuração divergente do decidido pelo CSJT e TCU, o fracionamento das férias de magistrados em intervalos inferiores a 30 dias, o usufruto por servidores de períodos de férias já alcançados pelo instituto da decadência, a concessão de cotas de indenização pelo uso de telefonia celular a serviço da Administração sem exigência de prestação de contas, entre outras ocorrências.

Diante disso, a equipe de auditoria, com base nos exames realizados e nas evidências coletadas, propõe ao Conselho

Superior da Justiça do Trabalho exercer o controle de legalidade de atos e procedimentos administrativos praticados pelo TRT da 8ª Região que afrontam os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme proposições do item 4 deste relatório.

As ações previstas em tais proposições, aliadas às medidas corretivas já implementadas pela Corte Regional em decorrência da auditoria, contribuirão para o aprimoramento da gestão de pessoal daquele Órgão, mormente em temas relacionados à concessão de direitos e vantagens de servidores e magistrados.

Os resultados diretos do aludido aprimoramento consubstanciam-se em práticas consentâneas com a legislação e jurisprudência pátrias, o que tem o condão de propiciar, como consequência, a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos, bem como a preservação do erário estimada em mais de **R\$ 41 milhões**, considerando, sobretudo, os achados de auditoria da área de pessoal.

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| 1 - INTRODUÇÃO | 9 |
| 1.1 - VISÃO GERAL DO ÓRGÃO AUDITADO E VOLUME DE RECURSOS AUDITADOS | 9 |
| 1.2 - OBJETIVO, ESCOPO E QUESTÕES DE AUDITORIA | 10 |
| 1.3 - METODOLOGIA APLICADA E LIMITAÇÕES DA AUDITORIA | 12 |
| 2 - ACHADOS DE AUDITORIA | 13 |
| 2.1 - IRREGULARIDADE NA GESTÃO DAS FÉRIAS DOS MAGISTRADOS..... | 13 |
| 2.2 - IRREGULARIDADE NA GESTÃO DAS FÉRIAS DOS SERVIDORES..... | 49 |
| 2.3 - CONVERSÃO DE 10 DIAS DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS EM ABONO PECUNIÁRIO | 67 |
| 2.4 - ISENÇÃO DO DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS A MAGISTRADOS E SERVIDORES | 74 |
| 2.5 - PARCELAMENTO DA DEVOLUÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES..... | 83 |
| 2.6 - DUPLICIDADE NO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS PARA SERVIDORES POR OCASIÃO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS..... | 92 |
| 2.7 - PAGAMENTO INDEVIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS PARA MAGISTRADOS | 97 |
| 2.8 - CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS PARA MAGISTRADOS DECORRENTES DA URV POR PERÍODO DIVERSO DAQUELE EXAMINADO E VALIDADO PELO TCU. | 104 |
| 2.9 - DEDUÇÃO PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DE DEPENDENTE PARA O QUAL O TITULAR DE CARGO PAGA PENSÃO ALIMENTÍCIA MENSAL | 110 |
| 2.10 - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM AMPARO NORMATIVO | 114 |
| 2.11 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO PARA O QUAL O BENEFICIÁRIO DE AJUDA DE CUSTO FOI DESLOCADO | 117 |
| 2.12 - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DE AJUDA DE CUSTO..... | 123 |
| 2.13 - CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO SEM CONSIDERAR PARCELA DA REMUNERAÇÃO BRUTA DO MÊS DE DESLOCAMENTO DO BENEFICIÁRIO..... | 125 |
| 2.14 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE EMBARQUE COMO COMPROVANTES DOS DESLOCAMENTOS A SERVIÇO... .. | 127 |
| 2.15 - EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM DATAS DIVERGENTES DOS EVENTOS PARA ATENDER INTERESSE PARTICULAR | 130 |
| 2.16 - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXPRESSA PARA DIÁRIAS CONCEDIDA EM PERÍODOS COM INÍCIO NA SEXTA-FEIRA, BEM COMO OS QUE INCLUEM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS..... | 134 |
| 2.17 - PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM ATRASO | 137 |
| 2.18 - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO/INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE TELEFONIA MÓVEL SEM A APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS | 139 |
| 2.19 - AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA O ESTABELECIMENTO DOS VALORES DAS COTAS DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE UTILIZAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL | 143 |
| 3 - CONCLUSÃO | 149 |
| 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO | 150 |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por objeto a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 82, de 9/4/2013, alterado pelos Atos CSJT.GP.SG n.ºs 177, de 13/6/2013, e 308, de 12/9/2013.

A auditoria teve como área de abrangência a gestão de pessoas, incluindo despesas afins ordinariamente classificadas como outras despesas correntes ou custeio, envolvendo diárias de viagem, ajuda de custo e outras.

A fase de execução teve início com o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 23, de 3/10/2013, o que possibilitou a obtenção de dados e registros de bases de dados do cadastro funcional e da folha de pagamento de pessoal para a efetivação do diagnóstico inicial dos itens a serem auditados.

Na fiscalização "*in loco*", realizada no período de 14 a 18 de outubro de 2013, foram aplicados procedimentos com vistas à obtenção de informações perante os gestores responsáveis e à coleta evidências, a fim de confirmar ou descaracterizar as inconformidades previamente identificadas.

As inconformidades, reunidas no Relatório de Fatos Apurados (RFA), foram enviadas ao Tribunal Regional para conferir-lhe a oportunidade de se posicionar acerca das ocorrências identificadas.

A partir da manifestação do TRT, a equipe de auditores elaborou o presente relatório, fazendo constar os fatos que se confirmaram como Achados de Auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Relatório está estruturado nos seguintes tópicos: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Na Introdução, apresentam-se a visão geral do Órgão e o volume de recursos auditados; o objetivo, o escopo e as questões de auditoria; a metodologia aplicada e as limitações do trabalho.

Nos Achados de Auditoria estão descritos: a situação encontrada; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; os esclarecimentos dos gestores; a conclusão e a proposta de encaminhamento da equipe.

No tocante às evidências, estão reunidas em documento intitulado Caderno de Evidências, organizado por marcadores, a fim de facilitar a identificação das evidências pertinentes a cada Achado de Auditoria.

A Conclusão do Relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seu impacto quantitativo e qualitativo na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a Proposta de Encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as inconformidades descritas nos achados de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Visão geral do órgão auditado e volume de recursos auditados

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sediado na cidade de Belém, possui jurisdição nos Estados do Pará/PA e do Amapá/AP.

Abriga em sua estrutura o total de 46 Varas do Trabalho, sendo 41 localizadas no Estado do Pará (17 na Capital e 24 do interior do Estado) e 5 no Estado do Amapá, todas situadas na Capital. Existem, ainda, 11 Varas do Trabalho não instaladas.

O Tribunal é composto por 23 Desembargadores do Trabalho, e 88 Juízes Titulares de Vara do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos.

No tocante aos servidores integrantes do seu Quadro de Pessoal, o órgão divulgou, em agosto de 2013, a existência de um total de 1.311 cargos efetivos, já computado o acréscimo de 132 cargos efetivos de Técnico e de Analista Judiciário, resultante da edição da Lei n.º 12.659, de 5/6/2012, publicada no DOU de 6/6/2012.

Exame realizado sobre a execução de despesas do ano de 2013 daquele Regional aponta uma despesa total no montante de R\$ 405.040.987,02, sendo R\$ 351.567.500,93 com pessoal e encargos sociais, R\$ 45.462.379,90 envolvendo outras despesas correntes e R\$ 8.011.106,19 com despesas de capital.

Outra observação sobre a execução de despesas anuais, compreendida entre o exercício de 2009 e 2013, diz respeito à obtenção das seguintes médias anuais: 89,14% com pessoal e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

encargos sociais, 9,25% no tocante a outras despesas correntes e 1,61% em relação às despesas de capital.

1.2 - Objetivo, escopo e questões de auditoria

A auditoria teve por objetivo verificar a conformidade e a consistência dos dados e informações, constantes de sistemas informatizados estruturados do TRT, relativos a alguns itens ligados a concessões e pagamentos de direitos e vantagens a magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil.

Dessa forma, o escopo de auditoria centrou-se nas despesas de pessoal e encargos sociais lançadas diretamente em folha de pagamento e dispêndios afins ordinariamente classificados como outras despesas correntes (diárias, ajuda de custo e outras), com ênfase nos seguintes temas:

- a) Concessão e vantagens de férias;
- b) VPNI/Gratificação Especial de Localidade;
- c) Décimos/VPNI;
- d) Reajuste pela URV para magistrados;
- e) Retenção de imposto de renda na fonte;
- f) Diárias de viagem;
- g) Ajuda de custo;
- h) Auxílio-moradia;
- i) Telefonia móvel.

Para tanto, o presente trabalho objetivou responder as seguintes questões de auditoria:

- Em relação às férias dos servidores:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O ato normativo interno de férias dos servidores obedece às regras de concessão e pagamento previstas na Lei n.º 8.112/90?

Os servidores usufruem os 30 dias de férias anuais a que fazem jus?

No caso de interrupção de férias dos servidores, os dias restantes são usufruídos de uma só vez?

No caso de interrupção ou acúmulo de férias, o gozo dos períodos não usufruídos observa a ordem cronológica dos exercícios de aquisição?

Estão corretos os valores pagos a título de adicional de férias, adiantamento de 50% da gratificação natalina e adiantamento de férias a servidores?

Há o desconto, em parcela única, do adiantamento de férias de servidores, no mês subsequente ao seu usufruto?

- Em relação às férias dos magistrados:

O ato normativo interno de férias dos magistrados obedece às regras de concessão e pagamento previstas na Lei Complementar n.º 35/79 e na Resolução CNJ n.º 133/2011, bem como o entendimento do CSJT, consubstanciado no Acórdão n.º CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000?

Os magistrados usufruem anualmente os dois períodos de 30 dias de férias a que fazem jus?

Estão corretos os valores pagos a título de adicional de férias, adiantamento de 50% da gratificação natalina e adiantamento de férias a magistrados?

Há o desconto, em parcela única, do adiantamento de férias de magistrados, no mês subsequente ao seu usufruto?

- Em relação a demais vantagens analisadas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os valores pagos a magistrados a título da Gratificação Especial de Localidade atende aos preceitos legais?

O aproveitamento de saldo residual de décimos/VPNI foi computado uma única vez (ou seja, apenas o saldo de dias existente em 10/11/97)?

A Resolução TRT n.º 48/2013, que autoriza o pagamento de diferenças decorrentes da conversão da URV, respeitou os critérios de apuração ratificados pelo TCU no Acórdão n.º 2306/2013 - Plenário?

O TRT atende adequadamente os requisitos formais fixados pela Resolução CSJT n.º 124/2013 em seus processos concessivos de diárias?

O TRT atende adequadamente os requisitos formais fixados pela Resolução CSJT n.º 112/2013 em seus processos concessivos de ajuda de custo?

A concessão do benefício de telefonia móvel adotou critérios objetivos para a fixação de cotas mensais aos beneficiários e prevê adequados procedimentos para a respectiva prestação de contas?

1.3 - Metodologia aplicada e limitações da auditoria

No decorrer da aplicação dos procedimentos de auditoria, foram utilizadas as seguintes técnicas: exame documental, inspeção física, entrevistas, pesquisas em sistemas informatizados, conferência de cálculos, correlação entre informações obtidas e observação das atividades administrativas do Órgão.

Em relação às limitações deste trabalho, vale salientar que as dificuldades encontradas pela equipe na aplicação dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

procedimentos inicialmente previstos foram superadas com a aplicação de outras técnicas de auditoria para a coleta e análise das informações.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Irregularidade na gestão das férias dos magistrados

2.1.1 - Situação encontrada

As férias do trabalhador tem repouso constitucional, sendo uma garantia de natureza social, com o objetivo de conferir-lhe um descanso relativamente prolongado, propiciando-lhe meios de recuperar suas forças físicas e mentais despendidas no exercício das atividades laborais.

Tal direito compõe a denominada Constituição Social, que orienta e delinea os fins programáticos da República, cuja finalidade é o bem-estar-social.

Nesse contexto, em seu art. 7º, XVII, a Constituição Federal estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o gozo de férias anuais remuneradas, estendendo-o, por força da disciplina do § 3º do art. 39, aos servidores públicos.

Conferindo efetividade ao mandamento constitucional, os artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.112/90 disciplina as férias dos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei n.º 9.525, de 10.12.97)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei n.º 9.525, de 10.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º e § 2º (Revogado pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei n.º 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei n.º 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei n.º 9.525, de 10.12.97)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

Art. 80. **As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.** (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide) (grifos nossos)

Parágrafo único. **O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.** (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) (grifos nossos)

As férias dos magistrados, por sua vez, encontram-se reguladas nos artigos 66 a 68 da Lei Complementar n.º 35/1979, da seguinte maneira:

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juizes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juizes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - **As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.**

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juizes em número que possa comprometer o quórum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamam urgência. (grifos nossos)

É de relevo notar que em ambos os disciplinamentos o legislador procurou estabelecer mecanismos de proteção para o livre exercício do direito de férias, à vista de sua finalidade social, protegendo servidores e magistrados de eventuais abusos por parte da Administração Pública, que poderia usar de critérios discricionários e subjetivos tendentes a limitar o usufruto de tal direito.

Para tanto, a Lei n.º 8.112/90, em seu art. 77, e a Lei Complementar n.º 35/79, no § 1º do art. 67, estabeleceram limitações para o acúmulo de férias (no máximo por dois períodos), retirando da Administração a possibilidade de adiar de forma indefinida o usufruto desse direito, sob o pretexto de necessidade do serviço, bem como afastando do servidor e magistrado a prerrogativa de acumular, por escolha própria,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inúmeros períodos de férias, ante a indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Com o mesmo objetivo, o artigo 80 da Lei n.º 8.112/90 fixou as situações justificadoras para a interrupção de férias, sendo a necessidade do serviço a mais eloquente destas. Contudo, limitou a utilização de tal instituto, estabelecendo que, mesmo com a interrupção, não pode haver acumulação de mais de dois períodos e garantindo o usufruto do restante do período de uma só vez.

Convém destacar que, não obstante a LOMAN não traga dispositivo similar quanto à interrupção de férias, é de se conferir aos magistrados a mesma proteção assegurada na Constituição Federal.

No âmbito do TRT da 8ª Região, o artigo 81 do seu Regimento Interno assim dispõe sobre as férias dos magistrados, em sintonia com os preceitos legais:

Art. 81 - Os Desembargadores do Tribunal, Juizes Titulares de Vara do Trabalho e Juizes do Trabalho Substitutos da Oitava Região terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias, individuais, podendo gozá-las de uma só vez ou fracionadas em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias. (grifos nossos)

Deve constar, da explanação ora desenvolvida acerca da normatização do instituto das férias dos magistrados, a decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000, quando, ao reconhecer a simetria constitucional entre os membros da Magistratura e do Ministério Público, entendeu devidas àqueles, cumulativamente com os subsídios, algumas vantagens até então reconhecidas apenas a estes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, nos termos da Resolução CNJ n.º 133/2011, foram estendidos aos magistrados, entre outras vantagens, conforme rol exaustivo, a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Com essa decisão, superou-se a limitação de acúmulo de no máximo dois meses de férias imputada até então aos magistrados. Logo, se comprovado que o acúmulo de férias para além de dois períodos ocorreu por absoluta necessidade de serviço, faz jus o magistrado a perceber a respectiva indenização.

Por fim, dado o caráter vinculante das decisões proferidas pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, imperioso se faz considerar o entendimento firmado no julgamento do Pedido de Providências n.º CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000 acerca das férias dos magistrados.

Ante a clareza da argumentação desenvolvida pelo Conselheiro Relator, mormente quanto à importância do efetivo usufruto das férias, cita-se o seguinte excerto:

O **entendimento que vem sendo adotado pelo CSJT** é o de que apenas os **magistrados que não puderem usufruir das férias**, por comprovada **necessidade do serviço**, e que se **afastarem definitivamente da carreira** por qualquer motivo, como a aposentadoria ou a exoneração, fazem jus ao pagamento da respectiva indenização. Nesse sentido vale transcrever os seguintes precedentes:

(...)

Tal entendimento decorre da consideração de que as **férias visam restabelecer o estado físico e psicológico do trabalhador**, atendendo, portanto, às suas necessidades individuais e também ao interesse da Administração Pública, que precisa de servidores em condições perfeitas de saúde para a execução das suas atividades. No período das férias, o magistrado, assim como os trabalhadores em geral, pode, sem prejuízo de sua remuneração, recompor suas energias e revitalizar os laços sociais e familiares.

A **lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados**, cabendo aos TRTs o dever de assegurar a fruição da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

totalidade dos lapsos de descanso adquiridos. **Eventual indeferimento do pedido de gozo pela Administração Pública** apenas pode ser considerado **válido** na hipótese de **imperiosa necessidade de manutenção** da continuidade da **prestação dos serviços jurisdicionais**, situação em que surge o ônus de pagar indenização ao Magistrado equivalente ao valor do direito acrescido do terço constitucional. (grifos no original)

No que tange à manutenção da continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais e, mais especificamente, à substituição dos magistrados em caso de afastamento de férias, a Consolidação das Leis Trabalhistas, ao tratar da composição e funcionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho, aponta *in verbis*:

Art. 670 [...]

§ 6º Os Tribunais Regionais, no **respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juizes**, observados, na convocação de juizes inferiores, os critérios de livre escolha e antigüidade, alternadamente.

Art. 672 - Os Tribunais Regionais, em sua composição plena, deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais um, do número de seus juizes, dos quais, no mínimo, um representante dos empregados e outro dos empregadores.

§ 1º As Turmas somente poderão deliberar presentes, pelo menos, três dos seus juizes, entre eles os dois classistas. Para a integração dêsse quorum, **poderá o Presidente de uma Turma convocar juizes de outra, da classe a que pertencer o ausente ou impedido.** [...] (grifos nossos)

Com base no cenário normativo e jurisprudencial, examinou-se de forma ampla o processo de gestão de férias da magistratura trabalhista do TRT da 8ª Região, obtendo-se, como resultado, as seguintes constatações:

2.1.1.1 Recorrente fruição de períodos de férias inferiores a 30 dias

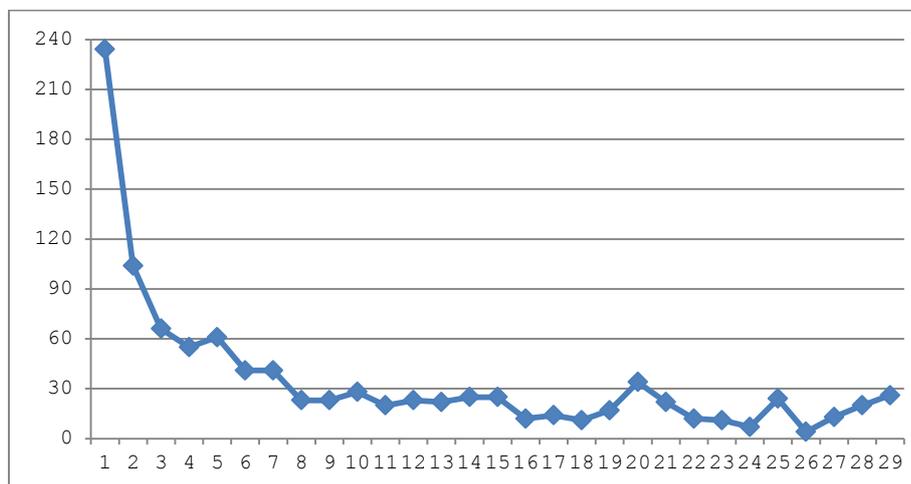
Analisando o cadastro de férias dos magistrados, relativo aos exercícios de 2009 a 2013, constatou-se a recorrente fruição de períodos de férias inferiores a 30 dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verificou-se, no caso, que 60% do total dos períodos usufruídos corresponderam a intervalos inferiores a 30 dias.

Gráfico I - Distribuição dos períodos de férias inferiores a 30 dias



Além da inconformidade desse fracionamento de férias em inúmeros intervalos, tem-se por emblemática a recorrência do usufruto de apenas 1 dia de férias, o que totalizou 234 registros, conforme observado no gráfico acima.

A situação fática verificada decorre do seguinte procedimento: por ocasião da marcação inicial das férias, as disposições do § 1º do artigo 67 da LOMAN e do artigo 81 do RI do TRT da 8ª Região são respeitadas, com o agendamento de 30 dias consecutivos de férias. Todavia, por conta de sucessivas alterações e interrupções realizadas, em muitos casos a pedido dos próprios magistrados, os períodos de férias são fragmentados em diversos intervalos, em alguns casos de até 1 dia apenas, como será tratado adiante.

Assim, em que pese haver previsão legal de interrupção, instituto que também será abordado na sequência, objetiva-se deixar consignado essa situação amplamente disseminada de fruição de períodos de férias inferiores a 30 dias, o que, em verdade, acaba por transformar aquilo que deveria ser uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

exceção, adstrita aos casos permitidos por lei, em uma regra vigente no âmbito do Tribunal Regional.

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados – RFA, elaborado pela equipe de auditoria e encaminhado ao TRT no dia 3/2/2014, a Corte Regional afirma que o procedimento de fracionamento e interrupção de férias no órgão ocorre há mais de uma década e que não são objeto de crítica pelo sistema Mentorh.

Sustenta que as licenças e outros afastamentos legais, inesperados, acabam por comprometer o planejamento de férias. Alega que a fruição de trinta dias corridos termina por gerar retardamento da prestação jurisdicional e acrescenta que a fruição de apenas 1 dia de férias pelos Desembargadores decorre de convocações, por força regimental, para compor quórum.

O Regional informa, ainda, que realizou alteração regimental, em 3/2/2014 [atualizado em 6/2/2014], para tornar contínua a distribuição de processos, de forma a não interrompê-la nos períodos de férias dos magistrados.

A análise da manifestação da Corte Regional acerca desse achado de auditoria só reforça a tese de que o planejamento das atividades anuais do TRT precisa ser urgentemente revisto, tendo em conta a premente necessidade de que o Órgão passe a observar e cumprir as previsões contidas na Lei Complementar n.º 35/79, Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

A recorrente fruição de períodos de férias inferiores a 30 dias não se encontra arremada na Lei Complementar n.º 35/79 (Loman), logo, é ilegal.

A tese defendida pela Corte Regional de que o gozo de férias por períodos tão prolongados (30 dias) gera



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

retardamento na prestação jurisdicional não se ampara em elementos fáticos e objetivos. Não há elementos hábeis a comprovar que o fracionamento dos 30 dias de férias em inúmeros intervalos garante, por si só, maior produtividade.

O que existe, e isto é fato demonstrado pela auditoria, é um problema na gestão das férias dos magistrados, que se prolonga há muito tempo, como afirma a própria Corte Regional em sua manifestação.

O saneamento dessa questão requer, pois, como premissa básica, a garantia do cumprimento dos preceitos legais, e, ao lado disso, a adoção de procedimentos gerenciais e de controle capazes de garantir a eficiência na atividade jurisdicional.

A prática administrativa adotada pelo TRT de permitir aos desembargadores o usufruto de apenas 1 dia de férias (muitas vezes o 1º dos 30 dias) sob o argumento de convocação para compor quórum deve ser rechaçada à luz de disposição do Regimento Interno do Órgão que resguarda o atendimento ao quórum de julgamento, mediante convocação de outro Desembargador ou Juiz Titular de Vara para suprir a lacuna, veja-se:

Regimento Interno do TRT da 8ª Região

Art. 79 - **Nos casos de afastamento de magistrado até 30 (trinta) dias, se comprometido o quórum de julgamento, será convocado Desembargador de outra Turma ou Juiz Titular de Vara para atuar no Tribunal**, por convocação do Presidente da Turma.

§ 1º. Se necessário, poderão ser convocados Juízes Titulares de Vara do Trabalho da Região, para auxiliar no Tribunal, vinculados aos Desembargadores afastados, caso em que os Juízes convocados os substituirão nas Turmas e Sessões Especializadas que integrarem.

§ 2ª - Nenhum órgão da Corte funcionará com juízes convocados em número superior ao de Desembargadores efetivos do Tribunal, salvo nas Turmas, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

§ 3º. Cabe ao Corregedor opinar conclusivamente nos processos de convocação de juízes de primeiro grau para auxílio em segundo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

grau, os quais serão definitivamente apreciados pelo Pleno do Tribunal mediante distribuição a um relator, excetuados o Presidente ou Corregedor. (grifos nossos)

Em síntese, os constantes fracionamentos e as sucessivas interrupções de férias de magistrados que ocorrem há mais de uma década refletem a dimensão do descontrole do Tribunal e o peso do achado da auditoria, agravado, ainda mais, ante a ausência de crítica pelo sistema informatizado do Órgão. Cabe ressaltar que mais que 90% dos períodos de férias analisados são inferiores a 30 dias, sendo 234 registros de períodos de apenas 1 dia.

2.1.1.2 Excessivas interrupções dos períodos de férias

As razões para o gozo das férias em intervalos inferiores a 30 dias, contrapondo-se à previsão inserta da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, são as constantes interrupções dos períodos de 30 dias de férias previamente agendados, requeridas pelos próprios magistrados, sob variados argumentos.

No âmbito do 2º grau, após exame dos Processos Administrativos n.ºs 484/2012 e 603/2013, e da Resolução TRT/8 n.º 92/2012, que tratam, respectivamente, sobre as concessões de férias dos 23 desembargadores do TRT da 8ª Região nos anos de 2012 e 2013, identificaram-se 151 solicitações de interrupção, o que representa uma média de 6,6 interrupções por desembargador.

Quanto aos juízes de 1º grau, que totalizam 88 magistrados, entre Juízes titulares de VT e Juízes substitutos, analisando-se as portarias editadas pela Corregedoria relativas às alterações e interrupções de férias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

nos exercícios de 2012 e 2013, constataram-se um total de 128 portarias, sendo 45 relativas a interrupções de férias.

Classificando-se as solicitações de interrupção, segundo o motivo apresentado, obtém-se o seguinte resultado:

| Motivos para as interrupções de férias de magistrados (2012/2013) | | | | |
|--|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Motivo | 2º grau | | 1º grau | |
| | Quantidade | Percentual | Quantidade | Percentual |
| Não especificado | 90 | 59,60% | 13 | 29% |
| Assuntos de ordem pessoal | 4 | 2,65% | 1 | 2% |
| Necessidade de serviço (motivada) | 57 | 37,75% | 31 | 69% |
| TOTAL | 151 | 100,0% | 45 | 100,0% |

Em que pese não ser possível à equipe de auditoria aferir a veracidade dos motivos alegados, mas, pelo princípio da boa-fé, considerando-os válidos, tem-se que mais de 61% das interrupções de férias de desembargadores e 31% daquelas referentes a juízes de 1º grau não atendem aos requisitos normativos e jurisprudenciais, já que a necessidade de serviço não ficou devidamente consignada. Logo, tem-se por indevidas tais interrupções.

Convém destacar que, na questão ora discutida - interrupção de férias -, a motivação do ato administrativo é elemento essencial, seja tendo-se por base os comandos expressos da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, seja por filiação à corrente prevalente na doutrina e na jurisprudência.

Do ponto de vista legal, o art. 50 da Lei n.º 9.784/99 determina expressamente os casos em que o ato administrativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

deve ser motivado, entre os quais figura a interferência do Estado em direitos e interesses.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. (grifos nossos)

Não há dúvida de que a previsão inserta no inciso I acima se aplica ao instituto da interrupção de férias, pois, além de estas se configurarem como um direito indisponível, a eventual interrupção do usufruto das férias pressupõe a ocorrência de situações legitimadoras, as quais devem ser declaradas, a fim de motivar o ato de interrupção.

Já a doutrina e a jurisprudência majoritárias defendem que o princípio da motivação é um elemento fundamental no direcionamento da atuação Estatal. Assim, o administrador público tem o dever de justificar seus atos, expondo as razões de fato e de direito que o levaram a proceder daquele modo.

Segundo o ensinamento de Diógenes Gasparine, *"a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo"*. (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo - 10. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em recente pronunciamento, asseverou que *"a obrigação de motivar os atos*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*decorreria não só das razões acima explicitadas como também, e especialmente, do fato de os agentes estatais lidarem com a res publica (...). **Esse dever, além disso, estaria ligado à própria ideia de Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade de todas as decisões administrativas teria como pressuposto a possibilidade de que seus destinatários as compreendessem e o de que pudessem, caso quisessem, contestá-las. No regime político que essa forma de Estado consubstanciaria, imponderia demonstrar não apenas que a Administração, ao agir, visara ao interesse público, mas também que agira legal e imparcialmente***". (Informativo 699 STF/2013)

Portanto, ante o exposto e com base nas informações constantes nos autos administrativos que instruíram a matéria, tem-se por inválidos os atos que interromperam férias de magistrados sem especificar os motivos justificadores da ação.

Com relação às interrupções justificadas pela necessidade de serviço, diante de tão grande monta de solicitações, cerca de 38% no 2º grau e 69% no 1º grau, caberia à Administração implementar mecanismos de planejamento das férias - com o objetivo de reduzir o número de interrupções -, bem como implementar meios de controle - a fim de averiguar se as razões alegadas de fato são configuradoras da imprescindibilidade de interrupção das férias em prol da prestação jurisdicional -, fazendo constar dos autos dos processos administrativos as motivações expressas e outros documentos comprobatórios.

Em sua manifestação, o TRT afirma que o magistrado, como o servidor, não interrompe férias porque quer, senão que "por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

necessidade de serviço, sempre, mormente, no caso do segundo grau, por força de convocação”.

Afirma o Regional que os elementos fáticos e jurídicos estão postos pela própria rotina dos procedimentos, em que pese não se encontrar explicitado.

Ocorre que as constantes e sucessivas interrupções de férias (cite-se os 234 registros de períodos de férias de 1 dia), que segundo o TRT acontece há mais de uma década, mesmo que motivadas por convocação, contrariam o Regimento Interno do próprio órgão, muito mais a Lei Complementar n.º 35/79 (Loman), logo, são ilegais.

Ademais, não é suficiente aos atos administrativos a existência do requisito 'motivo', este deve estar expresso, o que se chama de 'motivação do ato', mormente nos dias atuais em que se requer cada vez mais dos agentes e gestores públicos a transparência em suas ações.

2.1.1.3 Gozo das férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior

Os exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias dos magistrados, relativo ao período de 2009 a 2013, apontam que diversos magistrados do Tribunal usufruíram férias relativas a exercício seguinte antes da fruição de períodos anteriores, gerando uma intercalação do gozo de férias de períodos distintos.

Para ilustrar a situação em apreço, assinala-se, como exemplo, as seguintes ocorrências:

- a) A beneficiária código 547, em 2013, usufruiu 1 dia (7/1/2013) das férias relativas ao próprio exercício de 2013. Posteriormente, usufruiu 1 dia de saldo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

remanescente de 2009 (dia 4/11/2013) e 19 dias de 2010 (de 7 a 15/8/2013 e de 5 a 14/11/2013). Restam pendentes, ainda, os seguintes saldos: 26 dias de 2012; 12 dias de 2011; e 10 dias de 2010;

- b) A beneficiária código 361 usufruiu, em fevereiro de 2013, 18 dias do próprio exercício, sendo 12 dias de 1º a 12/2/2013 e 6 dias de 14 a 19/2/2013. Posteriormente, ela usufruiu 9 dias relativos ao exercício de 2011 (3 a 5/4/2013, 29 a 30/4/2013, 2 a 3/5/2013, 6 a 7/5/2013) e 1 dia relativo ao exercício de 2012, em 8/5/2013. Ainda, usufruiu 10 dias relativos ao exercício de 2010, de 16 a 25/10/2013. Todavia constam pendentes: 22 dias de 2013; 27 de 2012; e 3 dias de 2010;
- c) A beneficiária código 1845 usufruiu, em janeiro de 2013, 12 dias, sendo 1 dia em 21/1, 6 dias no período de 23 a 28/1 e 5 dias no período de 30/1 a 3/2. Usufruiu, posteriormente, 11 dias relativos ao exercício de 2011, sendo 2 dias de 11 a 12/4/2013 e 9 dias de 25/9 a 3/10/2013; e, ainda, gozou 35 dias relativos ao exercício de 2012, sendo 27 dias de 4 a 30/11/2013 e 8 dias de 12 a 19/12/2013.
- d) Em situação similar pode-se apontar os beneficiários códigos: 432, 479, 480, 482, 994, 995, 1072, 1131, 1759, 1845, 1960, 2630 e 2652. Verificou-se, em certos casos, que a pendência de períodos de férias atingiu a 4 exercícios passados.

Assim, a discrepância comprova que os magistrados arrolados usufruíram férias relativas ao exercício seguinte antes da integral fruição dos saldos dos exercícios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

anteriores, desrespeitando a ordem lógica de fruição dos períodos de férias, forma contrária à aplicação prática das disposições contidas na Lei Complementar n.º 35/79 (Loman), bem assim ao teor do art. 81 do Regimento Interno do próprio TRT.

Ademais, verificou-se que essa não observância da ordem dos exercícios de aquisição das férias, em muitos casos, tem motivação financeira, máxime quando se identifica a fruição apenas do 1º dia de férias relativo a um determinado período, como abordado a seguir.

O TRT, em sua manifestação aos fatos apurados, sustenta que a situação será contornada mediante modificação do sistema informatizado do órgão, que impedirá a prática desse procedimento, haja vista o contorno jurídico traçado pela Resolução TRT8 n.º 61, de 10/10/2013.

Pretende a Corte Regional demonstrar que essa regulamentação de férias dos magistrados, objeto da Resolução TRT8 n.º 61, de 10/10/2013, irá sanear as inconsistências detectadas e apontadas pela equipe de auditoria.

A Resolução TRT08 n.º 61/2013 será objeto de exame específico no subitem 7.

Por enquanto, convém apenas reafirmar que a prática envolvendo o gozo das férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior não se encontra fundamentada na Lei Complementar n.º 35/79 (Loman), muito menos nos princípios norteadores da atuação estatal.

Em verdade, tal prática afronta a própria lógica do instituto das férias, cujo direito é adquirido por exercício, logo essa ordem cronológica deve ser mantida também no momento da fruição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.1.4 Usufruto de apenas o 1º dia de férias de determinado período

Conforme tratado nos itens anteriores, em função de reiteradas interrupções, magistrados acabam por transformar cada um dos dois períodos de 30 dias a que fazem jus por ano em inúmeros intervalos, com as mais variadas extensões, sendo que os dias de férias que compõem tais intervalos referem-se a férias de diversos exercícios.

Para exemplificar, cita-se o caso do magistrado de código 1107. As férias referentes aos últimos cinco exercícios, que, ordinariamente, deveriam compor 10 períodos de 30 dias cada um, foram transformadas em 40 períodos, alguns de apenas 1 dia.

Ressalte-se, indubitavelmente, a existência de interesse financeiro subjacente de percepção do adicional de um terço de férias.

Nessa situação, detectaram-se 64 casos de usufruto de apenas o 1º dia de férias de determinado período, não obstante, inclusive, a existência de saldo de férias a usufruir.

A mesma conclusão pode derivar do usufruto de intervalos de 2 a 5 dias, os quais, casos incluídos no cálculo, alcançam o montante de 122 registros.

O TRT, em sua manifestação, ratifica o achado de auditoria e alega que a situação foi contornada com a edição da mencionada Resolução TRT8 n.º 61/2013, de 10/10/2013. Afirma que esta impõe rotina diversa da verificada. No entanto, o Regional não apresentou documentação comprobatória da regularização da situação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como assinalado anteriormente, a Resolução TRT08 n.º 61/2013 será objeto de exame específico no subitem 2.1.1.7.

2.1.1.5 Gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos

Conforme abordado na introdução deste achado, sendo o direito de usufruto das férias um bem jurídico garantido e protegido pela Constituição Federal, encontram-se, de um lado, a Administração, obrigada a possibilitar o seu livre exercício e, de outro, o beneficiário, conduzido a exercê-lo, ante a indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Assim, o instituto da interrupção, representando uma excepcionalidade à regra da fruição de férias, não pode afastar ilimitadamente no tempo o seu usufruto, mesmo que diante de imperiosa necessidade do serviço, devendo o restante do período interrompido ser gozado de uma só vez.

É justamente essa proteção, mesmo não expressa na LOMAN, que se entende aplicável à magistratura, pois se assim não fosse estaria o magistrado vulnerável, submetido ao arbítrio da Administração que poderia, sobre o pretexto de necessidade do serviço, promover indefinidas interrupções em seu período de férias, descaracterizando-a, já que esta pressupõe um lapso temporal relativamente prolongado, a fim de resguardar a saúde física e mental do servidor ou magistrado.

Convém destacar nessa análise, as palavras do Conselheiro Relator no Pedido de Providências n.º CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000, que assim se posicionou:

Tal consenso decorre da consideração de que as férias têm por objetivo restabelecer o bom estado de saúde do trabalhador. Além disso, a lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados, cabendo aos TRTs o dever de assegurar a fruição da totalidade dos lapsos de descanso adquiridos.

Ante o exposto, a situação identificada no TRT da 8ª Região caracteriza-se em flagrante inconformidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerado possível interromper cada período de férias uma única vez, usufruindo-se o remanescente em parcela única, identificaram-se 387 registros de períodos de férias em inconformidade, por terem sido objeto de sucessivas interrupções, sendo que, em 57 casos, magistrados parcelaram em 5 etapas ou mais e, em 3 casos, os parcelamentos de um mesmo período de férias superaram 10 parcelas.

Há que se considerar, todavia, que ainda que a Administração não seja a única responsável pela interrupção das férias, ou seja, caracterizando-se o interesse dos próprios magistrados nessa situação, a inconformidade não está afastada. Ao contrário, acaba por gerar o aumento ilegal do número de dias de férias.

Em sua manifestação, o TRT ratifica o achado de auditoria, no entanto, sustenta que, 'com a edição da Resolução TRT8 n.º 61/2013, o Tribunal traz regramento às interrupções, ao prever que, mesmo diante da imperiosa necessidade de serviço, não deverá haver usufruto inferior a 10 (dez) dias.'

Acerca da Resolução TRT8 n.º 61/2013, haverá abordagem específica no subitem 2.1.1.7.

2.1.1.6 Ampliação do período de férias mediante a exclusão de sábados, domingos e feriados dos intervalos usufruídos

Tome-se por referência que a cada ano os magistrados de 1º e 2º graus fazem jus a 2 períodos de 30 dias (corridos) de férias. Esses 60 dias equivalem, em média, a 44 dias úteis. No entanto, em virtude das frequentes interrupções, verificou-se o incremento no período de férias, em termos de dias úteis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Numa primeira análise, ao realizar-se a comparação entre os períodos de fruição de férias dos magistrados do TRT, nos anos de 2009 a 2013, com o calendário divulgado pelo Tribunal Regional nesse período, constatou-se a existência de 19 casos em que os magistrados usufruíram mais de 44 dias úteis de férias por ano, caracterizando a aludida inconformidade.

Observou-se, inclusive, que os magistrados códigos 547, 994 e 1888 chegaram a usufruir 50 dias úteis de férias, sendo a ocorrência dos dois primeiros verificada no ano de 2009 e do último no ano de 2011.

Outra análise que corrobora a presente situação refere-se à marcação de períodos de férias iguais ou inferiores a 5 dias, sendo todos dias úteis. Constatou-se que, do total de 659 períodos de fruição de férias de desembargadores entre os anos de 2009 a 2013, 58% referem-se a períodos de 1 a 5 dias, e desses, 80% englobam apenas dias úteis (306 registros).

Em virtude dessa fruição parcelada dos períodos de férias, que recaem, em sua grande maioria, em dias úteis, o magistrado gera para si um saldo indevido de férias não gozadas, que produzirá impactos financeiros por ocasião de uma eventual indenização, com base na Resolução CNJ n.º 133/2011.

Nesse particular, convém destacar o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n.º 2008.10.00.001873-3 sobre a exclusão de sábados, domingos e feriados situados no bojo dos períodos de fruição de férias por parte dos magistrados, assim ementado:

Sobre as questões aqui discutidas, é exemplar o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n.º 2008.10.00.001873-3, conforme trecho da ementa descrita do julgado descrita a seguir:

(...) **3. MAGISTRADO. FÉRIAS, CONVERSÃO DE DOIS TERÇOS EM PECÚNIA E FRACIONAMENTO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Imprevistos a conversão parcial das férias em pecúnia e o fracionamento do seu gozo em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

prazo inferior a trinta dias na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é irregular a concessão de tais vantagens pelos tribunais, ainda que escorados em lei local manifestamente agressora de reserva constitucional de lei complementar federal (CF, art. 93, caput). **4. MAGISTRADO. FÉRIAS. EXCLUSÃO DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS LOCALIZADOS DENTRO DO PERÍODO DE FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A permissão de gozo de férias em período inferior a trinta dias e a exclusão de sábados, domingos e feriados localizados dentro do período de fruição das férias são irregulares por representarem acréscimo no tempo total legal de descanso propiciado pelas férias e em fracionamento não autorizado na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (...) Ordem de abstenção de conversão de férias em pecúnia, de abstenção de fracionamento das férias por período inferior a trinta dias e de abstenção de exclusão de sábados, domingos e feriados localizados dentro do período de fruição respectivo. (grifos nossos)

Em sua manifestação, o TRT reafirma que a Resolução TRT8 n.º 61/2013, de 10/10/2013, está consentânea com os argumentos apresentados pela auditoria ao trazer regramento aos fracionamentos.

A Resolução TRT8 n.º 61/2013 será objeto de exame específico no subitem 2.1.1.7.

O fato é que a ampliação do período de férias mediante a exclusão de sábados, domingos e feriados dos intervalos usufruídos é uma prática que atenta à moralidade administrativa.

2.1.1.7 Falta de amparo legal da regulamentação do TRT da 8ª Região que permitiu o fracionamento dos períodos de férias dos magistrados em intervalos de 10 dias

Conquanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu art. 67, § 1º, e o Regimento Interno do TRT da 8ª Região, em seu art. 81, tenham fixado que as férias dos magistrados não podem fracionar-se por períodos inferiores a 30 dias, o Tribunal Regional, no dia 11 de outubro de 2013, sexta-feira da semana anterior ao início dos procedimentos *in loco*, publicou a Resolução/TRT/8 n.º 61/2013, a fim de permitir a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

divisão dos períodos de 30 dias de férias em até 3 intervalos de, no mínimo, 10 dias.

Pôde-se observar que, no preâmbulo da aludida resolução, o TRT considerou, entre outros argumentos e como paradigma, a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, proferida nos autos do PP n.º 0.00.000.000237/2012-32, tema da Portaria/MP n.º 579, de 26/8/2013, bem como a disciplina da Lei n.º 8.112/90.

Nesse contexto, regulamentou o gozo de férias dos magistrados daquele Egrégio Regional nos seguintes termos:

Art. 1º. Os períodos de férias dos magistrados serão fracionados em dois períodos de 30 (trinta) dias, sendo facultado o fracionamento de cada período em até 3 (três) intervalos, não inferiores a 10 (dez) dias, no interesse da administração da justiça.

Dessa forma, verifica-se que o normativo interno do TRT se inspirou na simetria com a Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Todavia, os membros da magistratura nacional são regidos pela Lei Complementar n.º 35/79 (Loman) e a simetria com a Lei Complementar n.º 75/93 (MP) aplica-se, tão-somente, nos limites do estabelecido pela Resolução CNJ n.º 133/2011, entendimento corroborado pelo Plenário do CSJT no Pedido de Providências n.º CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000.

Ademais, a edição da Resolução/TRT/8 n.º 61/2013, com o fito de disciplinar as férias no âmbito do Tribunal Regional, criou direitos em matéria reservada a Lei Complementar.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional apresenta uma série de argumentos na tentativa de refutar o entendimento da equipe de auditoria do CSJT de que o normativo editado por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aquela Corte para disciplinar a concessão de férias de seus magistrados (Resolução TRT8 n.º 61/2013) viola o disposto no art. 67, § 1º, da LOMAN e o Regimento Interno do TRT da 8ª Região.

Inicialmente, asseverou o Tribunal que o fracionamento em até 3 períodos, de no mínimo 10 dias, previstos na regulamentação destina-se a atender casos excepcionais, decorrentes da necessidade da atividade jurisdicional.

Em um segundo momento, a fim de defender a legalidade do ato normativo, a Corte Regional faz a inferência de que a possibilidade de divisão das férias em 3 períodos de 10 dias, constante do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, seria extensível à magistratura.

Por fim, o TRT faz questão de destacar que não é o único Órgão a permitir tal fracionamento, citando regramentos similares no TRT da 3ª Região e no Ministério Público.

Quanto às alegações do Tribunal auditado, cumpre apresentar as seguintes considerações.

Como demonstrado nas análises realizadas pela equipe de auditoria, o fracionamento de férias é regra no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Diante disso, não parece factível que o permissivo insculpido na Resolução TRT8 n.º 61/2013 ficará adstrito a casos excepcionais. Ao contrário, infere-se que seu surgimento é uma tentativa de conferir legitimidade a tal prática.

Quanto ao mérito da questão, reafirma-se que a permissão regulamentar de fracionamento das férias conferida pelo Tribunal Regional aos seus magistrados contrapõe-se cabalmente à disciplina da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Esse é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, como pode ser verificado no Procedimento de Controle Administrativo 0005600-17.2009.2.00.0000, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE ATO QUE ESTABELECE REGRAMENTO PARA A FRUIÇÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS EM PERÍODO INFERIOR A TRINTA DIAS. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE PARCIAL DO ATO. Em conformidade com a jurisprudência firmada por este Conselho, ainda que trate de matéria afeta à competência do próprio Tribunal, o ato administrativo é passível de revisão quando verificado vício que comprometa sua legalidade. **Havendo expressa vedação legal para o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a trinta dias (§ 1º do artigo 67 da Lei Complementar nº 35), é de se declarar a nulidade do dispositivo contido em ato normativo, expedido por tribunal, que contempla a possibilidade de fruição das férias pelos juizes em período de quinze dias, por afronta ao princípio da legalidade.** Procedimento de Controle Administrativo parcialmente procedente. (grifo nosso)

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho também já se manifestou sobre a impossibilidade do parcelamento de férias de magistrados em períodos inferiores a 30 dias, consoante acórdão nos autos do Processo n.º CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000, de 21/2/2014.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADO ATIVO. ARTS. 66 E 67, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79. RESOLUÇÃO 133/11 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. **1. À luz dos arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), os magistrados terão direito a sessenta dias de férias por ano, as quais, por imperiosa necessidade do serviço, podem ser fracionadas (por semestre), em dois períodos de trinta dias consecutivos (mas nunca inferiores a trinta).** Tais férias podem, ainda, ser acumuladas, desde que igualmente por imperiosa necessidade do serviço, pelo prazo máximo de dois meses. 2. No caso, o magistrado, postulante, sofreu interrupção nas suas férias relativas ao exercício de 2012, tendo acumulado o saldo de 26 dias de férias sem a devida fruição. 3. A Resolução n.º 133/2011, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, veio regulamentar o direito à conversão de férias de magistrado, até



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

então não definido pela LOMAN e resoluções anteriores. A referida Resolução n.º 133/2011, do CNJ, foi editada considerando a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º STF-MS-28.286/DF, Relator: Ministro Marco Aurélio, decisão monocrática publicada no DJE de 01/02/11. Nela o Ex.mo Ministro Marco Aurélio pronuncia-se pela possibilidade de indenização de férias não gozadas, desde que por absoluta necessidade de serviço, e após o acúmulo de dois períodos. Não há, portanto, espaço para outra conclusão, senão a de que a indenização de férias é devida ao magistrado que houver acumulado mais de dois períodos de férias por necessidade da Administração do TRT. Nessa esteira, o saldo de 26 dias de férias relativas ao ano de 2012 não é passível de indenização, mas de gozo, merecendo, pois, ser reformado o acórdão do Tribunal Regional da 19.ª Região que decidiu pela conversão em pecúnia. Procedimento de Controle Administrativo a que se julga procedente. (grifos nossos)

Não se trata, portanto, de mero conflito de entendimento entre a equipe de auditoria do CSJT e a Administração do Tribunal Regional, como por vezes parece transparecer da manifestação daquele Órgão.

O que há é um claro desalinhamento da gestão das férias dos magistrados do TRT da 8ª Região com a jurisprudência do CNJ, Órgão que detém, entre outras, a competência constitucional de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (CF/88, art. 103-B, § 4º, I), bem como a do CSJT, que, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, possui a missão de exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Por fim, o fato de outros Órgãos permitirem o fracionamento, a exemplo do TRT da 3ª Região, como alegado pelo Tribunal auditado, não torna a prática legítima, muito menos legal.

A experiência que deve ser levada em consideração é a daqueles Órgãos que se alinham aos comandos legais e jurisprudenciais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse sentido, citam-se a Resolução n.º 109/2010 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça Federal e um comunicado do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Resolução CJF n.º 109/2010

Art. 2º O magistrado da Justiça Federal de primeiro e segundo graus terá direito a sessenta dias de férias a cada ano de efetivo exercício, contínuos ou divididos em dois períodos iguais.

Parágrafo único. **As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias** e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses (LC n. 35, art. 67, § 1º). (grifos nossos)

• 09.08.2012 - Comunicado sobre Concessão de Férias a Magistrados

De acordo com a Resolução n.º 214 deste TJPE, de 19.03.2007, publicada no DOE em 21.03.2007, **determinou-se, expressamente, no art. 2º, inciso II, que as férias dos magistrados não poderão fracionar-se em períodos inferiores a trinta (30) dias.** Neste contexto e atento ao assunto, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo 200910000056003 - Rel. Cons. Nelson Tomaz Braga - 100ª Sessão - j. 09/03/2010 - DJ - e n.º 46/2010 em 11/03/2010 p. 16, definiu a seguinte orientação aos Tribunais sobre a impossibilidade de fracionamento das férias dos magistrados em período inferior a trinta dias.

(...)

Dessa forma, a Presidência do TJPE, além de pedir a compreensão, comunica aos senhores magistrados que não é possível deferir, exceto nas circunstâncias especiais previstas em lei, às inúmeras solicitações de fracionamento de férias encaminhadas, em face dos consequentes transtornos aos interesses da Administração da Justiça e contrariedade aos normativos citados. (grifos nossos)

2.1.1.8 Falta de controle das férias dos magistrados

Na ocasião dos procedimentos *in loco* obteve-se informação, conforme item 1.3 do extrato da entrevista realizada com dirigentes da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Auditoria e Inspeção e da Coordenadoria de Administração e Pagamento de Pessoal/TRT, no dia 15/10/2013, de que as ocorrências de férias dos magistrados de 1º e 2º graus não são lançadas no sistema informatizado do órgão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quando perguntado sobre as funcionalidades que o sistema informatizado de pessoal dispõe para o controle de férias de magistrados, os entrevistados relataram que este não é utilizado para tal controle, conforme se verifica a seguir:

1.9 O sistema possui funcionalidade para limitar marcação de férias considerando os requisitos legais que regulam a matéria? R: não há críticas de marcação de férias.

1.10 O sistema permite marcação de férias referente a novo exercício antes do usufruto de saldo do exercício anterior? R: não se aplica.

1.11 O sistema permite marcação de períodos de férias com somatório inferior/superior a 30 dias de férias anuais? R: não se aplica.

1.12 O sistema permite acumulação de mais de 2 períodos de férias não usufruídos? Existe relatório específico para essa verificação? R: não se aplica.

1.13 Em casos de alteração de férias, o sistema realiza críticas para lançamento? R: não.

Depreende-se desses informes que a não utilização de sistema informatizado como ferramenta de apoio ao gerenciamento das férias, somado ao volume de inconsistências detectadas e assinaladas anteriormente, denota fragilidade no controle interno vigente, a merecer, sem dúvida alguma, as devidas providências de saneamento.

Em sua manifestação, a Corte Regional ratifica o achado, reconhece que o sistema informatizado precisa adequar-se aos parâmetros legais e regimentais para proporcionar o efetivo controle dos períodos de férias dos magistrados.

Entretanto, não apresenta elementos concretos que demonstrem o efetivo saneamento de tais inconsistências, limita-se, tão somente, a encaminhar cópia da Resolução TRT8 n.º 61/2013 e a afirmar que providências e estudos estão sendo realizados com perspectiva de solução dos problemas detectados, ainda em 2014.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.1.9 Outras irregularidades relativas a férias de magistrados, com reflexos financeiros diretos, que, em função da materialidade, serão tratadas individualmente como achados

Além dos aspectos abordados até então acerca da gestão das férias dos magistrados no âmbito do TRT da 8ª Região, outras irregularidades nesta área foram identificadas, algumas alcançando não apenas os magistrados com também servidores. Uma vez que essas irregularidades têm como efeito direto o dano ao erário, optou-se por dar tratamento específico e individual, consubstanciado nos achados seguintes.

- I. Conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário para magistrados;
- II. Isenção do desconto de imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a título de adicional de férias a magistrados e servidores (1/3 CF);
- III. Parcelamento irregular do desconto de adiantamento de férias de magistrados e servidores;
- IV. Duplicidade no pagamento do adicional de 1/3 de férias para servidores por ocasião da indenização de férias não gozadas; e
- V. Pagamento indevido de indenização de férias para magistrados.

Por todo o exposto, conclui-se que a gestão das férias dos magistrados do TRT da 8ª Região requer a adoção de diversas ações corretivas, como será proposto a seguir, com o objetivo de se garantir a plena observância dos dispositivos legais e dos precedentes jurisprudenciais que disciplinam a matéria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.2 - Objetos analisados

- Base de dados do cadastro funcional de magistrados;
- Resolução/TRT/8 n.º 61/2013 - Regulamentação do gozo dos períodos de férias dos Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região;
- Resolução/TRT/8 n.º 92/2012 - Escala de férias dos desembargadores;
- Processo Administrativo n.º 484/2012 - concessões de férias de 2012;
- Processo Administrativo n.º 603/2013 - concessões de férias de 2013;
- Portarias da Presidência de alteração de férias dos Desembargadores e Portarias da Corregedoria de alteração de férias dos Juizes Titulares de Vara do Trabalho e de Juizes Substitutos.

2.1.3 - Critérios de auditoria

- Constituição Federal 1988;
- Arts. 66 a 68 da Lei Complementar n.º 35/79 (Loman);
- Art. 81 do Regimento Interno do TRT da 8ª Região;
- Resolução CNJ n.º 133/2011;
- Acórdão n.º CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000;
- Procedimento de Controle Administrativo CNJ n.º 2008.10.00.001873-3;
- Procedimento de Controle Administrativo CNJ n.º 0005600-17.2009.2.00.0000;
- Lei n.º 9.784/99.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.4 - Evidências

- Relatório 1.1 - Magistrados com usufruto de períodos de férias de 1 dia;
- Relatório 1.1.1 - Magistrados com usufruto de férias fracionadas em períodos inferiores a 30 dias;
- Relatório 1.2.1 - Interrupções de férias de magistrados (desembargadores);
- Relatório 1.2.2 - Interrupções de férias de magistrados (juízes de 1º grau);
- Relatório 1.3 - Magistrados que usufruíram períodos de férias de exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior;
- Relatório 1.3.1 - Cadastro do gozo de férias dos magistrados código 547, 361, 1845, 432, 479, 480, 482, 994, 995, 1960;
- Relatório 1.4 - Usufruto de apenas o 1º dia de férias por magistrados (1º e 2º graus);
- Relatório 1.5.1 - Fracionamento de período de férias interrompido - Magistrados de 1º e 2º graus;
- Relatório 1.5.2 - Período de férias interrompido em 5 parcelas ou mais - Magistrados de 1º e 2º graus;
- Relatório 1.5.3 - Períodos de férias interrompido em 10 etapas ou mais - Magistrados de 1º e 2º graus;;
- Relatório 1.6.1 - Usufruto de férias de magistrados acima da média de dias úteis;
- Relatório 1.6.2 - Usufruto de período de férias iguais ou inferiores a 5 dias, sendo todos úteis;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Resolução nº 061/2013 - Regulamenta o gozo dos períodos de férias dos Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região;
- Item férias do extrato da entrevista realizada com dirigentes da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Auditoria e Inspeção e da Coordenadoria de Administração e Pagamento de Pessoal/TRT, no dia 15/10/2013.

2.1.5 - Causas

- Entendimento do TRT8 de que a simetria conferida pelo CNJ, por meio da Resolução n.º 133/2011, entre as carreiras da magistratura e dos procuradores do Ministério Público seria ampla, não se limitando aos aspectos expressos taxativamente na aludida resolução;
- Possível interesse no adiantamento das vantagens pecuniárias decorrentes das férias;
- Ausência de mecanismos de controle e monitoramento nas alterações de férias de magistrados;
- Ausência de revisão dos procedimentos de concessão de férias de magistrados;
- Desalinhamento à jurisprudência do CNJ.

2.1.6 - Efeitos

- Risco de descontrole no quantitativo de dias de férias a que magistrados fazem jus, implicando concessão de férias indevidas;
- Concessões de férias em períodos inferiores a 30 dias sem amparo legal;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Potencial desvio de finalidade na concessão de férias, quando o interesse no pagamento das vantagens das férias do exercício seguinte se sobrepõe ao interesse social e coletivo do usufruto regular das férias;
- Criação de saldo indevido de férias não usufruídas, passível de conversão em pecúnia, quando da aposentadoria;
- Ampliação dos períodos de usufruto de férias, em termos de dias úteis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.7 - Conclusão

Consciente das irregularidades, o TRT da 8ª Região fez publicar normativo na data de início da inspeção "in loco", com a pretensão de sanear as situações existentes. No entanto a referida resolução possui vícios insanáveis, mormente quanto à legalidade, na medida em que possibilita o fracionamento das férias dos magistrados enquanto a Lei Orgânica da Magistratura o proíbe.

São muitas as irregularidades detectadas pela auditoria quanto às férias dos magistrados: constantes fracionamentos e as sucessivas interrupções das férias, sob o argumento de 'necessidade de serviço'; gozo de férias relativas ao exercício corrente em detrimento da integral fruição do saldo do anterior; excessivo usufruto de apenas o 1º dia de férias; repetido gozo fracionado de períodos de férias interrompidos; e ampliação do período de férias mediante a exclusão de sábados, domingos e feriados dos intervalos usufruídos.

Tais práticas atentam não só contra disposições da LOMAN, mas também atingem os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade e eficiência.

Portanto, outro não é o caminho que se vislumbra, senão o de a Corte Regional aprimorar seus instrumentos de planejamento, gestão e controle relativos às férias dos magistrados, a fim de alcançar os objetivos do Órgão, em alinhamento à legislação em vigor.

Não obstante as inconformidades identificadas neste achado de auditoria tenham como causa principal a própria atuação dos gestores, o que inclui as suas decisões administrativas, ficou evidente ao longo dos trabalhos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inspeção as fragilidades do sistema informatizado de pessoal adotado no âmbito do Tribunal Regional (Sistema Mentorh, de propriedade da empresa OSM - Consultoria e Sistemas Ltda.), as quais, quando não potencializam as falhas identificadas, mitigam as possibilidades de monitoramento e controle destas.

Eis as principais falhas identificadas:

- Ausência de integração entre a base de dados do cadastro funcional e a base de dados da folha de pagamento de pessoal no âmbito do Tribunal Regional;
- Ausência de aplicações e de funcionalidades sistematizadas específicas para apoio aos procedimentos de cálculo, levando o Tribunal Regional a utilizar planilhas em Excel;
- Ausência de anotações claras e objetivas, e de armazenagem de registros históricos nas fichas financeiras que possam explicar os critérios de cálculo adotados ao longo do tempo;
- Dificuldade para a extração de dados do sistema informatizado, seja em razão de sua concepção pouco amigável, seja da dificuldade para capacitar os técnicos do Tribunal em utilizar um sistema de terceiro;
- Elevado gasto mensal do Tribunal Regional para a utilização do sistema, que não atende a contento as suas necessidades operacionais, nem mesmo propicia os meios para a realização de auditorias, seja pelo controle interno do Tribunal, seja pelo CSJT;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Elevado gasto para a extração de relatórios do sistema quando demandados pelo Tribunal Regional (cobrança adicional por relatório emitido).

Esse cenário de dificuldades enfrentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em virtude de graves limitações de seu sistema informatizado de gestão de pessoal e folha de pagamento já fora abordado por ocasião da auditoria realizada pelo CSJT nos passivos de PAE, URV, ATS e VPNI.

Naquela oportunidade, foi proposto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho priorizar, nas ações estratégicas de Tecnologia da Informação, a adoção de medidas destinadas à implantação de sistema informatizado e integrado para cadastro de pessoal e preparação de folha de pagamento.

Como consequência dessa proposição, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho firmou um Protocolo de Cooperação Técnica com o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do qual o TSE se comprometeu a disponibilizar para ser implantado no âmbito do Judiciário do Trabalho o seu Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH/TSE).

Posteriormente, em 23/1/2014, a Presidência do CSJT aprovou programa de implantação do Sistema Integrado de Gestão Administrativa da Justiça do Trabalho (SIGA-JT), cujo escopo inicial é justamente a instalação do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH/TSE), o qual, após algumas melhorias, já está em operação no âmbito do TRT da 2ª Região.

Ante esse cenário, formula-se proposta de que seja priorizados os estudos para a implantação do SGRH/TSE no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

2.1.8 - Proposta de Encaminhamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

2.1.8.1 Declarar a nulidade do disposto no art. 1º da Resolução/TRT/8 n.º 61, de 10/10/2013, na parte em que prevê o fracionamento de cada período de férias em até 3 (três) intervalos, não inferiores a 10 (dez) dias, por contrariar a disciplina do § 1º do art. 67 da Lei Complementar n.º 35/79, bem como a jurisprudência do CNJ e CSJT;

2.1.8.2 Priorizar, por meio da Secretaria Especial de Integração Tecnológica, os estudos para a implantação, no TRT da 8ª Região, do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH/TSE), objeto do Protocolo de Cooperação Técnica firmado entre o CSJT e o TSE;

2.1.8.3 Determinar ao TRT da 8ª Região:

2.1.8.3.1 abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

2.1.8.3.2 abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

2.1.8.3.3 nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

2.1.8.3.4 abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 2.1.8.3.5 conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período;
- 2.1.8.3.6 abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento de férias interrompidas;
- 2.1.8.3.7 aprimorar os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados;
- 2.1.8.3.8 aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente.

2.2 - Irregularidade na gestão das férias dos servidores

2.2.1 - Situação encontrada

O usufruto das férias produz benefícios diretos ao trabalhador - que encontra por meio delas condições para recuperar-se, física, mental e socialmente, do desgaste gerado pelo desempenho de suas atividades profissionais - e indiretos à sociedade - seja na condição de provedora dos serviços públicos de saúde (que são menos impactados se os trabalhadores têm assegurados meios de preservação da saúde, como no caso as férias), seja como usuária dos serviços prestados por tais trabalhadores, cujo desempenho se relaciona também com seu bem-estar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No âmbito do Serviço Público Federal, a Lei n.º 8.112/90, em seus artigos 77 a 80, no intuito de garantir o exercício desse direito reconhecido constitucionalmente, disciplina as férias dos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei n.º 9.525, de 10.12.97)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei n.º 9.525, de 10.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º e § 2º (Revogado pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei n.º 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei n.º 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei n.º 9.525, de 10.12.97)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide) (grifos nossos)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

Por sua vez, o TRT da 8ª Região, ao final da pirâmide normativa relativa ao tema, regulamentou as férias dos seus servidores mediante a Resolução TRT n.º 146/2001, alterada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pelas Resoluções/TRT n.ºs 243/2011, 40, 78 e 81/2012 e 60/2013, a qual será detalhada nos exames das questões de inconformidade identificadas abaixo.

Assim, utilizando-se como critério de auditoria esse conjunto normativo, procedeu-se ao exame dos diversos aspectos que compõem a gestão das férias dos servidores do TRT da 8ª Região, obtendo-se, como resultado, as seguintes constatações:

2.2.1.1 Parcelamento do usufruto de férias interrompidas

Em análise ao cadastro de gozo de férias de servidores relativas aos exercícios de 2009 a 2013, verificaram-se inúmeros casos de sucessivas interrupções dos períodos de fruição de férias, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 80 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Lei n.º 9.527/97, que assim estabelece:

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

Examinando o conteúdo do normativo interno, a Resolução TRT n.º 146/2001, que regulamenta as férias dos servidores do Tribunal, pôde-se observar que, na disposição contida no art. 16, há previsão de que as férias só poderão ser interrompidas pelos motivos expressos na lei e de que o restante do período integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez, note-se:

Art. 16. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço declarada pela autoridade máxima do Tribunal. (NR)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 1º O restante do período integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional dentro do mesmo exercício. (NR)

No entanto, verificou-se desrespeito ao teor do contido no parágrafo único do art. 80 da Lei n.º 8.112/90, como também ao contido no art. 16 da Resolução TRT n.º 146/2001, editada pelo próprio Tribunal, uma vez que foram detectados diversos parcelamentos do usufruto das férias interrompidas.

Observou-se que o parcelamento das férias ocorre por meio de sucessivas interrupções do usufruto do período remanescente, de forma a descaracterizar a excepcionalidade da interrupção motivada unicamente por calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Ressalte-se que, em exame realizado no cadastro de alteração de férias, relativo ao período de 2009 a 2013, constatou-se a existência de inúmeras ocorrências de interrupções de férias com a justificativa '**Caso especial, devidamente justificado**', a qual não se encontra prevista na legislação. Nesse mesmo período, foram constatadas apenas 3 ocorrências envolvendo a justificativa '**Por necessidade de serviço**' .

Conforme assinalado no achado anterior, a motivação do ato administrativo é elemento de fundamental importância, seja ele do ponto de vista dos comandos expressos na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, seja por filiação à corrente prevalente na doutrina e na jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No tocante ao aspecto legal, o art. 50 da Lei n.º 9.784/99 determina expressamente as situações em que o ato administrativo deve ser motivado, veja-se:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. (grifos nossos)

Desse modo, não há a menor dúvida de que a previsão contida no inciso I, acima, se aplica ao instituto da interrupção de férias, pois, além de estas se configurarem como um direito indisponível, a eventual interrupção do usufruto das férias pressupõe a ocorrência de situações legitimadoras, as quais devem ser expressamente declaradas, a fim de motivar o ato de sua interrupção.

Já a doutrina e a jurisprudência majoritárias conduzem à tese de que o princípio da motivação é um elemento essencial no direcionamento da atuação Estatal. Assim, o administrador público tem o poder-dever de justificar seus atos perante a sociedade, expondo as razões de fato e de direito que o levaram a proceder daquela forma.

Segundo ensina Diógenes Gasparine, *"a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo"*. (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo - 10. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Egrégia Suprema Corte a seu turno, em recente pronunciamento, assegurou que *"a obrigação de motivar os atos decorreria não só das razões acima explicitadas como também, e especialmente, do fato de os agentes estatais lidarem com a res publica (...). Esse dever, além disso, estaria ligado à própria ideia de Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade de todas as decisões administrativas teria como pressuposto a possibilidade de que seus destinatários as compreendessem e o de que pudessem, caso quisessem, contestá-las. No regime político que essa forma de Estado consubstanciaria, imponderia demonstrar não apenas que a Administração, ao agir, visara ao interesse público, mas também que agira legal e imparcialmente"*. (Informativo 699 STF/2013)

Assim, com base nas informações constantes dos autos administrativos examinados pela equipe de auditoria que instruíram a matéria, tem-se por inválidos os atos administrativos (fatos geradores) editados que culminaram na efetiva autorização quanto à interrupção de períodos de férias de servidores sem a devida especificação dos motivos que conduziram os gestores do órgão às razões de assim decidir e que ensejaram tal ação.

Em sua manifestação, o TRT ratifica a existência de falhas estruturais que precisam ser resolvidas.

Afirma que *"a necessidade de serviço é uma variável que não tem data marcada para começar, de modo que, aliada ao baixo número de servidores, seja na área administrativa, seja na judiciária, outra saída não restou à Administração senão interromper, em certas circunstâncias, períodos remanescentes de férias interrompidos"*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega, ainda, que “Cuida-se de uma exceção que em 2014, se pretende modificar diante do ingresso de novos servidores” e que, em regra, as interrupções são motivadas por ocasião das solicitações encaminhadas à Secretaria de Gestão de Pessoas, não obstante as ocorrências verificadas pela equipe de Auditoria do CSJT.

Com permissão para discordar das alegações apresentadas pelo TRT da 8ª Região, o achado de auditoria ora discutido não é uma exceção.

São constantes e sucessivas as interrupções dos períodos de férias, as quais, em sua grande maioria, não se processam amparados pelos permissivos legais. Além disso, os saldos remanescentes, via de regra, não são usufruídos de uma só vez.

Todas essas constatações estão devidamente comprovadas por evidências extraídas do sistema informatizado de férias no âmbito daquela Corte.

Quanto ao alegado baixo número de servidores na área administrativa e na judiciária, há de se ressaltar que, segundo dados extraídos dos quadros da LDO de 2011 e 2012, o TRT da 8ª Região foi um dos tribunais trabalhistas contemplados com maior contingente de servidores novos, em virtude de leis que autorizaram a criação de 223 cargos efetivos do QP/TRT, sendo 91 em 2011 e 132 em 2012.

Em síntese, o Tribunal reconhece que o procedimento não constitui boa prática, porém não traz providências concretas para solucionar definitivamente a situação de inconformidade identificada.

2.2.1.2 Gozo das férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em relação a servidores, observou-se que o Tribunal regulamentou as férias, tema dos arts. 77 a 80 da Lei n.º 8.112/90, por meio da Resolução TRT n.º 146/2001, alterada pelas Resoluções/TRT n.ºs 243/2011, 40, 78 e 81/2012 e 60/2013.

Examinando o conteúdo desse normativo interno, pôde-se observar a existência de disposição no § 2º do art. 9º, determinando que **'não será autorizado o gozo de férias relativas ao exercício subsequente enquanto não forem usufruídos todos os períodos parcelados'**.

Entretanto, exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias apontam que diversos servidores usufruíram as férias relativas ao exercício seguinte antes da integral fruição do saldo do exercício anterior.

Para ilustrar a situação assinalada, apontam-se, como exemplo, as seguintes ocorrências:

- a) O beneficiário de código 1000 usufruiu a 1ª parcela das férias relativas ao exercício de 2013 (10 dias) no período de 30/1 a 8/2/2013, no entanto, no cadastro de gozo de férias, consta pendência de 12 dias não usufruídos de saldo em relação a 2012;
- a) A beneficiária de código 1081 já usufruiu a 1ª (10 dias) e a 2ª (10 dias) parcelas das férias relativas ao exercício de 2013, no entanto, no cadastro de gozo de férias, consta pendência de 10 dias não usufruídos de saldo em relação à 3ª parcela de 2012;
- b) O beneficiário de código 2595 já usufruiu integralmente os 30 dias das férias relativas ao exercício de 2013 (3/6 a 2/7/2013), no entanto, no cadastro de gozo de férias, consta pendência de 10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dias não usufruídos de saldo em relação à 3ª parcela de 2012; e

c) A beneficiária de código 2026/2650 usufruiu os 30 dias das férias relativas ao exercício de 2012 (20 a 29/6/2012 - 10 dias, 18 a 27/7/2012 - 10 dias e 22 a 31/7/2013 - 10 dias), no entanto, no cadastro de gozo de férias, consta pendência de 15 dias não usufruídos de saldo em relação à 3ª parcela de 2011.

d) Em igual situação pode-se apontar ainda os beneficiários de códigos 510, 1211 e 2038.

Assim, a discrepância encontrada no momento da auditoria diz respeito ao fato de que, comprovadamente, os servidores arrolados anteriormente usufruíram férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior, em desrespeito ao teor da disposição contida no § 2º do art. 9º da Resolução n.º 146/2001, que regulamenta a matéria no âmbito do próprio Tribunal.

Em sua manifestação, o TRT reconhece a procedência do achado da auditoria e afirma que, no presente exercício, tal prática foi vedada, estando em análise estudos para viabilizar a inclusão de rotinas no sistema Mentorh capazes de obstar tal procedimento.

Todavia, a Corte Regional não apresentou qualquer comprovante que demonstre a efetiva adoção de providências para sanear as inconsistências apontadas, limita-se a afirmar sobre uma futura solução no sistema informatizado do Órgão.

2.2.1.3 Usufruto de férias de servidores em período posterior ao permitido por lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verificaram-se casos de servidores com usufruto de períodos de férias para além do prazo máximo de prorrogação permitido em lei.

Nesse particular, conforme disposto no art. 77 da Lei n.º 8.112/90, **“o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica”**.

Na mesma linha de entendimento, o normativo interno que regulamenta as férias dos servidores do Tribunal (Resolução TRT n.º 146/2001), em seu § 1º do art. 13, dispõe que as férias podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, veja-se:

Art. 13 (...).

§ 1º - **As férias podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço**, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (grifos nossos)

Assim, comprovada a necessidade do serviço, o saldo das férias de um período poderá ser acumulado com o próximo.

Por exemplo, as férias referentes a 2012 deverão ser gozadas em 2012, podendo ser transferidas para 2013, em caso de necessidade do serviço. No entanto, a lei não estendeu a permissão para que as férias relativas a 2012 sejam usufruídas em 2014.

Não obstante a normatização do assunto, no decorrer dos exames, identificaram-se 24 servidores que usufruíram período de férias após o prazo permitido em lei, em desrespeito ao teor das disposições contidas no art. 77 da Lei n.º 8.112/90, como também da disposição contida no § 1º do art. 13 da Resolução TRT n.º 146/2001.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tais servidores são identificados pelos códigos: 941, 2036, 456, 2031, 1518, 1081, 2353, 587, 2452, 1361, 510, 2615, 1862, 2097, 1827, 1208, 682, 851, 1022, 2053, 883, 1585, 152 e 968.

Em sua manifestação, o TRT da 8ª Região, tentou desconstruir o entendimento da equipe de auditoria de não ser legítimo e legal o usufruto, por servidor público federal, de férias acumuladas por mais de dois períodos.

Para tanto, a Corte Regional insinuou estarem os auditores na contramão da história das conquistas sociais ao propor providência que "vulneraria a própria dignidade do servidor", sendo tal proposição, inclusive, contraditória à própria sustentação inicial desenvolvida por estes no relatório de auditoria.

O posicionamento daquele Órgão firma-se na compreensão de que, se a acumulação de férias dos servidores se estende para além do limite previsto em lei com a permissão da Administração, esta fica impedida de declarar a perda do direito.

Por fim, aduz o Tribunal que, embora o escopo legislativo limite o acúmulo por no máximo dois períodos, o mundo dos fatos exige postura de ponderação entre princípios para aplicação das regras, de tal forma que seria legítimo descumprir a lei - o servidor acumular mais de dois períodos de férias -, se a motivação dessa ação fosse a busca por resultados e eficiência, bastando para tanto, tão somente, garantir o gozo das férias acumuladas em um momento posterior.

Sem descuidar da objetividade que deve nortear a atuação de um auditor, a manifestação apresentada pelo TRT da 8ª Região deve ser contraditada em seus aspectos principais, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fim de se garantir a única atuação legítima de um agente público - aquela que observa a lei.

A legalidade na Administração Pública é o fio condutor de toda a atuação estatal. Enquanto o particular pode atuar na omissão da Lei, o gestor público só pode atuar segundo a Lei, consoante as precisas lições de Hely Lopes Meirelles.

Esta mesma Lei, entendida em sentido amplo, é o parâmetro norteador das análises e respectivas proposições que compõem o relatório de auditoria.

Assim, refuta-se o primeiro pilar da alegação da Corte Regional. Não há contradição alguma no relatório de auditoria.

O instituto das férias é um bem jurídico valorizado e defendido pela equipe de auditoria, tanto é assim que fez parte do escopo de auditoria.

Como direito indisponível, a ninguém é lícito com ele transigir, seja o próprio beneficiário - o servidor -, seja aquele que tem o dever de garantir o seu usufruto no tempo oportuno - o gestor.

Todavia, é justamente essa prática que acabou por revelada ao longo dos trabalhos de auditoria. São interrupções e fracionamentos de períodos de férias realizados de forma excessiva e sem atender aos requisitos legais, gozo de férias sem observância da ordem cronológica dos períodos de aquisição e, ainda, o usufruto de apenas o primeiro dia de determinado período, entre outras ocorrências.

Tem-se, pois, uma situação consolidada que atende ao interesse, por um lado, de servidores/magistrados e, por outro, de gestores, em detrimento e mesmo desvirtuação do instituto das férias, uma conquista social a que o TRT da 8ª Região, em sua manifestação, fez questão de destacar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com esse argumento, repudia-se o segundo pilar da manifestação da Corte Regional de tentar fomentar em relação à auditoria uma imagem de oposição ao direito de férias, em face da proposição de ser declarada pelo Tribunal Regional a perda do direito ao usufruo das férias acumuladas há mais de dois períodos.

Quanto à alegação do TRT da 8ª Região de que a proposição da equipe de auditoria não está em conformidade com a ordem jurídica, apesenta-se a seguir excerto de acórdão do Tribunal de Contas da União referente à matéria.

Acórdão TCU n.º 685/2011 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC que:

9.3.1. exerça um controle mais efetivo sobre as férias dos servidores, por meio de normatização interna, resguardando o interesse da Administração e, em consequência, **abstendo-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias, bem como gozo das férias em período no qual já surtiu efeito o instituto da decadência, dando fiel cumprimento ao previsto no art. 77 da Lei n. 8.112/1990;** (grifo nosso)

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre;

9.6. arquivar estes autos.

Veja como é cristalino o posicionamento da Corte de Contas, férias acumuladas por mais de dois períodos são alcançadas pela decadência, a qual, sendo um instituto de ordem pública, não pode o gestor deixar de aplicá-la.

Nesses termos, declarar a perda do direito ao usufruto de períodos de férias acumulados por mais de dois períodos não se confunde com uma violação ao direito de férias em si.

As férias pretéritas (acumuladas há mais de dois períodos) não subsistem como direito exercível pelo servidor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse sentido, a declaração de perda do direito é, apenas, um ato declaratório da situação fática e de direito já constituída.

Convém destacar que o Tribunal de Contas da União, conforme art. 71, II, da CF/88, é o órgão competente para julgar as contas dos administradores públicos. Logo, em tais julgamentos, é a jurisprudência daquele órgão que prevalece.

Destaca-se, ainda, que os controles internos de todos os Órgãos da Administração Pública Federal tem a obrigação de dar ciência ao TCU de qualquer irregularidade ou ilegalidade, nos termos do § 1º do art. 74 da CF/88.

Assim, ante o exposto, a equipe de auditoria reafirma seu posicionamento quanto ao achado de auditoria.

2.2.2 - Objetos analisados

- Base de dados do cadastro funcional de pessoal para o período analisado.

2.2.3 - Critérios de auditoria

- Arts. 77 a 80 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pelas Leis n.ºs 8.216/91, 9.525/97 e 9.527/97;
- Arts. 9º, § 2º, 13, § 1º, e 16 da Resolução TRT n.º 146/2001, alterada pelas Resoluções/TRT n.ºs 243/2011, 40, 78 e 81/2012 e 60/2013;
- Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

2.2.4 - Evidências

- Relatório 2.1 - Parcelamento de férias interrompidas de servidores;
- Relatório de ocorrências do motivo '7 - Caso especial, devidamente justificado', no registro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

alteração de férias de servidores compreendido no período de 2009 a setembro/2013 (Item 1);

- Relatório 2.2 - Servidores que usufruíram períodos de férias do exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior;
- Relatório Cadastro de gozo de férias/TRT relativo aos beneficiários códigos: 2492, 1000, 1081, 2595, 510, 2026, 2650, 1211 e 2038 (Item 2);
- Relatório 2.3 - Servidores com usufruto de férias em período posterior ao permitido por lei;
- Relatório Cadastro de gozo de férias/TRT relativos aos servidores códigos 510, 817, 941 (Item 3);
- Itens 1.12 a 1.17 do extrato da entrevista realizada com dirigentes da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Auditoria e Inspeção e da Coordenadoria de Administração e Pagamento de Pessoal/TRT, no dia 15/10/2013 (Item 1).

2.2.5 - Causas

- Possível interesse dos servidores no adiantamento das vantagens pecuniárias decorrentes das férias;
- Fragilidade nos mecanismos de controle e monitoramento para evitar tais ocorrências;
- Conivência da Administração.

2.2.6 - Efeitos

- Concessão indevida de períodos de férias;
- Acumulação indevida de períodos de férias;
- Inconsistência nos registros da escala de férias anuais de servidores;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Potencial desvio de finalidade na concessão de férias, quando o interesse no pagamento das vantagens das férias do exercício seguinte se sobrepõe ao interesse social e coletivo do usufruto regular das férias;
- Risco de descontrole no quantitativo de dias de férias a que servidores fazem jus, implicando concessão de férias indevidas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.7 - Conclusão

Verifica-se que o descontrole assinalado tem representado frequentemente uma ameaça ao planejamento de férias do Órgão.

Conforme assinalado, as práticas envolvendo o repetido parcelamento do usufruto de férias interrompidas, o recorrente gozo de férias relativas ao exercício seguinte em detrimento da integral fruição do saldo do anterior e o usufruto de férias em período posterior ao permitido por lei não se encontram fundamentadas na legislação em vigor, logo são ilegais.

Nesse diapasão, os argumentos lançados pela Corte Regional acerca da 'Necessidade de Serviço' não podem e nem devem ferir o Princípio da Legalidade.

Por isso, cabe à Instituição aprimorar seus instrumentos de planejamento e controle, a fim de alcançar os objetivos do Órgão, em alinhamento à Legislação em vigor.

A argumentação apresentada pelo TRT da 8ª Região apenas corroborou as irregularidades identificadas, razão pela qual se faz urgente a adoção de medidas saneadoras por aquele Órgão.

Conforme abordado na conclusão do achado anterior, também em relação às férias dos servidores tem-se a constatação de que o sistema informatizado de pessoal adotado no âmbito do Tribunal Regional (Sistema Mentorh) corrobora para as inconformidades identificadas.

Por essa razão, também como decorrência este achado propõe-se a priorização dos estudos para a implantação do SGRH/TSE no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

2.2.8.1 Priorizar, por meio da Secretaria Especial de Integração Tecnológica, os estudos para a implantação, no TRT da 8ª Região, do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH/TSE), objeto do Protocolo de Cooperação Técnica firmado entre o CSJT e o TSE;

2.2.8.2 Determinar ao TRT da 8ª Região:

2.2.8.2.1 abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional;

2.2.8.2.2 nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, consoante disposição do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

2.2.8.2.3 abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos;

2.2.8.2.4 abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

2.2.8.2.5 abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.8.2.6 abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90;

2.2.8.2.7 aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos servidores, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 30 dias de férias anuais com a necessidade do serviço, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados;

2.2.8.2.8 aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente.

2.3 - Conversão de 10 dias de férias de magistrados em abono pecuniário

2.3.1 - Situação encontrada

Da análise ao Processo TRT/8ª PLENO/RA n.º 0000585-88.2012.5.08.0000, que trata do pedido de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, fundamentado nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal e da Resolução CNJ n.º 133/2011, ressaltam-se as seguintes decisões:

- Inicialmente, em 23/8/2012, o Desembargador Presidente do TRT da 8ª Região, por decisão monocrática, acolheu proposta da sua Assessoria Jurídico-Administrativa, para efetuar consulta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

perante o Conselho Nacional de Justiça quanto aos direitos conferidos ao Ministério Público e que, apesar de serem estendidos simetricamente à Magistratura, deixaram de ser enumerados na Resolução n.º 133/2011 do CNJ;

- Insatisfeito, em 18/9/2012, o Desembargador Requerente interpôs recurso em matéria administrativa ao Tribunal Pleno, o qual foi provido para conceder ao Recorrente a conversão em pecúnia de um terço de férias relativas ao período de 30/10/12 a 8/11/12;
- O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, alegando que a conversão de um terço das férias em abono pecuniário não tem embasamento em lei e contraria o disposto na Resolução CNJ n.º 133/2011;
- O CSJT emitiu, em 24/5/2013, o Acórdão n.º CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000, indeferindo o pleito que visava à conversão em pecúnia de um terço das férias do Magistrado e determinando à Presidência do TRT a tomada das providências cabíveis;
- Contra o mencionado Acórdão foram protocolizados dois Pedidos de Esclarecimento, os quais, analisados, resultaram na rejeição daquele impetrado pelo Desembargador Recorrente, por não haver esclarecimentos a serem prestados; e no acolhimento do pedido de esclarecimento do TRT da 8ª Região, esse último para aclarar o alcance conferido ao acórdão e viabilizar a ampla efetivação da decisão, conforme decisão do Acórdão n.º CSJT-PE-PP-585-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

88.2012.5.90.0000, de 30/8/2013, publicada em 10/9/2013;

- Nesse sentido, o Ministro Conselheiro Relator do Processo prestou esclarecimentos nos seguintes termos:

- ✓ Nesse diapasão, a teor do que já restou esmiuçado alhures, na apreciação do Pedido de Esclarecimento protocolizado pelo Desembargador Requerido, a decisão exarada no presente processo versou sobre o direito em si à conversão, não se limitando a apreciar e julgar o caso específico desse Desembargador, tampouco um período determinado no tempo quanto à conversão em pecúnia de um terço das férias, pois, se assim o fosse, estaria vilipendiando o próprio Regimento Interno do CSJT que veda a sua atuação individualizada.
- ✓ Saliente-se, desse modo que, a teor do que dispõe o art. 111-A, § 2º, II, da CF, as decisões do CSJT possuem efeito vinculante, impondo ao Tribunal de origem a sua observância e consequente adequação dos atos administrativos que não se coadunem com o entendimento deste Colegiado.

A análise das bases de dados financeiras permitiu constatar, no período objeto da auditoria, a ocorrência de 31 pagamentos decorrentes da conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário, sob a rubrica 349 - abono pecuniário. Desses, 10 pagamentos referem-se a magistrados do 2º grau,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

enquanto que o restante a magistrados do 1º grau.

O impacto financeiro relativo ao montante já pago em abono pecuniário entre novembro/2012 a junho/2013 soma R\$ 456.924,09, em valores nominais, não corrigidos.

Cabe ressaltar que a contenção dessa prática irregular gerou um benefício financeiro anualizado de mais de R\$ 1,8 milhão, considerado apenas o valor básico mensal do subsídio, não computados o acréscimo da VPNI/GEL e outras vantagens.

Em Reais

| CATEGORIA | VALOR SUBSÍDIO (2014) | VALOR DO ABONO PECUNIÁRIO | ABONO PECUNIÁRIO SOBRE 2 PERÍODOS ANUAIS | QTDE DE MAGISTRADOS | VALOR ANUAL |
|-----------------|-----------------------|---------------------------|--|---------------------|---------------------|
| Desembargador | 26.589,68 | 8.863,23 | 17.726,45 | 23 | 407.708,44 |
| Juiz VT | 25.260,20 | 8.420,07 | 16.840,13 | 44 | 740.965,77 |
| Juiz Substituto | 23.997,19 | 7.999,06 | 15.998,12 | 44 | 703.917,48 |
| Total | | | | | 1.852.591,68 |

Em manifestação aos fatos apurados pela auditoria, o TRT informa que foi revogada a Resolução TRT8 n.º 26/2013 com a edição da Resolução n.º 87/2013, em 12/12/2013, o que gerou o cancelamento das conversões não efetivadas até aquela data.

Com essa providência, o TRT da 8ª Região atendeu à primeira proposição da equipe de auditoria quanto a esse achado.

Em relação à segunda proposição, de se proceder à reposição das importâncias recebidas a título de abono pecuniário pelos magistrados, o TRT alega que "os valores já pagos aos magistrados trabalhistas, assim o foram por decisão do Pleno do TRT, o que significa o recebimento com absoluta boa-fé".

Sustenta, ainda, que "no caso sob exame, o CSJT não formulou juízo de valor quanto à existência de má-fé por parte de ninguém, nem dos magistrados beneficiados pelo abono, nem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do Pleno do TRT que deferiu a parcela. Mesmo assim, os auditores fazem proposição de ressarcimento à União quanto aos valores já recebidos, em franca violação ao que foi decidido no Acórdão n.º CSJT-PP-585-88.2012.5.08.0000, de 24/5/2013”.

Alega, ainda, o TRT da 8ª Região possíveis dificuldades na gestão operacional desse processo de reversão, com prejuízo direto ao jurisdicionado.

Quanto à argumentação desenvolvida pela Corte Regional, de que, tendo sido os valores recebidos de boa-fé, não há que se falar em reposição ao erário, cumpre destacar que a jurisprudência prevalente no STF é a de que, para a dispensa de reposição ao erário de valores indevidamente percebidos, necessário se faz a ocorrência concomitante de quatro condições, nos termos do Mandado de Segurança n.º 25641/DF, publicado no DJ de 22/2/2008:

- presença de boa-fé do servidor;
- ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;
- existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;
- interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

Analisando a situação fática da conversão de 10 dias de férias de magistrados em abono pecuniário no âmbito do Tribunal Regional não se identifica o atendimento a todos esses requisitos.

Com relação à afirmação do Tribunal Regional de que as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

disposições do presente trabalho de auditoria ultrapassam o que foi determinado no Acórdão n.º CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000, de 24/5/2013, cabe destacar que a razão de ser dessa auditoria é justamente trazer ao CSJT uma análise mais ampla e aprofundada sobre a matéria.

Nesse sentido, faz parte das atribuições dos auditores, em cada inspeção, tanto identificar e comprovar com evidências situações de inconformidade, como propor à autoridade competente - no caso o Plenário do CSJT - as medidas necessárias ao saneamento das situações de inconformidade.

Assim, não tendo amparo legal a conversão de um terço de férias em abono pecuniário e não estando presentes as excludentes exigidas pelo STF, a reposição ao erário seria uma decorrência lógica como medida saneadora.

Todavia, no caso específico, a consequência da reposição, como asseverou a Corte Regional em seu terceiro argumento, é a concessão aos magistrados do gozo dos dias de férias que antes foram remunerados, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da Administração.

Quanto a isso, alega o TRT da 8ª Região possíveis dificuldades na gestão operacional desse processo de reversão, com prejuízo direto ao jurisdicionado.

Ante o exposto e tendo em vista que, do ponto de vista prático, não se configurou prejuízo ao erário (o valor despendido corresponde à remuneração dos dias de férias efetivamente trabalhados), não obstante o procedimento carecer de amparo legal, e considerando ainda a revogação do normativo que permitia a conversão de um terço de férias em abono pecuniário por parte do TRT, a equipe de auditoria conclui pelo saneamento da situação encontrada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.2 - Objetos analisados

- Base de dados do pagamento de pessoal de 2009 a 2013;
- Processo TRT/8^a PLENO/RA n.º 0000585-88.2012.5.08.0000.

2.3.3 - Critérios de auditoria

- Acórdão n.º CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000.

2.3.4 - Evidências

- Relatório 3 - Valores pagos a magistrados a título de abono pecuniário de férias;
- Fichas financeiras de 2012 e 2013 relativas aos beneficiários:
- Desembargadores códigos: 432, 361, 548, 1072, 370, 994, 886, 1073, 992, 995;
- Juizes titulares de Vara do Trabalho e Juizes substitutos códigos: 2387, 916, 1739, 2360, 2612, 1923, 2110, 1462, 1736, 849, 1184, 1092, 274, 1132, 1910, 1908, 1332, 1847, 1814;
- Item 1.21 do extrato da entrevista realizada com dirigentes da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Auditoria e Inspeção e da Coordenadoria de Administração e Pagamento de Pessoal/TRT, no dia 15/10/2013.

2.3.5 - Causas

- Entendimento do TRT de que a simetria conferida pelo CNJ, por meio da Resolução n.º 133/2011, entre as carreiras da magistratura e dos procuradores do Ministério Público é ampla, não se limitando aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aspectos expressos taxativamente na aludida resolução.

2.3.6 - Efeitos

- Dano ao erário passível de reposição.

2.3.7 - Conclusão

O TRT da 8ª Região, por meio de documentação hábil, comprovou ter adotado a providência requerida pela equipe de auditoria: revogou a Resolução TRT8 n.º 26, de 7/3/2013, que concedia efeito normativo à decisão de autorizar a conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário, consoante Resolução TRT8 n.º 87/2013, de 12/12/2013.

Com isso, houve o cancelamento das conversões não efetivadas até aquela data.

Quanto à proposição de reposição ao erário, alegou a Corte Regional que a sua efetivação resultaria em dificuldades de ordem operacional, com prejuízo direto ao jurisdicionado, uma vez que retornaria ao magistrado o direito do gozo dos 10 dias de férias que antes foram remunerados.

De fato, a efetivação da reposição implicaria a devolução ao magistrado do direito de gozar os 10 dias de férias, em face da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

Assim, ante a ausência de prejuízo ao erário, não obstante o procedimento configurar-se como uma ilegalidade, e a revogação do normativo que autorizava tal prática, a equipe de auditoria considera solucionado o achado.

2.4 - Isenção do desconto de imposto de renda retido na fonte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sobre o valor pago a título de adicional de férias a magistrados e servidores

2.4.1 - Situação encontrada

Quanto à incidência de Imposto de Renda retido na fonte, o Decreto n.º 3.000/99 estabelece, em seu art. 43, inciso II, que os rendimentos de férias, incluindo o adicional de férias (1/3 CF/88), integram a base de cálculo dos rendimentos tributáveis, in verbis:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (...):

I - (...);

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Entretanto, por meio da edição da Resolução/TRT/8 n.º 214/2011, o Egrégio Tribunal Pleno, por maioria dos votos, concedeu efeito normativo à decisão que deferiu o pleito formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro quanto à não incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento do terço constitucional de férias.

Dessa forma, desde o exercício de 2011, os valores pagos a título de adicional de férias (1/3 CF) passaram a ser indevidamente contemplados com a isenção do imposto de renda retido na fonte, sendo informados como rendimentos não tributáveis na Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF).

Saliente-se que a Resolução n.º 218/2011, aprovada por unanimidade, ampliou os efeitos da Resolução/TRT/8 n.º 214/2011 e deferiu a compensação dos valores referentes ao desconto de Imposto de Renda sobre a parcela de 1/3 de férias do exercício de 2011.

Assim, os magistrados e servidores receberam na folha de pagamento do mês de setembro/2011 a compensação dos valores descontados em decorrência dos abonos que já haviam sido pagos durante o exercício de 2011.

A concessão de isenção de imposto de renda retido na fonte ao longo dos exercícios de 2011 a 2013 alcançou o montante de R\$ 3.173.765,66 em valores nominais.

Em sua manifestação, o TRT alega que a tributação incide sobre parcelas de cunho remuneratório, e que as parcelas indenizatórias não ingressariam no rol dos rendimentos albergados pelo Decreto n.º 3.000/99.

O Regional segue sua manifestação nos seguintes termos:

O TRT 8^a em nenhum momento deixou de observar a legislação tributária. Na verdade, a legislação permanece a mesma, **o que**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

modificou foi a conotação jurídica emprestada ao adicional de férias (1/3).

Para fundamentar, o Regional cita, em seu texto, certos julgados relativos a não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória. No entanto, cabe ressaltar que o ponto em análise trata da incidência de Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias.

O TRT explica que "nada mais fez do que materializar um direito que está sendo consagrado em sede judicial, por força da conotação emprestada pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário à natureza da parcela".

A decisão referida pelo Regional em sua explanação refere-se à Petição nº 7.296 - PE (2009/0096173-6)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias**.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que **a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria**.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (grifos nossos)

O Regional aponta, ainda, que os Tribunais Regionais do Trabalho da 5^a, 11^a, 19^a e 23^a Regiões seguem entendimento [administrativo] similar.

Sobre as alegações do Regional, cabe registrar que, em verdade, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esse adicional é típico da atividade (bem como função comissionada e horas-extras), assim, não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

A não incidência de contribuição previdência não significa isenção de Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias.

Saliente-se que apenas o adicional constitucional proporcional, indenizado por ocasião da exoneração ou aposentadoria do servidor, relativo a férias não usufruídas, constitui parcela indenizatória, na qual não incide o desconto do Imposto de Renda.

De outra forma, o adicional de férias usufruídas, como o próprio nome indica, possui natureza jurídica de adicional remuneratório, compondo, portanto, a base de cálculo do referido imposto.

A norma tributária regulamenta, explicitamente, que são tributáveis "as férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos".

Convém destacar, por fim, notícia publicada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, em 10/3/2014, no endereço eletrônico <http://www.stj.gov.br/portal/stj/publicacao/engine>.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

[wsp?tmp.area=448&tmp.texto=113555](#), acerca do processamento de incidente de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo Estado do Amapá, a respeito de incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias usufruídas. O caso será julgado pela Primeira Seção do STJ, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

Conclui-se, portanto, ao contrário do que alega a Corte Regional da 8ª Região, que não há, até o momento, precedentes do STJ que isente a cobrança de imposto de renda sobre terço de férias usufruídas.

Convém destacar que o saneamento dessa irregularidade possibilitará um benefício ao erário na ordem de R\$ 3.173.765,66.

2.4.2 - Objetos analisados

- Base de dados do pagamento de pessoal para o período analisado;
- Resolução/TRT/8 n.º 214/2011;
- Resolução/TRT/8 n.º 218/2011.

2.4.3 - Critérios de auditoria

- Inciso II do art. 43 do Decreto n.º 3.000, de 26/3/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

2.4.4 - Evidências

- Resoluções TRT n.ºs 214 e 218/2011;
- Relatório 4.1 - Imposto de Renda não recolhido sobre adicional de férias;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Relatório 4.2 - Devolução de imposto de renda sobre adicional de férias.

2.4.5 - Causas

- Ilegalidade nas disposições contidas nas Resoluções/TRT n.º 214, editada pelo TRT no ano de 2011, deferindo pleito formulado por membro do Tribunal Regional do Trabalho.

2.4.6 - Efeitos

- Desrespeito à legislação tributária;
- Dano ao erário passível de reposição.

2.4.7 - Conclusão

A alegação do TRT da 8ª Região de que em nenhum momento deixou de observar a legislação tributária não é procedente pelas seguintes razões:

a) tanto a isenção de incidência de retenção de imposto de renda na fonte sobre o terço constitucional de férias, quanto a correspondente compensação, na verdade encontram-se baseadas em interpretação advinda do teor da Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), que trata de adequação da jurisprudência do STJ ao entendimento firmado no Pretório Excelso, no tocante a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e não sobre tal isenção de retenção de imposto de renda na fonte; e

b) no momento em que o Tribunal Regional concedeu a isenção de incidência de retenção de imposto de renda na fonte sobre o terço constitucional de férias (Resolução/TRT/8 n.º 214/2011), bem assim a correspondente compensação (Resolução/TRT/8 n.º 218/2011), ele ignorou o teor das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

disposições contidas no art. 43, inciso II, do Decreto n.º 3.000, de 26/3/99, logo, foi muito além do estabelecido na legislação tributária nacional, daí porque considerados atos ilegais.

Por outro lado, sustenta o Tribunal Trabalhista que, ao conceder tal isenção, nada mais fez do que 'materializar um direito que está sendo consagrado em sede judicial, por força da conotação emprestada pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário à natureza da parcela.'.

Não há elementos de fato e de direito capazes de sustentar a alegação da Corte Regional.

A Administração está sujeita à legislação tributária nacional vigente, não lhe cabendo conceder isenção tributária, por meio de decisão administrativa, sobre tema de contendas na esfera judicial. Muito menos promover a compensação de valores, devidos e já retidos (adicional sobre 1/3 de férias do exercício de 2011), não recolhendo a integralidade do Imposto de Renda sobre outros rendimentos incontestes, sem a devida autorização da Receita Federal do Brasil.

Conforme apontado, a isenção do desconto de imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a título de adicional de férias a magistrados e servidores não se encontra arrimada na legislação, assim é ilegal.

Ademais, a Corte Regional faz alusão, ainda, a uma possível isenção da mesma natureza concedida por outros tribunais trabalhistas. É certo que se, além do TRT da 8ª Região, outros TRTs também fizeram tal concessão, estes também incorrem em ilegalidade.

Diante dos fatos, os argumentos trazidos na manifestação do TRT da 8ª Região são improcedentes, razão pela qual não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

merecem prosperar.

2.4.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 2.4.8.1 Declarar a nulidade das Resoluções/TRT/8 n.ºs 214, de 18/8/2011, que suspendeu os descontos de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias usufruídas, e 218, de 1º/9/2011, que deferiu a compensação dos valores referentes ao desconto de imposto de renda sobre a parcela de 1/3 de férias do exercício de 2011, uma vez que tais normativos contrariam a legislação tributária;
- 2.4.8.2 Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que se abstenham de conceder isenção de Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias usufruídas, assim como deferir a compensação de valores retidos;
- 2.4.8.3 Encaminhar cópia do presente Relatório de Auditoria à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências.
- 2.4.8.4 Determinar ao TRT da 8ª Região:
- 2.4.8.4.1 providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.4.8.4.2 providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 para todos os magistrados e servidores alcançados, como consequência do item 2.4.8.4.1;

2.4.8.4.3 proceder, de imediato, ao recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias a partir de janeiro/2014.

2.5 - Parcelamento da devolução da antecipação da remuneração de férias de magistrados e servidores.

2.5.1 - Situação encontrada

Em análise à base de dados financeiros dos exercícios de 2009 a 2013, constataram-se diversas ocorrências de parcelamento da devolução da antecipação da remuneração de férias de magistrados e servidores.

A referida base de dados demonstra que há magistrados e servidores com descontos de adiantamento que alcançam até doze parcelas mensais. Tal prática constitui, na essência, uma espécie de empréstimo pessoal, sem o acréscimo de juros de mora mensais.

Para ilustrar tal situação, citam-se, como exemplos mais críticos, os casos de devolução envolvendo os magistrados códigos 361, 370, 480, 886, 1072, 1092 e 1847, e os servidores códigos 256, 507, 536, 577, 593, 628, 656, 689, 691, 737, 811, 846, 956, 1000, 1023, 1098, 1174, 1237, 1412, 1507, 1533, 1715, 2566 e 2571, em meio ao universo de 276 ocorrências.

A prática adotada no âmbito do TRT da 8ª Região está em desacordo com o estabelecido no art. 27 da Resolução TRT da 8ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Região n.º 146/2001 e não se harmoniza com o teor das determinações contidas na Decisão TCU n.º 108/1993 - 2ª Câmara e nos Acórdãos TCU n.ºs 1.846/2008 - Plenário, 2.198/2008 - 1ª Câmara e 2.877/2008 - Plenário.

A Resolução/TRT/8 n.º 146/2001, que regulamentou as férias dos servidores do Tribunal, assim estabelece:

Resolução/TRT/8 n.º 146/2001

(...)

Art. 23 - O pagamento da antecipação da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

(...)

§ 2º. Na hipótese de parcelamento das férias, o pagamento corresponderá a remuneração proporcional aos dias a serem fruídos.
Art. 24 - A antecipação da remuneração das férias deverá ocorrer, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior ao do início das respectivas férias.

(...)

Art. 27 - **A devolução da antecipação de férias ocorrerá em parcelas de 50% no mês de fruição e 50% no mês subsequente.**
(grifos nossos)

O parcelamento da devolução da antecipação da remuneração de férias é, desde há muito tempo, rechaçada pelo Tribunal de Contas da União, como se verifica nos seguintes julgados:

Decisão TCU n.º 108/93

A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: Determinar à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Educação e do Desporto que oriente às entidades sob sua jurisdição **a respeito de ilegalidade que envolve o desconto parcelado do denominado "adiantamento de férias" previsto no art. 78 da Lei n.º 8.112, de 1990, devendo cessar, de imediato, tal prática;**

Determinar às Inspetorias Regionais de Controle Externo que verifiquem, no âmbito das instituições federais de ensino pertencentes à sua clientela, **a ocorrência irregular de descontos parcelados do denominado "adiantamento de férias" previsto ao art. 78 da Lei n.º 8.112, de 1990, devendo o fato, uma vez constatado, ser levado ao exame de mérito das respectivas contas;**

Determinar à Terceira Inspetoria Geral de Controle Externo (3ª IGCE), que por ocasião da análise das contas do Tribunal Superior do Trabalho, exercício de 1992, examine a questão de que trata este processo;

Encaminhar ao Senhor Ministro da Educação e do Desporto cópias destes Relatório, VOTO e DECISÃO. (grifos nossos)

Acórdão TCU n.º 1.846/2008 - Plenário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

9.8.19. **proceda ao desconto integral do adiantamento de férias feito aos desembargadores e aos servidores do TRF - 5ª Região no mês de fruição**, conforme dispõe a Lei n.º 8.112/90 e o entendimento fixado no Acórdão n.º 391/02- Plenário e nas Decisões n.º 23/95 - 1ª Câmara, n.º 108/93 - 2ª Câmara, n.º 600/96 - Plenário; (grifos nossos)

Acórdão TCU n.º 2.198/2008 - 1ª Câmara

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para que, caso ainda não o tenha feito, **adote providências com vistas a proceder ao desconto do adiantamento de férias dos seus servidores e magistrados em apenas 1 (uma) parcela**, a teor das Decisões n.ºs 108/1993-TCU-2ª Câmara, 325/1993-TCU-Plenário e 161/1994-TCU-2ª Câmara; (grifos nossos)

Acórdão TCU n.º 2.877/2008 - Plenário

No caso vertente, em que se examina ato baixado no âmbito do exercício da função administrativa atípica do Poder Judiciário, forçoso trazer à colação que, ex vi do subitem 9.3. do Acórdão 2.198/2008-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/7/2008, determinou-se ao TRT da 24ª Região que adotasse providências "com vistas a proceder ao desconto do adiantamento de férias dos seus servidores e magistrados em apenas 1 (uma) parcela, a teor das Decisões 108/1993-TCU-2ª Câmara, 325/1993-TCU-Plenário e 161/1994-TCU-2ª Câmara".

(...)

9. De igual modo, mediante o Acórdão 1.846/2008-Plenário, prolatado na Sessão de 27/8/2008, determinou-se ao TRF da 5ª Região (subitem 9.8.19) que procedesse "ao desconto integral do adiantamento de férias feito aos desembargadores e aos servidores do TRF - 5ª Região no mês de fruição, conforme dispõe a Lei n.º 8.112/1990 e o entendimento fixado no Acórdão 391/2002-Plenário e nas Decisões 23/1995-1ª Câmara, 108/1993-2ª Câmara e 600/1996-Plenário".

10. Na oportunidade, foi dada ciência do decisum proferido ao Conselho da Justiça Federal (subitem 9.10.), já que o inciso II do parágrafo único do art. 105 da CF/1988 confere a esse órgão a prerrogativa de exercer "a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus", cujas decisões têm caráter vinculante.

11. Observa-se, porém, conforme salientado pelo douto Parquet (Parecer à fl. 6), que a Resolução n.º 383, editada pelo referido Conselho em 5/7/2004 (fls. 13/16), que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, já previa, em seu artigo 18, que "a devolução da antecipação das férias ocorrerá integralmente no mês de início da fruição" e, "na hipótese de parcelamento das férias, a devolução ocorrerá no mês de início da fruição da primeira etapa".

12. Destarte, além de o TJDF não ter observado tal previsão normativa, **cabe ressaltar que não há dispositivo específico na Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN), tampouco na Lei n.º 8.112/1990, que autorize o desconto parcelado da antecipação de férias, o que indica a ausência de amparo legal para a concessão desse benefício**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a servidores e magistrados, por meio da Portaria GPR n.º 996/2006.

13. Verifica-se que a Lei n.º 8.112/1990, em seu art. 78, tão-só estabeleceu que o salário do funcionalismo, ordinariamente pago por mês vencido, seria, no período de férias, pago antecipadamente, ou seja, antes da saída do servidor para usufruto das férias. Logo, não se trata de descontar o que foi pago antecipadamente, mas apenas deixar de pagar o que já foi pago.

14. Assim, a tentativa de fundamentar o parcelamento adotado nos arts. 46 e 47 da Lei n.º 8.112/1990 não merece prosperar, já que, como bem salientou a Sefip, trata-se de situações distintas e individualizadas pelo próprio RJU, "eis que a remuneração de férias não se confunde com pagamentos a maior percebidos pelo servidor nem com danos ao erário, hipóteses que dariam ensejo a reposições e indenizações. No entanto, a se ter por similares as duas questões, correta seria, então, a comparação com o § 2º do art. 46, que exige a reposição imediata para os pagamentos indevidos ocorridos no mês anterior, pois, embora não se trate, no caso das férias, de pagamento indevido, em ambos os casos os pagamentos ocorrem no mês anterior".

15. Ainda, no que concerne ao argumento de que "a antecipação da remuneração das férias não envolve despesa, pois os valores porventura antecipados, a pedido do servidor ou magistrado, já constam do orçamento anual para pagamento do seu quadro de pessoal", há que se ter mente, conforme aduzido pela representante, que "considerando-se que a remuneração anual de férias equivale ao dispêndio médio total de um mês da folha de pagamentos dos servidores ativos, e sendo o dispêndio mensal do TJDFT, em 2007, com esses servidores da ordem de R\$ 50 milhões, utilizando-se a taxa Selic (11,75% a.a., ou 0,93% a.m.), tem-se que o parcelamento acarreta um dano anual da ordem de R\$ 1,2 milhão, ou, considerando tratar-se de prática de caráter continuado, cerca de R\$ 6,0 milhões no período de cinco anos".

16. Diante desses fatos, verifica-se que as alegações expendidas pelo responsável não elidem a irregularidade consubstanciada nos autos, o que, a princípio, ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, ao Presidente do TJDFT à época, Desembargador Lécio Resende da Silva.

(...)

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do RITCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto;

9.2. determinar à Sefip que, se for o caso, proceda à autuação de representação específica, com vistas à apuração de ocorrência semelhante à tratada nos presentes autos, que porventura estejam sendo praticadas no âmbito de outros órgãos;

Sobre o assunto, o Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão ordinária de 27/9/2013, por meio do acórdão contido nos autos do Processo CSJT-PP-5543-08.2013.5.90.0000, julgou pela improcedência do Pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Providências, com teor assim divulgado:

Acórdão n.º CSJT-PP-5543-08.2013.5.90.0000

(...)

5- O fato de a lei n.º 8.112/90, ao disciplinar a temática, não estabelecer a forma de desconto da remuneração antecipada de férias, não assegura ao administrador, malgrado a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, a prerrogativa de autorizar a devolução dos valores percebidos em várias parcelas (até 12 meses), como pretende a requerente, porquanto se trata de matéria que carece de expressa regulamentação legal. 6- O princípio da legalidade, dentre os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que norteiam a administração pública, vincula o administrador à prática de atos previstos ou autorizados por lei (sentido formal), de forma que, se não há previsão legal, defeso ao administrador a concretude do ato administrativo. 7- Trata-se de estrita submissão do administrador público ao princípio da legalidade, o que conduz a uma situação de segurança jurídica, decorrente da aplicação precisa e exata da lei preestabelecida. 8- Precedentes contrários do Tribunal de Contas da União e de Tribunal Regional Federal. 9- Pedido de Providência que se julga IMPROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, deve o TRT da 8ª Região promover o desconto integral do adiantamento de férias feito aos magistrados e servidores no mês de fruição ou, na hipótese de parcelamento de férias, no mês de início da fruição da primeira etapa.

Em que pese a falta de amparo legal para a regulamentação conferida pelo TRT da 8ª Região acerca da devolução da antecipação da remuneração das férias, que prevê devolução em 2 parcelas, a situação fática identificada no Tribunal Regional é ainda mais gravosa, em virtude da indevida prática adotada de promover o parcelamento da devolução da antecipação da remuneração de férias.

Em sua manifestação, aduz o Tribunal Regional que o tema fora tratado no âmbito daquela Corte em agosto de 2012, tendo sido a irregularidade saneada, em face das recomendações emanadas da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno daquele Órgão, nos termos do Relatório Final de Inspeção SeAUD/COAUD/TRT8 n.º 16/2012.

Noutro turno, em defesa da regra fixada no art. 27 da Resolução TRT8 n.º 146/2011, segundo a qual a devolução da antecipação de férias ocorrerá em parcelas de 50% do mês de fruição e 50% no mês subsequente, assevera a Corte Regional ter utilizado como parâmetro a Orientação Normativa SRH n.º 2/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, no art. 20, § 6º, fixa o desconto de uma só vez na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

Quanto à interrupção da prática irregular de se promover a devolução do adiantamento de férias em inúmeras parcelas, às vezes mais de 10, o que contrariava a própria norma interna do Tribunal Regional, os novos exames das bases de dados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

comprovaram o saneamento da irregularidade.

Acerca da regra insculpida no art. 27 da Resolução TRT8 n.º 146/2011, vê-se claramente que ela se contrapõe à jurisprudência mansa e pacífica do TCU, segundo a qual o desconto do adiantamento de férias deve ocorrer em parcela única e no mês de sua fruição.

2.5.2 - Objetos analisados

- Base de dados do pagamento de pessoal para o período analisado.

2.5.3 - Critérios de auditoria

- Art. 78 da Lei n.º 8.112/90;
- Art. 27 da Resolução TRT n.º 146/2001;
- Decisão TCU n.º 108/1993 - 2ª Câmara;
- Acórdão TCU n.º 1.846/2008 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 2.198/2008 - 1ª Câmara;
- Acórdão TCU n.º 2.877/2008 - Plenário.

2.5.4 - Evidências

- Relatório 5.1 - Desconto do adiantamento de férias de magistrados com devolução em mais de 2 parcelas; e
- Relatório 5.2 - Inconsistências apuradas no desconto do adiantamento de férias de servidores;
- Fichas financeiras relativas aos beneficiários:
- Magistrados códigos: 361, 370, 480, 482, 886, 1072, 1092, 1185, 1467, 1735, 1847;
- Servidores: 245, 248, 249, 251, 256, 398, 456, 534, 536, 577, 593, 600, 603, 628, 640, 656, 691, 703, 737, 776, 846, 863, 865, 956, 968, 1000, 1023, 1029,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1032, 1098, 1210, 1250, 1412, 1498, 1507, 1533, 1587,
1604, 1715, 2483, 2498, 2571;

- Item 1.21 do extrato da entrevista realizada com dirigentes da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Auditoria e Inspeção e da Coordenadoria de Administração e Pagamento de Pessoal/TRT, no dia 15/10/2013.

2.5.5 - Causas

- Falhas nos controles internos que monitoram os descontos dos adiantamentos de férias;
- Ausência de funcionalidade específica no sistema informatizado para evitar tais ocorrências.

2.5.6 - Efeitos

- Ausência de simetria entre o critério de pagamento do adiantamento de férias e o respectivo desconto - a União adianta de uma só vez e é restituída de forma parcelada;
- Prejuízo ao erário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.7 - Conclusão

O Tribunal Regional adotou providências necessárias para coibir o parcelamento do desconto da antecipação de férias em inúmeras parcelas.

Todavia, persiste o parcelamento da aludida antecipação em duas parcelas, com base na regulamentação interna do Tribunal Regional.

Tal previsão precisa ser revista, ante a sua contrariedade ao entendimento pacífico firmado pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo.

2.5.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 8ª Região:

2.5.8.1 alterar a redação do art. 27 da Resolução TRT8 n.º 146/2001, a fim de que seja fixado que a devolução da antecipação da remuneração de férias ocorra em parcela única, no mês de fruição das férias;

2.5.8.2 promover, doravante, o desconto integral do adiantamento da remuneração de férias conferido aos magistrados e servidores no mês de fruição, ou, na hipótese de parcelamento de férias, no mês de início da fruição da primeira etapa;

2.5.8.3 aprimorar, em 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar a devolução dos valores adiantados em parcela única e no mês de fruição das férias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.6 - Duplicidade no pagamento do adicional de 1/3 de férias para servidores por ocasião da indenização de férias não gozadas.

2.6.1 - Situação encontrada

Exames realizados sobre as fichas financeiras relativas aos exercícios de 2011 a 2013 apontaram 41 ocorrências de indenização de adicional de 1/3 de férias para servidores por ocasião de férias não gozadas, caracterizado pela rubrica 344.

Observou-se que desse universo examinado, dois servidores foram indevidamente contemplados por pagamentos em duplicidade, são eles: o código 941, ocorrência verificada em outubro/2012; e o código 1081, ocorrência materializada em setembro/2013.

A matéria envolvendo a indenização de férias para os servidores encontra-se disciplinada no art. 78 da Lei n.º 8.112/90, que assim dispõe:

Lei n.º 8.112/90:

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

(...)

§ 3º O **servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão**, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, **na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.**

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (grifos nossos)

Segundo tal dispositivo, portanto, o servidor tem direito à indenização proporcional dos dias de férias não usufruídos por ocasião do seu desligamento, seja do cargo efetivo ou em comissão.

Atualmente, há precedentes na doutrina, com reflexos em regulamentações internas de diversos órgãos, como do próprio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT da 8ª Região, de que a expressão “em comissão” do texto normativo também se aplica às funções comissionadas.

Tendo essas disposições como critério de auditoria, procedeu-se ao exame dos casos de indenização de férias de servidores ocorridas nos anos de 2012 e 2013, o que permitiu a identificação de irregularidade relativa à duplicidade no pagamento do adicional de 1/3 de férias, conforme descrito a seguir:

1. Servidor código 941

O servidor exerceu cargo em comissão de nível CJ-3, no período de 17/9/2008 a 30/8/2012, o que corresponde a 3 períodos integrais de férias, e um período proporcional de 11/12 avos, equivalente a 27,5 dias.

No último exercício, usufruiu 23 dias de férias, sobre os quais havia percebido integralmente o respectivo terço constitucional.

Dessa forma, ao final do exercício do Cargo CJ-3, (no valor de R\$ 6.729,14, à época) para fins de acerto, o servidor deveria ser indenizado por 4,5 dias de férias.

No entanto, o TRT procedeu à indenização dos dias somados ao terço constitucional proporcional, desconsiderando que este já foi pago integralmente quando do usufruto de férias. Isso configurou duplicidade no pagamento de 1/3 de férias em relação aos 4,5 dias indenizados, os quais foram pagos com aplicação de atualização monetária e juros de mora até o mês do pagamento, conforme demonstrado na tabela abaixo.

| Em Reais | | |
|--|---|--------------------------------------|
| DEMONSTRATIVO DE ACERTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS | | |
| VALOR A INDENIZAR [4,5 DIAS] (A) | VALOR INDENIZADO [4,5 DIAS + 1/3] (B) | VALOR A RESSARCIR (C) = (A) - (B) |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

| | | |
|--------------|--------------|--------------|
| R\$ 1.024,78 | R\$ 1.366,36 | (R\$ 341,58) |
|--------------|--------------|--------------|

2. Servidor código 1081

O servidor exerceu função comissionada de nível FC-5 no período de 2/12/2008 a 31/7/2013, o que corresponde em férias a 4 períodos integrais e um período proporcional de 8/12 avos, totalizando 140 dias.

Durante esse tempo, usufruiu 92 dias de férias, sobre os quais havia percebido integralmente os (cinco) terços constitucionais respectivos.

Dessa forma, ao final do exercício da Função FC-5 (no valor de R\$2.232,38, à época), para fins de acerto, o servidor deveria ser indenizada por 48 dias de férias.

No entanto, o TRT procedeu à indenização de 43 dias de férias, acrescido do valor correspondente ao terço constitucional proporcional, o que configurou duplicidade no pagamento de 1/3 de férias em relação aos 43 dias indenizados.

Em Reais

| DEMONSTRATIVO DE ACERTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS | | |
|---|---|--|
| VALOR A INDENIZAR [48 DIAS] (A) | VALOR INDENIZADO [43 DIAS + 1/3] (B) | VALOR A RESSARCIR (C) = (A) - (B) |
| R\$ 3.571,81 | R\$ 4.266,32 | (694,51) |

Em sua manifestação, o TRT ratifica o achado de auditoria e encaminha cópia de despacho de 10/1/2014, por meio do qual a Presidência da Corte Regional determinou "a averiguação das indenizações de períodos de férias não usufruídas aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

servidores listados nos autos” dos Processos n.^{os} 1888/2012 e 1886/2013.

Encaminha, ainda, cópia dos Ofícios TRT/COAPP n.º 16 e 17/2014, de 21/1/2014, por meio dos quais comunicou aos servidores códigos 941 e 1081 acerca da constatação dos valores pagos a maior a título de indenização de períodos de férias não usufruídas e da correspondente reposição ao erário, nos termos previstos na legislação em vigor.

Contudo, o tribunal trabalhista não encaminhou cópia das correspondentes fichas financeiras ou contracheques relativos aos mencionados servidores que pudessem comprovar o efetivo recolhimento das importâncias por eles devidas, mostrando-se, assim, insuficientes para sanear o presente achado de auditoria.

2.6.2 - Objetos analisados

- Base de dados do pagamento de pessoal para o período analisado;
- Processos TRT n.^{os} 1888/2012 e 1886/2013;

2.6.3 - Critérios de auditoria

- Art. 78, 3º da Lei n.º 8.112/90.

2.6.4 - Evidências

- Relatório 6.1 - Valores pagos a título de férias indenizadas a servidores;
- Relatório 6.2 - Detalhamento do cálculo da indenização de férias (amostragem);
- Tabela de cálculo das férias indenizadas de servidores 1886/2013 (fls. 12/15), 1888/2012 (fl. 3);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Fichas financeiras de 2009 a 2013 dos beneficiários: 60, 209, 531, 583, 586, 639, 740, 750, 775, 781, 930, 941, 969, 1020, 1081, 1136, 1220, 1368, 1390, 1412, 1413, 1585, 1656, 1715, 1832, 1959, 2033, 2047, 2048, 2058, 2067, 2069, 2071, 2073, 2078, 2083, 2369, 2485, 2491, 2525, 2591, 2591.

2.6.5 - Causas

- Falha nos controles internos de pagamento de indenização de férias;
- Ausência de revisão dos procedimentos de pagamento de indenização de férias.

2.6.6 - Efeitos

- Prejuízo ao erário passível de reposição.

2.6.7 - Conclusão:

O TRT reconhece e ratifica a pertinência do achado de auditoria referente à ocorrência de duplicidade no pagamento do adicional de 1/3 de férias para servidores por ocasião da indenização de férias não gozadas.

2.6.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 8ª Região:

2.6.8.1 promover, em 30 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional por ocasião da indenização de férias não gozadas aos servidores de códigos 941 e 1081, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.6.8.2 revisar, em 90 dias, as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatada a mesma irregularidade, adotar as providências descritas acima;

2.6.8.3 aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o adequado pagamento do terço constitucional de férias.

2.7 - Pagamento indevido de indenização de férias para magistrados

2.7.1 - Situação encontrada

Exames realizados sobre as fichas financeiras relativas aos exercícios de 2009 a 2012 apontaram ocorrências de pagamento indevido de indenização de férias não gozadas para três magistrados, sob a rubrica 370 (férias vencidas/proporcionais inativos).

Constatou-se que a Corte Regional deixou de aplicar a proporcionalidade prevista no § 3º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90 (aplicação subsidiária), de modo que tais beneficiários foram indevidamente contemplados por indenização correspondente a 12/12 avos (doze, doze avos), independentemente do mês em que se deu a aposentadoria.

Em virtude da omissão da Loman quanto às regras para indenização de férias de Magistrados, necessário se faz buscar apoio na aplicação subsidiária da disposição contida no § 3º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90, veja-se:

Lei n.º 8.112/90

Art. 78. ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, **perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.** (Incluído pela Lei n.º 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei n.º 8.216, de 13.8.91) (grifos nossos)

Não obstante a Lei n.º 8.112/90 referir-se ao caso de desligamento por exoneração, a jurisprudência pátria, de forma pacífica, entende devida a indenização proporcional por férias não usufruídas também no caso de aposentadoria de magistrado ou servidor.

A título de ilustração, cita-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU n.º 1594/2006 – Plenário

ADMINISTRATIVO. AUDITOR APOSENTADO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM ATIVIDADE. DEFERIMENTO.

1. **É legal o pagamento de indenização em forma de pecúnia a auditor desta Corte, relativa a férias não usufruídas por necessidade do serviço, em razão de superveniente aposentadoria.**

2. **O valor da indenização fica limitado ao máximo de 02 (dois) meses acumulados, observando-se a proporcionalidade do período em que se deu a aposentadoria,** em consonância com o disposto ao art. 67, § 1º, da Lei Complementar n.º 35/79. (grifos nossos)

Eis o constatado:

1) Magistrado código 368

O magistrado aposentou-se em 14/5/2012 e havia usufruído 28 dias de férias referentes a 2012.

Verifica-se que a proporção dos dias de efetivo exercício equivale a 4/12 de férias, ou seja, vinte dias (montante inferior ao já usufruído). Portanto, não há acerto de férias a ser realizado.

No entanto, em junho/2012, o TRT procedeu à indenização de 32 dias de férias, acrescido de um terço constitucional,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

conforme demonstrado no quadro abaixo. Informa-se que os rendimentos do magistrado à época eram compostos de subsídio (R\$ 24.117,62) e VPNI-GEL (R\$ 1.564,47), totalizando R\$ 25.682,09.

| Em Reais | | | |
|-----------------------|--------------|------------|------------------|
| Descrição | Valor Devido | Valor Pago | Diferença |
| Indenização de férias | - | 27.394,23 | 27.394,23 |
| 1/3 férias | - | 8.560,70 | 8.560,70 |
| Total | - | 35.954,93 | 35.954,93 |

Verifica-se, pois, no caso do magistrado em apreço, que o Tribunal trabalhista efetuou pagamento a maior de importância equivalente a **R\$ 35.954,93**, a merecer as necessárias providências de ressarcimento ao erário.

2) Magistrado código 996

O magistrado aposentou-se em 13/5/2009, tendo deixado saldo de 30 dias de férias acumuladas pertinentes ao 2º período do exercício de 2008 e sem ter gozado férias relativas a 2009.

Diante dessa situação, em junho/2009, o TRT o indenizou em 30 dias relativos ao 2º período de 2008 e 60 dias relativos a 2009.

O procedimento correto seria indenizar o magistrado apenas em 30 dias de 2008 e 4/12 (quatro doze avos) dos 60 dias de férias de 2009 (20 dias), já que se aposentou em 13/5/2009.

O quadro abaixo demonstra o montante do valor pago indevidamente, o qual deve ser ressarcido ao erário. Informa-se que o valor do subsídio do magistrado à época era R\$ 21.005,69.

Em Reais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

| Descrição | Valor Devido | Valor Pago | Diferença |
|---|------------------|------------------|------------------|
| Indenização de Férias (30 dias - 2008) | 21.005,69 | 21.005,69 | 0,00 |
| 1/3 férias/2008 | 7.001,90 | 7.001,90 | 0,00 |
| Indenização de Férias (20 dias - 2009) | 14.003,80 | 42.011,38 | 28.007,58 |
| 1/3 férias/2009 | 4.667,94 | 14.003,80 | 9.335,86 |
| Total | 46.679,33 | 84.022,77 | 37.343,44 |

Verifica-se, pois, que a Corte Regional efetuou pagamento a maior da ordem de **R\$ 37.343,44**, a requerer as devidas providências de ressarcimento ao erário.

3) Magistrado código 188

O magistrado aposentou-se em 15/6/2009, tendo usufruído 14 dias do 1º período de 2009 e 5 dias do 2º período. Dessa forma, do total de 60 dias relativos a férias de 2009, usufruiu 19 dias.

Verifica-se que a proporção dos dias de efetivo exercício equivale a 5/12 de férias, ou seja, 25 dias. Portanto, o acerto de férias relativo a 2009 corresponde a seis dias.

Além disso, conforme cadastro funcional do magistrado, restou para fins de indenização o total de 43 dias de saldo de férias não gozadas, relativas ao exercício de 2008.

Diante dessa situação, o procedimento correto seria indenizar o magistrado pelos 43 dias de 2008 e 6 dias de 2009.

No entanto, a Corte Regional, além de indenizar os 43 dias relativos a 2008 ainda procedeu à indenização de 41 dias relativos ao exercício de 2009.

O quadro abaixo demonstra o montante do valor pago indevidamente, o qual deve ser ressarcido ao erário. Informa-se que os rendimentos do magistrado a época era composto de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

subsídio (R\$ 22.111,25) e VPNI/GEL (R\$ 1.408,02), totalizando R\$ 23.519,27.

| Em Reais | | | |
|---|------------------|------------------|------------------|
| Descrição | Valor Devido | Valor Pago | Diferença |
| Indenização de Férias (43 dias/2008) | 33.710,95 | 33.710,95 | 0,00 |
| 1/3 férias/2008 | 11.236,98 | 15.679,52 | 4.442,54 |
| Indenização de Férias (6 dias/2009) | 19.599,39 | 32.143,00 | 12.543,61 |
| 1/3 férias/2009 | 6.533,13 | 15.679,52 | 9.146,39 |
| Total | 71.080,45 | 97.212,99 | 26.132,54 |

Verifica-se, pois, no caso em exame, que o magistrado em apreço foi contemplado por pagamento a maior de montante no valor de **R\$ 26.132,54**, a merecer as devidas providências de ressarcimento ao erário.

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o Tribunal Regional informa que "para o cálculo da indenização levou-se em conta o não usufruto do período de férias, pelo magistrado, em relação ao ano civil".

Justifica a indenização de férias de forma integral, unicamente, baseada no fato de que os beneficiários deixaram de usufruir as férias relativas ao ano em que se aposentaram, em face de necessidade de serviço.

O Tribunal não observa se foram cumpridos ou não os 12 meses de efetivo exercício ou se dele restou alguma proporção a ser indenizada.

Como exemplo, deveria ter verificado se foram cumpridos integralmente os 12 meses de efetivo exercício, caso contrário, deveria encontrar a proporcionalidade dos meses de efetivo exercício, considerando é claro que fração superior a 14 dias conduz ao acréscimo de 1/12 (um doze avos), de tal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

modo que se 5 meses foram cumpridos, aplicar-se-ia a proporção de 5/12 (cinco doze avos), e assim por diante.

Assim, nos três casos analisados, foi concedido o direito a 12/12 das férias relativas ao último exercício na atividade, independentemente da data da aposentadoria.

Tal procedimento se deu em flagrante desrespeito ao teor da disposição contida no § 3º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90, que estabelece que 'o servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.'

2.7.2 - Objetos analisados

- Base de dados do pagamento de pessoal para o período analisado.

2.7.3 - Critérios de auditoria

- Arts. 66 a 68 da Lei Complementar n.º 35/79 (Loman);
- Art. 78, § 3º da Lei n.º 8112/90;
- Acórdão TCU n.º 1594/2006 - Plenário.

2.7.4 - Evidências

- Tabela de cálculo das férias indenizadas de magistrados 983/2009 (fl. 26), 1126/2009 (fl. 23) e 1184/2012 (fl. 16);
- Fichas financeiras dos beneficiários códigos 188, 368 e 996.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.7.5 - Causas

- Falha nos controles internos que monitoram o pagamento de indenização de férias;
- Ausência de revisão dos procedimentos de concessão de férias

2.7.6 - Efeitos

- Prejuízo ao erário passível de reposição

2.7.7 - Conclusão

A manifestação do Tribunal Regional não foi capaz de afastar a irregularidade, nem mesmo trouxe providências efetivas para o seu saneamento, razão pela qual subsistem as propostas de encaminhamento.

2.7.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 8ª Região:

2.7.8.1 promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias não gozadas aos magistrados códigos 188, 368 e 996, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

2.7.8.2 revisar, em 90 dias, as demais indenizações de férias não usufruídas conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e, caso constatada a mesma irregularidade, adotar as providências descritas acima;

2.7.8.3 aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fito de assegurar o fiel cumprimento da determinação enumerada anteriormente.

2.8 - Concessão de reajustes salariais para magistrados decorrentes da URV por período diverso daquele examinado e validado pelo TCU.

2.8.1 - Situação encontrada

A edição da Resolução/TRT/8 n.º 48/2013, em 24/6/2013, é uma decorrência do Processo RA n.º 00082-33.2013.5.08.0000, em que o magistrado aposentado código n.º 1331 requereu o pagamento de URV de abril/1994 a dezembro/2004.

Aquela decisão autorizou o recálculo de diferenças decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor (URV) a magistrado aposentado daquele TRT, a partir de abril de 1994, no entanto, omitiu o termo final (data fim) da concessão, resultando no acolhimento integral do pedido inicial.

Ademais, a Resolução/TRT/8 n.º 48/2013, ao conceder efeito normativo à decisão, ampliou os efeitos dessa concessão indevida a outros magistrados do Tribunal.

Em análise à nova base de dados elaborada pelo órgão, ficou evidenciado que o recálculo da URV estendeu o período de abrangência, majorando sua base de incidência até dezembro/2004 e passou a abrigar magistrados que não detinham direito de saldo a receber.

Acerca da matéria, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em análise ao Processo n.º CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000, em 21/11/2012, reconheceu para os magistrados da Justiça do Trabalho a incidência da URV, correspondente a 11,98% sobre o valor do principal do auxílio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

moradia e seus reflexos, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997.

Ainda no ano de 2012, como consequência da edição do Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário, o CSJT realizou procedimentos de auditoria sobre os passivos trabalhistas, entre eles, a Unidade Real de Valor (URV) concedida aos magistrados da Justiça do Trabalho.

Naquela oportunidade, alinhou a metodologia de cálculo e validou as bases de dados enviadas pelos TRT's, contendo os valores devidos aos beneficiários contemplados pelo reajuste da URV, relativamente ao período compreendido entre abril de 1994 a dezembro de 1997 (decisão CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000, de 21/11/2012), inclusive aquele relativo ao TRT da 8ª Região.

Já em 2013, ao examinar os arquivos validados pelo CSJT, a Corte de Contas editou o Acórdão n.º 2.306/2013 - Plenário, mediante o qual assinalou acolhimento apenas do período de abrangência que vai de abril/94 a janeiro/95 e considerou indevidos os cálculos alusivos ao período de fevereiro/95 a dezembro/97, conforme se depreende da leitura do item 9.4 nos seguintes termos:

Item 9.4 do Acórdão TCU n.º 2.306/2013 - Plenário:

9.4. **considerar indevidos os pagamentos** decorrentes da incidência do percentual de 11,98% de unidade real de valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporado à parcela autônoma de equivalência (PAE), **referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997;** (grifos nossos)

No entanto, a despeito dos procedimentos de validação promovidos pelo CSJT, o TRT da 8ª Região editou a Resolução n.º 48/2013 e, como consequência, realizou o recálculo da URV, adotando critérios divergentes daqueles estabelecidos pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT e pelo TCU, e enviou nova base de dados a este Conselho, em julho/2013.

Foram três as irregularidades observadas no tocante ao recálculo realizado pelo TRT abrangendo magistrados no período de abril/94 a dezembro/2004:

1 - beneficiários que não eram constantes da base de dados originalmente validada, relativa ao período de abril/94 a dezembro/97, passaram a ser contemplados por quantias exorbitantes, acarretando impacto financeiro no valor de R\$ 26.905.353,93;

2 - beneficiários credores de importâncias relativas ao período de abril/94 a janeiro/95 e que passaram a ser contemplados por importâncias significativas, culminando no impacto financeiro de R\$ 7.781.397,15; e

3 - beneficiários devedores que deveriam estar sujeitos a reposição ao erário de importâncias indevidamente recebidas, após o recálculo, passaram a ser contemplados por valores expressivos, ocasionando impacto financeiro no valor de R\$ 2.241.198,08.

Como consequência, o recálculo da URV abrangendo os magistrados no período de abril/94 a dezembro/2004 alcançou o montante da ordem de R\$ 36.927.949,16.

Em sua manifestação, o TRT informa que a decisão do Tribunal Pleno, que autorizou o pagamento de diferenças decorrentes da conversão da URV a magistrado a partir de abril/1994, sem limite temporal, baseou-se na premissa de que tendo sido reconhecido o direito em sede judicial cabe à Administração buscar quitação na esfera administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Justifica o raciocínio alegando que qualquer valor recebido administrativamente pode ser abatido da execução judicial.

De outro lado, acrescenta que o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, em matéria administrativa, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, contra a Resolução n.º 48/2013 e que esse recurso ainda está sendo processado. Afirma que a aludida resolução permanece em vigor, não obstante a paralisação de seus efeitos.

A citada auditoria conjunta realizada pelo CSJT e TCU sobre os passivos de PAE, URV e ATS teve como fim último harmonizar a metodologia da apuração de tais passivos e, a partir daí, definir os reais valores devidos. Tudo isso como pressuposto para a liberação dos montantes previstos no Orçamento-Geral da União de 2013 para tal finalidade, o que acabou acontecendo nos meses de novembro e dezembro daquele ano.

Foi justamente no decorrer desse longo e complexo processo de alinhamento das bases de dados dos TRTs, que a Corte Regional da 8ª Região, em atitude isolada, aprova uma resolução administrativa, que autoriza o recálculo da URV até dezembro de 2004, período diverso daquele reconhecido pelo próprio CSJT.

Tem-se, portanto, uma contraposição da Resolução TRT8 n.º 48/2013 aos parâmetros fixados pelo CSJT para a apuração do passivo de URV para magistrados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Destaca-se que a intervenção do CSJT para obstar o pagamento do passivo de URV conforme o indevido recálculo realizado pelo TRT da 8ª Região preserva o erário em R\$ 36.927.949,16.

2.8.2 - Objetos analisados

- Base de dados do pagamento de magistrados para o período analisado.

2.8.3 - Critérios de auditoria

- Item 9.4 do Acórdão TCU n.º 2.306/2013 - Plenário;
- CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000.

2.8.4 - Evidências

- Resolução/TRT/8 n.º 48/2013;
- Processo TRT 8ª RA-00082-33.2013.5.08.0000, fls. 28 a 31;
- Relatórios 8.1 - Comparativo entre bases de dados da URV - validada pela CCAUD/CSJT e TCU em confronto com o recálculo/TRT (Magistrados).

2.8.5 - Causas

- Desconsideração, pelo Tribunal Regional, do trabalho de auditoria realizado em conjunto pelo CSJT e pelo TCU acerca dos passivos de pessoal, o que inclui a URV;
- Não observância pelo Tribunal Regional do pronunciamento do TCU no Acórdão n.º 2.306/2013 - Plenário;
- Fragilidade dos controles internos que monitoram as aludidas concessões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.8.6 - Efeitos

- Dano ao erário;
- Desrespeito à Decisão do CSJT e Acórdão TCU.

2.8.7 - Conclusão

O TRT da 8ª Região, mediante a Resolução TRT8 n° 48/2013, concedeu aos magistrados daquela Corte o recálculo do passivo de URV segundo um período de apuração divergente ao considerado válido tanto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho como pelo Tribunal de Contas da União.

Em virtude da falta de amparo legal para o reconhecimento dessa despesa e do descumprimento aos critérios estabelecidos pelo Acórdão TCU n° 2.306/2013-Plenário, a equipe de auditoria defende que seja declarada pelo CSJT a nulidade da Resolução TRT8 n.º 48/2013.

2.8.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

2.8.8.1 Declarar a nulidade da Resolução/TRT/8 n.º 48, de 24/6/2013, por contrariar os critérios de apuração do passivo de URV para magistrados definidos pelo próprio CSJT;

2.8.8.2 Determinar ao TRT da 8ª Região:

2.8.8.2.1 desconsiderar, de imediato, a base de dados objeto de recálculo dos valores devidos a título de URV a magistrados decorrente dos comandos da Resolução/TRT/8 n.º 48/2013, abstendo-se de efetuar quaisquer pagamentos de forma divergente ao validado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pelo CSJT e pelo TCU, seja com recursos descentralizados pelo CSJT ou com sobras orçamentárias do próprio Tribunal.

2.9 - Dedução para fins de imposto de renda na fonte de dependente para o qual o titular de cargo paga pensão alimentícia mensal

2.9.1 - Situação encontrada

Conforme disciplinado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/3/99, nos arts. 77 e 78, não pode haver dedução para fins de imposto de renda do valor correspondente a dependente se, em relação a este, o beneficiário já abaterá o valor da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda mensal, veja-se:

Art. 77 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso III).

(...)

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 2.º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. (grifos nossos).

Em análise às bases de dados financeiras do Tribunal, verificou-se a ocorrência de duplo abatimento na base de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cálculo do Imposto de Renda em relação ao mesmo dependente: pagamento mensal de pensão alimentícia e dedução por dependente.

O fato foi observado em relação aos servidores códigos 1160 e 1843 e aos magistrados códigos 1488, 994, 1847 e 995.

Em sua manifestação, o TRT ratifica o achado, porém alega que esse fato não resulta em dano ao erário. Informa que o cadastro funcional físico não carece de nenhuma melhoria, porém, reconhece que o Sistema de Gestão de Pessoas Mentorh possui falha por não estipular uma data fim da dependência.

Alega que, "ainda que se esteja efetuando a dedução relativa ao mesmo beneficiário como dependente mensalmente, por ocasião do ajuste anual, com a apresentação da declaração do imposto de renda, as dívidas se compensam, pelo ajuste anual, sem que haja o dano aventado".

Por fim, o TRT cita os seguintes esclarecimentos da Receita Federal do Brasil:

Filho de pais separados:

· o contribuinte **pode considerar como dependentes os filhos que ficarem sob sua guarda**, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. **Nesse caso, deve oferecer à tributação**, na sua declaração os rendimentos recebidos pelos filhos, inclusive **a importância recebida do ex-cônjuge a título de pensão alimentícia;**

· **o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia pode deduzir o valor efetivamente pago a este título, sendo vedada a dedução do valor correspondente ao dependente, exceto no caso de separação judicial ocorrida em 2012, quando podem ser deduzidos, nesse ano, os valores relativos a dependente e a pensão alimentícia judicial paga.** (grifos nossos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Deve-se ressaltar que a exceção à regra apontada anteriormente refere-se unicamente à declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2012, no caso de separação judicial ocorrida no mesmo ano. Porém, a duplicidade de dedução foi observada ao longo dos meses de 2013.

Não obstante, cabe à Corte Regional, como substituto tributário, realizar a retenção e recolhimento do Imposto de Renda seguindo as respectivas regras ordinárias.

O que se verifica é a inadvertida combinação das regras relativas ao cômputo dos dependentes dos beneficiários de pensão alimentícia na ocasião de apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda com as regras de dedução de dependentes na ocasião de retenção mensal de imposto de renda na fonte por parte dos respectivos detentores da guarda.

Conforme já foi mencionado, a disposição contida nos arts. 77 e 78 do Decreto n.º 3.000, de 26/3/99, é muito clara: **não pode haver dedução para fins de imposto de renda mensal do valor correspondente a dependente se em relação a este, o beneficiário já abatera (dedução) o valor da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda mensal.**

A despeito das alegações apresentadas, o TRT afirma que já foi determinada a correção da falha, sob o escopo alinhado nas instruções da Receita Federal. No entanto, não apresentou qualquer documentação comprobatória dos fatos assinalados.

2.9.2 - Objetos analisados

- Base de dados do pagamento de pessoal para o período analisado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.9.3 - Critérios de auditoria

- Arts. 77 e 78 do Decreto n.º 3.000, de 26/3/99, que regulamenta e tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

2.9.4 - Evidências

- Relatório 9.1 - Relação dos beneficiados de pensão alimentícia que estão sendo utilizados como dependentes para IR;
- Cadastro de dependentes e Cadastro de pensão alimentícia - beneficiário código 994;
- Cadastro de beneficiários códigos: 995, 1160, 1488, 1843, 1847.

2.9.5 - Causas

- Falha nos controles internos dos dependentes para fins de imposto de renda.

2.9.6 - Efeitos

- Dano ao erário decorrente da apuração indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

2.9.7 - Conclusão

Ante a ausência de providências efetivamente adotadas pelo Tribunal para sanear as inconsistências detectadas e diante da ilegalidade dos seus procedimentos, os argumentos apresentados não merecem prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.9.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 8ª Região:

2.9.8.1 promover, imediatamente, o acerto do cadastro de dependentes, abstendo-se de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal;

2.9.8.2 aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados.

2.10 - Irregularidade e ilegalidade da concessão de adicional de insalubridade sem amparo normativo

2.10.1 - Situação encontrada

Por ocasião da auditoria realizada no TRT da 8ª Região, no período de 22 a 26 de outubro de 2012, foram identificados pagamentos de valores indevidos a título de adicional de insalubridade, em função de efeito retroativo conferido pela Portaria n.º 685/2011.

Ante tal inconformidade, o Plenário do CSJT, após apreciar o relatório da aludida auditoria, editou o Acórdão n.º CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, no qual se determinou, no item 3.1.1.4, o ressarcimento dos valores percebidos de forma indevida.

No que concerne ao servidor código 1819, os exames realizados por ocasião do monitoramento revelaram outra inconformidade, que se sobrepõe à anteriormente identificada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme instrução realizada pelo TRT da 8ª Região, nos autos do Processo Administrativo n.º 1066/2013, em especial o quanto especificado à fl. 70, a manutenção da concessão do adicional ao servidor código 1819 não esteve amparada por portaria de designação para fins de percepção do adicional de insalubridade no período de novembro de 2009 a agosto de 2011.

Assim, o ressarcimento anteriormente definido no período de abril a agosto de 2011, em função do efeito retroativo conferido pela Portaria n.º 685/2011, em verdade deve iniciar-se em novembro de 2009, já que desde então não havia ato administrativo hábil a conferir tal direito ao beneficiário, o que só veio a ocorrer com a edição da Portaria n.º 685/2011, em agosto daquele ano.

O montante pago indevidamente a título de adicional de insalubridade alcança a soma de R\$ 15.831,42, em valores nominais, não corrigidos.

Em sua manifestação, o TRT ratifica o achado de auditoria e informa que a situação decorre de erro da Administração e acrescenta que a situação é objeto do Processo TRT8 n.º 1066/2013.

No entanto, conforme documentação anexada à manifestação, o despacho do Diretor-Geral, solicitando informações à Coordenadoria de Administração e Pagamento do Pessoal sobre o motivo da permanência do pagamento do adicional ao servidor, encontra-se sem resposta desde o dia 4/6/2013 (data anterior aos trabalhos de auditoria).

O servidor de código 1819 de fato auferiu, de forma indevida e irregular, o adicional de insalubridade durante o período de novembro de 2009 a agosto de 2011.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A irregularidade ora assinalada decorre da inexistência de ato administrativo hábil a conferir tal direito ao beneficiário.

2.10.2 - Objetos analisados

- Processo n.º 1066/2013.

2.10.3 - Critérios de auditoria

- Lei n.º 8.112/90: art. 70;
- Decreto n.º 97.458/89: art. 6º.

2.10.4 - Evidências

- Portaria/TRT/8 n.º 2038/2009;
- Planilha de Impacto Financeiro decorrente do pagamento indevido do Adicional de Insalubridade;
- Fichas financeiras de 2009 a 2013 do servidor de matrícula n.º 1819.

2.10.5 - Causas

- Deficiências nos controles internos relativos à concessão do adicional de insalubridade

2.10.6 - Efeitos

- Dano ao erário, passível de reposição.

2.10.7 - Conclusão

Em face da ausência de providências adotadas pelo Tribunal para sanear as inconsistências detectadas, subsiste proposição de ações saneadoras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.10.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 8ª Região:

2.10.8.1 promover, em 60 dias, a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente percebidos pelo servidor de código 1819 a título de adicional de insalubridade, no período de novembro de 2009 a agosto de 2011, precedida da abertura do devido processo administrativo para assegurar o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

2.11 - Ausência de comprovação do domicílio para o qual o beneficiário de ajuda de custo foi deslocado

2.11.1 - Situação encontrada

Verificou-se, pela análise dos processos administrativos listados abaixo, a ausência nos autos de comprovação do domicílio para o qual o beneficiário de ajuda de custo foi deslocado.

No processo de concessão de ajuda de custo n.º 394/2013, que cuidou da remoção da magistrada Odaíse Cristina P. B. Martins da Vara do Trabalho de Monte Dourado (Laranjal do Jari - PA) para a 1ª Vara do Trabalho de Marabá - PA, observa-se que lhe foi concedida ajuda de custo correspondente a duas remunerações (R\$ 48.114,66), uma vez que a magistrada apresentou dois dependentes que lhe acompanhariam no deslocamento: seu filho menor de idade e seu cônjuge. Todavia, consta nos autos como comprovante de deslocamento da beneficiária para a nova localidade apenas alguns Termos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Audiências presididas pela magistrada e realizadas na cidade de Marabá - PA. No caso dos dependentes relacionados, filho e cônjuge, não foi identificado no processo documentos que comprovem o deslocamento destes para a nova localidade.

Ressalte-se que o valor da ajuda de custo é proporcional ao número de dependentes do beneficiário, sendo: uma remuneração caso o beneficiário possua até um dependente; duas remunerações, caso possua dois dependentes; ou a três remunerações, se possuir três ou mais dependentes. Assim, a magistrada faz jus a duas remunerações desde que comprove o deslocamento dos dois dependentes para a nova localidade, bem como comprove o seu próprio deslocamento, uma vez que os Termos de Audiências por si sós não são suficientes para garantir a mudança de domicílio da magistrada.

No processo de concessão de ajuda de custo n.º 350/2013, que cuidou da remoção do magistrado João Carlos T. Teixeira Pinto da 1ª Vara do Trabalho de Marabá - PA para a 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí - PA, observa-se que lhe foi concedida ajuda de custo correspondente a uma remuneração (R\$ 24.057,33), uma vez que o magistrado não apresentou dependentes que lhe acompanhariam no deslocamento. Entretanto, consta nos autos como comprovante de deslocamento do beneficiário para a nova localidade apenas alguns Termos de Audiências presididas pelo magistrado e realizadas na cidade de Tucuruí - PA.

Desta forma, o magistrado faz jus a uma remuneração desde que comprove o seu deslocamento para a nova localidade, uma vez que os Termos de Audiências por si sós não são suficientes para garantir a mudança de domicílio do magistrado, como já assinalado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No processo de concessão de ajuda de custo n.º 1290/2012, que cuidou da remoção do magistrado André Maroja de Souza do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com lotação na Vara do Trabalho de Xinguara - PA, observa-se que, inicialmente, foi-lhe concedida ajuda de custo correspondente a uma remuneração (R\$ 21.766,15), uma vez que o magistrado não apresentou dependentes que lhe acompanhariam no deslocamento. Posteriormente, o magistrado formulou requerimento de ajuda de custo referente ao deslocamento de seus dependentes: esposa e duas filhas menores, sendo-lhe concedida nessa oportunidade duas remunerações (R\$ 43.532,30). Entretanto, consta nos autos como comprovante de deslocamento do beneficiário para a nova localidade apenas alguns Termos de Audiências presididas pelo magistrado e realizadas na cidade de Xinguara - PA. No caso dos dependentes relacionados, cônjuge e filhas, não foi identificado no processo documentos que comprovem o deslocamento destes para a nova localidade. Identificaram-se apenas dois contratos de prestação de serviços educacionais por instituição sediada em Belém - PA, tendo como beneficiárias as filhas do magistrado. Ou seja, o deslocamento para a nova localidade (Xinguara - PA) não está comprovado.

Deste modo, o magistrado faz jus a três remunerações desde que comprove o deslocamento dos três dependentes para a nova localidade, bem como comprove o seu próprio deslocamento, uma vez que os Termos de Audiências por si sós não são suficientes para garantir a mudança de domicílio do magistrado.

Com relação aos processos de concessão de ajuda de custo para servidores, nota-se que, no Processo Administrativo n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1137/2013, o qual tratou da concessão de ajuda de custo ao servidor Diniz Brito Matos em virtude de sua remoção da 2ª Vara do Trabalho de Tucuruí - PA para a 8ª Vara do Trabalho de Macapá - PA, foi-lhe concedida ajuda de custo correspondente a três remunerações (R\$ 52.026,60), uma vez que o servidor apresentou três dependentes que lhe acompanhariam no deslocamento, sendo o cônjuge e dois filhos menores. Entretanto, não se identificaram nos autos os comprovantes de deslocamento para a nova sede do servidor e de seus dependentes.

Assim, o servidor faz jus a três remunerações desde que comprove o seu deslocamento e dos três dependentes para a nova localidade.

No Processo Administrativo n.º 1777/2013, o qual tratou da concessão de ajuda de custo ao servidor Edison Lima do Rosário em virtude de sua remoção da 1ª Vara do Trabalho de Santarém - PA para a 8ª Vara do Trabalho de Macapá - PA, foi-lhe concedida ajuda de custo correspondente a uma remuneração (R\$ 14.274,67), uma vez que o servidor não apresentou dependentes que lhe acompanhariam no deslocamento. Todavia, não foi encontrado nos autos documentos que comprovem o deslocamento do servidor para a nova sede.

Assim, o servidor faz jus a uma remuneração desde que comprove o seu deslocamento para a nova localidade.

Em sua manifestação, o TRT reconhece a procedência dos fatos narrados pela auditoria relacionados à ausência de comprovantes de mudança de domicílio para a nova sede dos beneficiários de ajuda de custo.

Da recomendação formulada pela auditoria dirigida a três magistrados e dois servidores, colhe-se, da manifestação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apresentada pelo TRT, o atendimento quanto à magistrada Odaíse Cristina P. B. Martins e ao servidor Edison Lima do Rosário. Em relação aos demais beneficiários (magistrados João Carlos T. Teixeira Pinto e André Maroja de Souza e servidor Diniz Brito Matos), não obstante os esforços empreendidos pelo TRT para cumprir a recomendação da auditoria, remanesce a necessidade de reiterar a recomendação.

Acrescente-se ainda que, com relação à apresentação dos comprovantes de mudança de domicílio para a nova sede da magistrada Odaíse Cristina P. B. Martins, os documentos juntados aos autos pelo TRT (Contrato de Locação de Imóvel em Marabá/PA, bem como Contrato de Prestação de Serviços Educacionais em instituição na mesma cidade, ambos firmados pela juíza) são suficientes para comprovar a efetiva mudança de domicílio da família para a nova sede (Marabá/PA) e, por conseguinte, justificando o pagamento da ajuda de custo concedida.

Igualmente, com relação à apresentação dos comprovantes de mudança de domicílio para a nova sede do servidor Edison Lima do Rosário, os documentos juntados aos autos pelo TRT (declarações pessoais do servidor, inventário de transporte de bens e nota fiscal de entrega de móvel) são suficientes para comprovar a efetiva mudança de domicílio que ensejou o pagamento da ajuda de custo.

Por fim, embora o TRT em sua manifestação afirme que o servidor Diniz Brito Matos apresentou os comprovantes de deslocamento para a nova sede, em consonância com a recomendação da auditoria, tais documentos não acompanharam a manifestação do Órgão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.11.2 - Objetos analisados

- Processos Administrativos n.ºs 394/2013, 350/2013, 1290/2012, 1137/2013 e 1777/2013.

2.11.3 - Critérios de auditoria

- Resolução CSJT n.º 112/2012: art. 2º, caput, combinado com art. 9º.

2.11.4 - Evidências

- Entrevista realizada com a Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas em 17/10/2013.

2.11.5 - Causas

- Entendimento do TRT de que os Termos de Audiência seriam suficientes para comprovar a mudança de domicílio dos magistrados.

- No caso dos servidores, a morosidade em apresentar o comprovante de domicílio na nova sede.

- Com relação aos dependentes, o possível entendimento da desnecessidade de se comprovar os respectivos deslocamentos.

2.11.6 - Efeitos

- Possibilidade de pagamento de ajuda de custo a beneficiário que não comprova o seu deslocamento para a nova sede, tampouco comprova o deslocamento de seus dependentes.

2.11.7 - Conclusão

A manifestação do TRT, acrescida da documentação que a acompanha, elide parcialmente as constatações da auditoria, de modo que permanece a necessidade de o TRT diligenciar os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

beneficiários de ajuda de custo que não comprovaram suficientemente o deslocamento para a nova sede, quais sejam: magistrados João Carlos T. Teixeira Pinto e André Maroja de Souza e servidor Diniz Brito Matos.

2.11.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 8ª Região:

2.11.8.1 exigir dos magistrados João Carlos T. Teixeira Pinto e André Maroja de Souza e do servidor Diniz Brito Matos - beneficiários de ajuda de custo - a apresentação, no prazo de 30 dias, dos respectivos comprovantes de mudança de domicílio para a nova sede, tanto de si mesmos quanto dos dependentes que os acompanharam no deslocamento.

2.12 - Ausência de pagamento complementar de ajuda de custo

2.12.1 - Situação encontrada

Verificou-se, pela análise do Processo Administrativo n.º 338/2013, que o valor da ajuda de custo concedida à Juíza Titular Tereza Cristina A. C. Aranha foi calculado tendo como base a tabela de subsídios de magistrados para o exercício de 2012 (R\$ 22.911,74).

A análise revela que o Ato TRT n.º 21, de 21/1/2013, removeu a magistrada para a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Ananindeua a partir de 18/2/2013. Embora a remoção tenha se dado em fevereiro de 2013 (subsídio R\$ 24.057,33), a razão de o TRT ter calculado a ajuda de custo com base na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

tabela de subsídios de 2012 deve-se ao fato de o Orçamento da União para 2013 àquela época ainda não ter sido aprovado.

Entretanto, não se observou nos autos o pagamento complementar da ajuda de custo (diferença entre o subsídio de 2013 e o subsídio de 2012: R\$ 24.057,33 - 22.911,74 = R\$ 1.145,59) após a aprovação do Orçamento, ocorrida em 4/4/2013.

Em sua manifestação, o TRT ratifica a falha detectada pela auditoria. Visando sanar a constatação, apresenta documentos que comprovam o pagamento complementar da ajuda de custo devida à magistrada (Portaria GP n.º 1168, de 18/10/2013, e OB n.º 804590, de 21/11/2013) em consonância ao que recomendara a auditoria.

2.12.2 - Objetos analisados

- Processo Administrativo n.º 338/2013

2.12.3 - Critérios de auditoria

- Resolução CSJT n.º 112/2012: art. 5º; Resoluções STF n.º 423/2010 e 498/2013, art. 1º: Tabela de subsídios 2012 e 2013.

2.12.4 - Evidências

- Ordem Bancária n.º 800745, de 1º/3/2013, no valor de R\$ 22.911,74.

2.12.5 - Causas

- Entendimento do TRT de que a magistrada deveria ter requerido o complemento da ajuda de custo para que o processo pudesse ser impulsionado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.12.6 - Efeitos

- Prejuízo financeiro à beneficiária de ajuda de custo;
- Inadimplemento por parte da Administração do TRT, sujeitando o Órgão a eventual responsabilização decorrente desta mora no pagamento complementar da ajuda de custo como o pagamento de juros de mora.

2.12.7 - Conclusão

Ante a documentação apresentada pelo TRT, a qual materializa o saneamento da falha consignada neste relatório, tendo a Corte pago à magistrada o complemento da ajuda de custo, não remanesce proposta de encaminhamento a ser feita ao Tribunal.

2.13 - Concessão de ajuda de custo sem considerar parcela da remuneração bruta do mês de deslocamento do beneficiário

2.13.1 - Situação encontrada

Verificou-se, pela análise do Processo Administrativo n.º 79/2013, cujo objeto cuidou da concessão de ajuda de custo ao servidor José Valdez M. Pereira em virtude de sua remoção da Vara do Trabalho de Castanhal - PA para a Seção de Segurança e Transporte do TRT, que o cálculo da ajuda de custo não considerou parcela da remuneração bruta percebida pelo servidor no mês de deslocamento (novembro/2012), como demonstram as tabelas abaixo.

Cálculo Efetuado pelo TRT:

| REMUNERAÇÃO COM BASE NO CARGO EFETIVO EM NOVEMBRO/2012 | | |
|--|------------|-------------|
| RUBRICA | DESCRIÇÃO | VALOR (R\$) |
| 12 | Vencimento | 4.240,47 |
| 39 | GAJ | 2.120,24 |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

| | | |
|--------------------------------|----------------------------------|------------------|
| 75 | Adicional Tempo de Serviço Ativo | 424,04 |
| 329 | Abono Lei 10698/2003 Ativo | 59,87 |
| 1096 | Grat Ativ Segurança | 1.484,16 |
| Total | | 8.328,78 |
| Quantidade de Cotas | | 3 |
| Total da Ajuda de Custo | | 24.986,34 |

Cálculo Efetuado pela Auditoria:

| REMUNERAÇÃO COM BASE NO CARGO EFETIVO EM NOVEMBRO/2012 | | |
|--|----------------------------------|------------------|
| RUBRICA | DESCRIÇÃO | VALOR (R\$) |
| 12 | Vencimento | 4.240,47 |
| 39 | GAJ | 2.120,24 |
| 75 | Adicional Tempo de Serviço Ativo | 424,04 |
| 117 | VPNI GEL 30% | 129,71 |
| 329 | Abono Lei 10698/2003 Ativo | 59,87 |
| 1096 | Grat Ativ Segurança | 1.484,16 |
| Total | | 8.458,49 |
| Quantidade de Cotas | | 3 |
| Total da Ajuda de Custo | | 25.375,47 |
| Cálculo feito pelo TRT | | 24.986,34 |
| Diferença do cálculo feito pela auditoria do cálculo feito pelo TRT | | 389,13 |

Em sua manifestação, o TRT ratifica a falha detectada pela auditoria. Visando sanar a constatação, apresenta documentos que comprovam o pagamento complementar da ajuda de custo devida ao servidor (Despacho n° 1458870, de 28/10/2013, e OB n.° 804313, de 5/11/2013) em consonância ao que recomendara a auditoria.

2.13.2 - Objetos analisados

- Processo Administrativo n.° 79/2013.

2.13.3 - Critérios de auditoria

- Resolução CSJT n.° 112/2012, art. 5°.

2.13.4 - Evidências

- Memória de cálculo (fl. 19);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Ordem bancária 2013OB800514 (fl. 29).

2.13.5 - Causas

- Possível lapso ao discriminar da ficha financeira as parcelas que comporiam a remuneração bruta.

2.13.6 - Efeitos

- Prejuízo financeiro ao beneficiário de ajuda de custo;
- Inadimplemento por parte da Administração do TRT, sujeitando o Órgão a eventual responsabilização decorrente desta mora no pagamento complementar da ajuda de custo como o pagamento de juros de mora.

2.13.7 - Conclusão

Ante a documentação apresentada pelo TRT, a qual comprova o saneamento da falha consignada neste relatório, tendo a Corte Regional pago ao servidor o complemento da ajuda de custo, não remanesce proposta de encaminhamento a ser feita ao Tribunal.

2.14 - Ausência de apresentação dos cartões de embarque como comprovantes dos deslocamentos a serviço

2.14.1 - Situação encontrada

Verificou-se, em processos administrativos de concessões de diárias a magistrados e servidores do Tribunal Regional, a ausência de apresentação dos cartões de embarque ou mesmo outros documentos capazes de comprovar os respectivos deslocamentos em razão de serviço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sua manifestação, o TRT reconhece a pertinência da constatação apresentada pela auditoria. Nesse sentido, informa sobre a adoção de providências com vistas a suprir a demanda da auditoria. Assim, além de exigir dos beneficiários de diárias a apresentação dos cartões de embarque, faz juntar à sua manifestação Roteiro de Boas Práticas Administrativas, elaborado por sua unidade de Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno, com o fim de difundir no âmbito da Corte as boas práticas relacionadas à concessão de diárias.

2.14.2 - Objetos analisados

- Processos Administrativos n.ºs 654, 373, 71, 323, 448, 1152, 493, 557 e 639 de 2012. 537, 199, 148, 275, 1280, 95, e 764 de 2013.

2.14.3 - Critérios de auditoria

- Ato CSJT n.º 107/2009, art. 15, e Resolução CSJT n.º 124/2013, art. 16.

2.14.4 - Evidências

- Entrevista realizada com a Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas em 17/10/2013.

2.14.5 - Causas

- Negligência do beneficiário de diárias em apresentar à unidade competente o comprovante da viagem a serviço;
- Falta de cobrança dos cartões de embarque pela unidade competente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.14.6 - Efeitos

- Impossibilidade de se comprovar o efetivo deslocamento a serviço do beneficiário de diárias, implicando em eventual dano ao erário.

2.14.7 - Conclusão

Entende-se que as providências anunciadas pela Corte Regional estão em consonância com a recomendação da auditoria de que a apresentação dos cartões de embarque referentes a viagens a serviço ou a comprovação da viagem por outros documentos hábeis é um dever do agente público recebedor de diárias. Assim, não remanesce proposta de encaminhamento a ser feita ao TRT.

Deve-se acrescentar apenas que, não é outro o entendimento estabelecido no art. 1º, § único, inc. IV, da Resolução CSJT n.º 124/2013, ao fixar, como pressuposto para a concessão e o pagamento de diárias, a necessidade de o beneficiário comprovar o seu deslocamento a serviço da Administração.

Igualmente, o art. 16 da aludida resolução é claro quanto à necessidade de se comprovar o deslocamento a serviço, seja mediante a apresentação dos respectivos cartões de embarque ou, na impossibilidade de fazê-lo, mediante a apresentação de outros documentos hábeis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.15 - Emissão de passagens aéreas em datas divergentes dos eventos para atender interesse particular

2.15.1 - Situação encontrada

Verificou-se, em processos administrativos de concessões de diárias a magistrados e servidores do Tribunal Regional, a emissão de passagens aéreas em datas que não coincidem com os respectivos eventos que deram causa à concessão de diárias e passagens, visando à satisfação de interesse particular do beneficiário.

O RCDP n.º 1228/2012 ilustra o fato. Nota-se que neste requerimento o período do evento que deu causa à concessão de diárias e passagens foi o de 1º a 6/10/2012, entretanto, visando atender a interesse pessoal do beneficiário, a passagem de ida foi emitida para 29/9/2012, sendo a passagem de volta emitida para 7/10/2012.

Ou seja, embora seja verdade que a alteração nas datas das passagens, seja antecipando a ida, seja postergando a volta, não tenha implicado o pagamento de diárias nem do período antecipado nem do período postergado, uma vez que o cálculo restringiu-se ao período do evento, essa alteração não se coaduna com a satisfação do interesse público.

Isso porque, em primeiro lugar, não pode a Administração, mediante suas áreas técnicas, adquirir passagens aéreas sem observar os limites fixados no ato administrativo que as concedeu. Significa dizer que as datas das passagens aéreas possuem vinculação direta ao período de concessão das diárias.

Sem a observância de tais pressupostos, configura-se, no caso, desvio de finalidade no ato de aquisição, na medida em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que este não se vinculou exclusivamente ao interesse da Administração, antes buscou compatibilizar interesse privado.

Outro aspecto fundamental a se considerar é que tal prática representa risco ao erário, uma vez que o custo de emissão das passagens para satisfazer o interesse particular, normalmente em finais de semana, pode ser superior ao custo das passagens na data efetiva do evento.

Por fim, há de se considerar o risco de responsabilização do Poder Público por eventuais incidentes ocorridos com o servidor ou magistrado no período excedente aos compromissos profissionais.

Por todas essas questões, tem-se por ilegítima a aquisição de passagens aéreas em datas não coincidentes com os respectivos eventos que deram causa à concessão de diárias.

Em sua manifestação, o TRT diverge do entendimento da auditoria quanto aos fatos por ela narrados, não enxergando nenhuma irregularidade em a Administração da Corte emitir passagens aéreas com datas divergentes dos respectivos eventos visando atender interesse pessoal dos beneficiários.

Há que se tecer os seguintes esclarecimentos. Primeiro, não se verificam óbices jurídicos para que o beneficiário de diárias possa alterar a data das passagens aéreas a ele fornecidas em razão do recebimento de diárias, contanto que o faça por sua própria conta e responsabilidade. Nesse sentido é o Parecer MP/Conjur/GAN/1611-1.6/2006, não cabendo, desse modo, à Administração do TRT quaisquer providências administrativas com vistas à compatibilização de interesse pessoal de beneficiário de diárias.

Em segundo lugar, acrescente-se que, contrariamente ao que pensa o TRT, as recomendações formuladas pela auditoria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

guardam estreita consonância com a razoabilidade que se espera da Administração da Corte e buscam, em última instância, a satisfação do interesse público.

Não parece desarrazoado vincular a emissão das passagens aéreas à data efetiva dos eventos que deram causa ao pagamento de diárias e, não sendo possível, fazer constar nos requerimentos de diárias e passagens a justificativa expressa, uma vez que não foi essa a prática observada, conforme demonstram as evidências elencadas neste relatório.

Veja-se que a auditoria não é ingênua quanto às peculiaridades regionais do TRT do Estado do Pará, o que está dito é apenas que, quando as passagens aéreas para beneficiários de diárias forem emitidas com datas divergentes dos respectivos eventos, que o Órgão faça constar expressamente no requerimento de concessão de diárias e passagens a justificativa para tal, e ainda que, em hipótese alguma, emita passagens aéreas alterando as datas da viagem visando atender ao interesse particular.

2.15.2 - Objetos analisados

- Processo Administrativo n.º 448 2012;
- Processo Administrativo n.º 792/2012;
- Processo Administrativo n.º 120/2013;
- Processo Administrativo n.º 135/2013.

2.15.3 - Critérios de auditoria

- Ato CSJT n.º 107/2009, art. 1º, inc. I e II, e art. 20, inc. II; Resolução CSJT n.º 124/2013, art. 1º, inc. I e II, e art. 21, inc. II



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.15.4 - Evidências

- PA n.º 448/2012: RCDP n.ºs 229, 901 e 1228 de 2012;
- PA n.º 792/2012: RCDP n.ºs 408 e 1001 de 2012;
- PA n.º 120/2013: RCDP s/n - 2013;
- PA n.º135/2013: RCDP n.ºs 782 e 1691.

2.15.5 - Causas

- Entendimento de que a alteração das datas das passagens não encontraria impedimento nos normativos vigentes

2.15.6 - Efeitos

- Possibilidade de o custo de emissão das passagens para satisfazer o interesse particular ser superior ao custo das passagens na data efetiva do evento em detrimento do interesse público;

- Submissão do interesse público ao privado em face da assunção pela Administração de providência que não lhe é própria e pertinente com as atividades por ela programadas;

- Risco de responsabilização do Poder Público por eventuais incidentes ocorridos com o servidor ou magistrado no período excedente aos compromissos profissionais.

2.15.7 - Conclusão

Considerando-se que os esclarecimentos apresentados pelo TRT não concorrem para o saneamento da constatação, entende-se que deva ser reiterada ao Órgão a recomendação formulada pela auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.15.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 8ª Região:

2.15.8.1 vincular a emissão das passagens aéreas (trechos de ida e volta) à data efetiva dos eventos que deram causa ao pagamento de diárias, justificando expressamente no caso da impossibilidade de fazê-lo;

2.15.8.2 abster-se de emitir passagens aéreas, alterando as datas da viagem para atender ao interesse particular, seja na data da ida, seja na data da volta.

2.16 - Ausência de justificativa expressa para diárias concedida em períodos com início na sexta-feira, bem como os que incluem sábados, domingos e feriados

2.16.1 - Situação encontrada

Verificou-se, em processos administrativos de concessões de diárias a magistrados e servidores do Tribunal Regional, a ausência de justificativa expressa ou mesmo a sua imprecisão, nas diárias concedidas em períodos com início na sexta-feira, bem como os que incluem sábados, domingos e feriados.

Em sua manifestação, o TRT apresenta as justificativas para o pagamento de diárias quando os afastamentos incluíram períodos de finais de semana e feriados. Contudo, tais justificativas deveriam vir expressas nas próprias propostas de concessão de diárias, conforme modelo contido no Anexo II da Resolução CSJT n.º 124/2013 e nas próprias Resoluções do TRT (Resolução n.º 474/2009 e Resolução n.º 043/2013), o que não foi o caso, conforme demonstram as evidências deste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

relatório.

A Corte Regional ressalta ainda que fora determinado melhorias no modelo de requerimento de concessão de diárias e passagens.

2.16.2 - Objetos analisados

- Processos Administrativos n.ºs 448, 654, 471, 179, 373, 124 e 557 de 2012. 848 e 120 de 2013.

2.16.3 - Critérios de auditoria

- Ato CSJT n.º 107/2009, art. 7º, e Resolução CSJT n.º 124/2013, art. 8º.

2.16.4 - Evidências

- PA n.º 448/2012: RCDP n.º 1005-12;
- PA n.º 654/2012: RCDP n.º 459-12;
- PA n.º 471-2012: RCDP n.º 179-12;
- PA n.º 373-2012: RCDP n.º 124-12;
- PA n.º 557-2012: RCDP n.º 238-12;
- PA n.º 848/2013: RCDP n.º 700-13;
- PA n.º 120/2013: RCDP n.º 29-13.

2.16.5 - Causas

- Modelo de requerimento de diárias e passagens que não dispõe de campo específico para apresentar a justificativa expressa para diárias que incluem final de semana e feriados, o que leva o requisitante a não apresentar a justificativa expressa ou então a fazê-lo de modo impreciso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.16.6 - Efeitos

- Possibilidade de pagamento de diárias que não visam ao atendimento do interesse público.

2.16.7 - Conclusão

Não obstante as iniciativas com vistas à melhoria no requerimento de concessão de diárias e passagens, entende-se que a recomendação deva ser reiterada, uma vez que tais melhorias dependem de implementação e averiguação para que se possa concluir pela efetividade das medidas.

2.16.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 8ª Região:

2.16.8.1 abster-se de conceder diárias sem a necessária justificativa, expressa e adequada, para o afastamento com início na sexta-feira, bem como o que inclua sábados, domingos e feriados;

2.16.8.2 adequar seu modelo de formulário de concessão de diárias e passagens ao modelo constante no Anexo II da Resolução CSJT n.º 124/2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.17 - Pagamento de diárias em atraso

2.17.1 - Situação encontrada

Verificou-se, pela análise dos processos administrativos listados abaixo, referentes à concessão de diárias e passagens aéreas para servidores e magistrados do quadro do TRT, o não atendimento ao pagamento antecipado de diárias aos beneficiários, o que pode ser visto na tabela abaixo:

| PROCESSO ADMINISTRATIVO | PERÍODO DA VIAGEM | ORDEM BANCÁRIA | DATA DA ORDEM BANCÁRIA | DIAS DE ATRASO |
|-------------------------|-------------------|----------------|------------------------|----------------|
| 373/2012 | 24 a 28/5/12 | 801527 | 25/5/12 | 01 |
| 1280/2013 | 26/5 a 1º/6/13 | 801932 | 28/5/13 | 02 |
| 764/2013 | 19 a 20/3/13 | 801042 | 22/3/13 | 03 |
| 448/2012 | 5 a 7/11/12 | 803639 | 8/11/12 | 03 |
| 471/2012 | 24 a 26/5/12 | 801603 | 30/5/12 | 06 |
| 275/2013 | 5 a 6/3/13 | 800853 | 11/3/13 | 06 |
| 148/2013 | 19 a 21/2/12 | 800680 | 26/2/13 | 07 |
| 654/2012 | 3 a 4/10/12 | 803342 | 15/10/12 | 12 |
| 1106/2012 | 23 a 27/4/12 | 801273 | 10/5/12 | 17 |
| 537/2013 | 18/2 a 7/3/13 | 801043 | 22/3/13 | 32 |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sua manifestação, o TRT compartilha a preocupação esposada pela auditoria, reconhecendo a necessidade em se efetuar o pagamento tempestivo aos beneficiários de diárias, a fim de suprir-lhes com os fundos necessários ao custeio das despesas oriundas do deslocamento a serviço.

Nesse sentido, destaca proposta outrora apresentada por sua Secretaria de Recursos Humanos com o intuito de otimizar o fluxo dos procedimentos relacionados à concessão de diárias.

O TRT ressalta ainda que, não obstante os esforços empreendidos pela Corte no sentido de realizar os pagamentos tempestivos das diárias a seus servidores e magistrados, situações contingenciais ocorrem e, em alguns casos, acabam por retardar o pagamento das diárias.

2.17.2 - Objetos analisados

- Processos Administrativos n.ºs 373, 448, 471, 654 e 1106 de 2012. 1280, 764, 275, 148 e 537 de 2013.

2.17.3 - Critérios de auditoria

- Ato CSJT n.º 107/2009, art. 10, e Resolução CSJT n.º 124/2013, art. 11.

2.17.4 - Evidências

- Ordens Bancárias n.ºs 801527, 803639, 801603, 803342 e 801273 de 2012, 801932, 801042, 800853, 800680 e 801043 de 2013.

2.17.5 - Causas

- Possibilidade de o intervalo entre a entrada do Requerimento de Concessão de Diárias e Passagens e a data do deslocamento ser demasiado estreito para que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a unidade administrativa promova os atos necessários à concessão. Acresça-se a isso a morosidade dos trâmites administrativos para a concessão.

2.17.6 - Efeitos

- Prejuízo financeiro ao beneficiário de diárias.

2.17.7 - Conclusão

Considerando-se os esclarecimentos apresentados pela TRT, aliado ao disposto no art. 25 da Resolução TRT 8ª n. 043/2013, o qual fixa o prazo mínimo de 10 dias corridos da data prevista para o deslocamento para que seja apresentada a proposta de concessão de diárias, entende-se que não remanescem proposições para este achado de auditoria.

2.18 - Recebimento de benefício/indenização a título de telefonia móvel sem a apresentação da respectiva prestação de contas

2.18.1 - Situação encontrada

Verificou-se, pela análise do Processo Administrativo n.º 1052/2012, cujo objeto cuidou da regulamentação do uso de telefonia móvel no âmbito do TRT da 8ª Região, que o Pleno daquela Corte aprovou a Resolução n.º 065, de 27/9/2012, alterada pela Resolução n.º 015, de 7/3/2013, prevendo a indenização a magistrados e servidores pelo uso de telefonia móvel. Para tanto, estabeleceu-se que os usuários seriam indenizados mediante crédito em sua conta corrente, obedecendo-se a limites fixados pelo normativo (cotas de indenizações mensais que variam entre R\$ 125,00 e R\$ 750,00). Observou-se, ainda, que o pagamento das indenizações teve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

início em dezembro de 2012, tendo sido pagos a título de telefonia móvel até o mês de setembro de 2013 o valor de R\$ 231.075,00.

Todavia, a mencionada resolução nada diz sobre a necessidade dos beneficiários prestarem contas desses valores recebidos, não tendo sido identificados nos autos documentos hábeis a satisfazer o dever constitucional da prestação de contas dos valores recebidos.

A tabela constante do anexo ilustra os gastos realizados pelo TRT a título de telefonia móvel no período de dezembro de 2012 a setembro de 2013.

Em sua manifestação, reconhecendo a procedência dos fatos narrados pela auditoria, especificamente acerca da necessidade de prestação de contas dos valores percebidos a título de indenização pelo uso de telefonia móvel, o TRT apresenta cópia da Resolução TRT 8ª n.º 088, de 12/12/2013, a qual opera substanciais alterações na Resolução TRT 8ª n.º 065/2012.

Em essência, tais alterações consistem em fazer constar na norma a obrigatoriedade da prestação de contas dos valores recebidos a título de telefonia móvel, em sintonia com a primeira parte da recomendação formulada pela auditoria.

Outra relevante alteração ocorrida diz respeito à mudança na tabela de valores de indenização de telefonia móvel, a qual será examinada no achado 2.19.

Quanto à segunda parte da recomendação formulada pela auditoria, no sentido de o TRT exigir dos beneficiários de indenização pelo uso de telefonia móvel - pagas a partir de dezembro de 2012 - a prestação de contas dos valores recebidos, o TRT nada diz. Infere-se de sua manifestação que a necessidade da prestação de contas imposta pela Resolução n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

088/2013 tem efeitos prospectivos, ou seja, alcançariam apenas os valores pagos a partir da sua vigência. Desse modo, os valores pagos anteriormente a essa data não careceriam da necessidade da prestação de contas apontada pela auditoria.

2.18.2 - Objetos analisados

- Processo Administrativo n.º 1052/2012

2.18.3 - Critérios de auditoria

- CF/88, art. 34, inc. VII, d, art. 37, caput, e art. 70 § único;
- Dec-Lei n.º 200/67, art. 93;
- Dec. n.º 93.872/86, art. 66;
- Res. STF n.º 419, de 26/11/2009;
- IN CNJ n.º 11, de 28/8/2012;
- Portaria TCU n.º 48, de 24/1/2013; e
- Ato GDGSET.GP TST n.º 327, de 3/5/2013.

2.18.4 - Evidências

- Planilha com as indenizações efetuadas (PAG_RUB_1238_ANO_MES).

2.18.5 - Causas

- Não observância, no estabelecimento da Resolução TRT 8ª n.º 065/2012, do dever de prestar contas inerente a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do § único do art. 70 da CF/88, art. 93 do Dec-Lei n.º 200/67 e art. 66 do Dec. N.º 93.872/86.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.18.6 - Efeitos

- Potencial prejuízo ao erário;
- Desvirtuamento do caráter indenizatório da parcela, transmudando-a em parcela remuneratória.

2.18.7 - Conclusão

Ante a aprovação pelo TRT 8^a da Resolução n.º 088/2013, entende-se atendida a primeira parte da recomendação formulada pela auditoria, isto porque, com a alteração promovida, fez-se incluir na norma instrumentos de prestação de contas das cotas recebidas por magistrados a título de uso de telefonia móvel, superando-se, assim, a irregularidade detectada.

Por outro lado, faz-se necessário alertar o TRT quanto à necessidade de exigir dos beneficiários de indenização pelo uso de telefonia móvel a devida prestação de contas pelos valores recebidos a partir de dezembro de 2012, como revela a tabela contida nas evidências de auditoria, não sendo possível a tais beneficiários eximirem-se do dever constitucional da necessidade de prestação de contas.

2.18.8 - Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 8^a Região:

2.18.8.1 instruir, por meio de unidade competente, no prazo de 60 dias a contar da ciência desta deliberação, a devida prestação de contas dos beneficiários de indenização pelo uso de telefonia móvel referentes aos valores percebidos para tal fim a partir de dezembro de 2012;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.18.8.2 caso não sejam apresentados pelos beneficiários documentos hábeis a concluir a prestação de contas no prazo acima estipulado, promover, no prazo de 90 dias, o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, precedido do devido processo administrativo para assegurar o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

2.19 - Ausência de parâmetros objetivos para o estabelecimento dos valores das cotas de indenização a título de utilização de telefonia móvel

2.19.1 - Situação encontrada

Verificou-se, pela análise do Processo Administrativo n.º 1052/2012, como visto no Achado 2.18, que o TRT da 8ª Região aprovou a Resolução n.º 065, de 27/9/2012, alterada pela Resolução n.º 015, de 7/3/2013, prevendo a indenização a magistrados e servidores pelo uso de telefonia móvel. Para tanto, estabeleceu-se que os usuários são indenizados mediante crédito em sua conta corrente, obedecendo-se a limites fixados pelo normativo (cotas de indenização mensais que variam entre R\$ 125,00 e R\$ 750,00). Entretanto, para a fixação dos valores, o TRT não se espelhou em critérios objetivos para a sua definição. As tabelas abaixo ilustram os fatos:

Valor Máximo de indenização (Conforme Minuta de Resolução proposta pela Diretoria-Geral do TRT 8ª):

| USUÁRIO | COTA MENSAL (R\$) |
|----------------------------------|-------------------|
| Desembargador do Trabalho | 300 |
| Juiz Titular de Vara do Trabalho | 200 |
| Juiz do Trabalho Substituto | 100 |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Valor Máximo de indenização aprovado (Conforme Anexo da Resolução TRT 8ª 065/2012):

| USUÁRIO | COTA MENSAL (R\$) |
|----------------------------------|-------------------|
| Desembargador do Trabalho | 500 |
| Juiz Titular de Vara do Trabalho | 250 |
| Juiz do Trabalho Substituto | 125 |

Vê-se que o TRT aprovou a Resolução n.º 65/2012, fixando cotas mensais em valores superiores àqueles apresentados na proposta da Diretoria-Geral sem, no entanto, apresentar razões objetivas para tanto. Quanto à proposta da Diretoria-Geral, conforme será demonstrado adiante, nota-se que as cotas ali apresentadas guardam maior verossimilhança com este tipo de despesa no âmbito do TRT.

Em fevereiro de 2013, instada pela Presidência a se manifestar sobre a despesa decorrente do uso de telefonia móvel no exercício de 2012, a Diretoria-Geral elaborou planilha com os valores dos gastos mensais onde mostra que o maior gasto médio mensal foi o do Desembargador Presidente, ficando em R\$ 301,38 (valor este ligeiramente impreciso conforme demonstração CCAUD).

Em março de 2013, o TRT alterou a Resolução n.º 65/2012, não obstante a informação produzida pela Diretoria-Geral, e a tabela com as cotas mensais foi assim definida:

Valor Máximo de indenização aprovado (Conforme Anexo da Resolução TRT 8ª 015/2013 que altera a Resolução TRT 8ª 065/2012):

| USUÁRIO | COTA MENSAL (R\$) |
|---------------------------|-------------------|
| Presidente | 750 |
| Vice-Presidente | 750 |
| Corregedor Regional | 750 |
| Desembargador do Trabalho | 500 |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

| | |
|---|-----|
| Juiz Titular de Vara do Trabalho | 250 |
| Juiz do Trabalho Substituto | 125 |
| Diretor Geral | 125 |
| Secretário Geral da Presidência | 125 |
| Diretor de Secretaria de Tecnologia de Informação | 125 |
| Assessor de Comunicação Social | 125 |
| Assessor Parlamentar | 125 |
| Chefe da Seção de Segurança e Transporte | 125 |

Visando demonstrar a falta de critérios objetivos para o estabelecimento de valores devidos a título de telefonia móvel, estenderam-se os procedimentos de auditoria à análise do Processo Administrativo n.º 2322/2010, o qual cuidou da contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia móvel no âmbito do TRT e, pela semelhança do objeto, teria servido como importante parâmetro para que o TRT estabelecesse as cotas mensais em consonância à sua demanda efetiva.

Assim, procedeu-se ao levantamento das despesas com este tipo de serviço desde a assinatura do contrato com a empresa Consórcio Claro S/A, ocorrida em 4/3/2011 até a fatura paga em outubro de 2013, construindo-se a tabela abaixo, que sintetiza os gastos mensais por exercício.

Em Reais

| GASTOS DOS TELEFONES CELULARES DO TRT (EXERCÍCIOS 2011-2013) | | | | |
|---|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|---|
| FUNÇÃO | GASTO MÉDIO MENSAL 2011 | GASTO MÉDIO MENSAL 2012 | GASTO MÉDIO MENSAL 2013 | GASTO MÉDIO MENSAL (2011 A 2013) |
| Desembargador Presidente | 272,75 | 309,32 ¹ | 127,86 | 236,64 |
| Desembargador Vice Presidente | 144,96 | 135,88 | 234,87 | 171,90 |
| Desembargador Corregedor | 189,20 | 246,69 | 489,33 | 308,41 |
| Desembargador Plantonista 2º Grau | 4,67 | 6,87 | 6,66 | 6,07 |
| Juiz Plantonista do 1º Grau | 11,19 | 100,02 | 100,06 | 70,42 |
| Diretor Geral | 100,65 | 124,71 | 239,48 | 154,95 |
| Diretor SETIN | 11,69 | 201,00 | 207,37 | 140,02 |
| Coordenador da Central de Mandados | 4,60 | 9,64 | 27,87 | 14,04 |
| Servidor Plantonista 2º Grau | 8,00 | 10,35 | 9,89 | 9,41 |
| Servidor Plantonista 1º Grau Belém | 9,29 | 13,25 | 8,95 | 10,50 |
| Juiz Plantonista Macapá | 9,21 | 8,49 | 7,29 | 8,33 |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

| GASTOS DOS TELEFONES CELULARES DO TRT (EXERCÍCIOS 2011-2013) | | | | |
|--|-------------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------------------|
| FUNÇÃO | GASTO MÉDIO MENSAL 2011 | GASTO MÉDIO MENSAL 2012 | GASTO MÉDIO MENSAL 2013 | GASTO MÉDIO MENSAL (2011 A 2013) |
| Servidor Plantonista Macapá | 7,74 | 8,34 | 9,64 | 8,57 |

1 - Gasto médio mensal do exercício de 2012 do Desembargador Presidente apurado pela auditoria, diferentemente daquele informado pela Diretoria Geral de R\$ 301,38.

A análise dos gastos médios mensais ao longo dos exercícios de 2011 e 2013 revela que os maiores gastos foram dispendidos com a Administração do TRT (Presidente R\$ 236,64, Vice R\$ 171,90 e Corregedor R\$ 308,41), ainda assim, o maior deles atingiu R\$ 308,41, evidenciando a discrepância a maior das cotas mensais estabelecidas pelas Resoluções TRT 8^a n.ºs 065/2012 e 015/2013, sobretudo no que se refere às cotas mensais fixadas para os magistrados da Corte (valores entre R\$ 750,00 e R\$ 125,00).

Em sua manifestação, o TRT acolhe o entendimento acerca da necessidade de a Resolução TRT 8^a n.º 065/2012 ser reformulada, a fim de contemplar valores das cotas de indenização em conformidade com as reais necessidades do Órgão.

Nesse sentido, o TRT procedeu à alteração na tabela de valores de indenização de telefonia móvel, reduzindo a cota referente a Desembargador do Trabalho de R\$ 500,00 para R\$ 350,00, aumentando a cota referente a Juiz do Trabalho Substituto de R\$ 125,00 para R\$ 175,00 e mantendo a cota referente a Juiz Titular em R\$ 250,00. Dessa forma, considera o TRT superada a recomendação da auditoria.

Em que pese as alterações na tabela de valores de indenização de telefonia móvel efetivadas com a edição da Resolução TRT 8^a n.º 088/2013, nota-se que o TRT manteve-se silente quanto à parte da recomendação que demanda do Órgão a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

realização de estudos técnicos com vistas a amparar a definição das cotas de indenização de maneira a refletirem as reais necessidades da Corte.

Assim, uma vez mais, não foram apresentados critérios objetivos que demonstrem o porquê da fixação de tais valores.

É verdade que a prestação de contas dos valores recebidos a título de telefonia móvel - demandada pela auditoria e implementada pelo TRT mediante a alteração realizada pela Resolução TRT 8ª n.º 088/2013 - prevê um mecanismo segundo o qual os beneficiários devem devolver, mediante Guia de Recolhimento da União, os valores recebidos e porventura não utilizados durante o ano.

Dessa maneira, com o pleno cumprimento de tal mecanismo de ajuste ter-se-á um cenário em que os gastos com telefonia móvel corresponderão às necessidades do TRT, superando, em tese, a necessidade de realização de estudos técnicos com vistas a demonstrar a compatibilidade dos valores fixados em tabela com a real necessidade do TRT.

Entretanto, a necessidade dos referidos estudos ainda assim faz-se necessária, isto porque possibilitará à Corte o conhecimento de sua real necessidade quanto ao uso de telefonia móvel e, por conseguinte, dando-lhe condições de aprovar uma tabela que reflita sua demanda. Assim, espera-se alcançar a redução dos riscos e dos custos inerentes à atividade de controle relacionadas ao implemento do mecanismo de ajuste previsto na prestação de contas.

2.19.2 - Objetos analisados

- Processos Administrativos n.ºs 1052/2012 e 2322/2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.19.3 - Critérios de auditoria

- CF/88, art. 37, caput; Lei n.º 8.666/93, art. 38, VI.

2.19.4 - Evidências

- Minuta de resolução sobre indenização pelo uso de telefonia móvel proposta pela Diretoria-Geral. Fls. 37-39.
- Certidão de Sessão Ordinária do TRT 8ª, de 13/9/2012 (Fl. 46);
- Planilha de gastos mensais no exercício de 2012 elaborada pela Diretoria-Geral (Fl. 70);
- Certidão de Sessão Ordinária do TRT 8ª, de 7/3/2013 (Fl. 72).

2.19.5 - Causas

- Inexistência de estudos técnicos consistentes para subsidiar a fixação dos valores das cotas mensais.

2.19.6 - Efeitos

- Pagamento de cotas mensais além da efetiva necessidade do TRT.

2.19.7 - Conclusão

Tendo em conta que o TRT alterou sua tabela de valores de cotas de telefonia móvel sem apresentar os critérios em que se apoiou para a fixação dos valores ali fixados, entende-se que o Órgão deve proceder à realização dos estudos técnicos com vistas a alcançar parâmetros objetivos para a definição da referida tabela.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.19.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 8ª Região:

2.19.8.1promover, no prazo de 30 dias, estudos técnicos, devidamente comprovados por dados objetivos, atentando-se para o princípio da economicidade, a fim de definir os valores das cotas de indenização de telefonia móvel conforme as reais necessidades do Órgão;

2.19.8.2alterar, se necessário, a Resolução n.º 65/2012, a fim de que passe a prever os valores de cotas indicadas no aludido estudo técnico;

2.19.8.3juntar ao processo administrativo que trata da matéria o estudo técnico realizado.

3 - CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pode-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões inicialmente formuladas.

Para as questões referentes aos pagamentos realizados a título de Gratificação Especial de Localidade e ao aproveitamento de saldo residual de décimos/VPNI, não foram constatadas inconformidades relevantes que justificassem o registro de um achado de auditoria.

Em relação às questões referentes à gestão das férias de magistrados e servidores, constataram-se diversas situações de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inconformidade, muitas das quais caracterizadas pela afronta ao princípio da legalidade.

No que tange à análise de vantagens pecuniárias, como recálculo do passivo de URV, concessão de abono pecuniário, adicional de férias, antecipação da remuneração de férias e adicional de insalubridade, identificaram-se situações de irregularidade, com o condão de produzirem prejuízo direto ao erário.

Igualmente, as questões relacionadas à concessão de ajuda de custo, ao pagamento de diárias e passagens e à indenização pelo uso de telefonia móvel propiciaram a caracterização de situações que necessitavam da adoção de providências saneadoras com vista ao atendimento dos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da moralidade, transparência e economicidade.

Nesse contexto, a adoção, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, das medidas propostas pela equipe de auditoria propiciará o pleno alinhamento das práticas adotadas no âmbito do Órgão auditado aos comandos legais e às diretrizes jurisprudenciais.

Como consequência, se alcançará, por um lado, como benefício direto, a preservação do erário e, por outro, de forma indireta, o aprimoramento dos serviços prestados aos jurisdicionados.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a equipe identificou em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, 20 achados de auditoria.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o Tribunal Regional apresentou providências satisfatórias para a solução de 5 desses achados (achados 2.3, 2.12, 2.13, 2.14, 2.17), motivo pelo qual não cabe em relação a estes qualquer proposta de encaminhamento; bem como trouxe esclarecimentos hábeis a descaracterizar outra situação de aparente inconformidade (Achado da área de Pessoal n.º 11 do Relatório de Fatos Apurados), motivo de sua retirada deste relatório.

Assim, ante a subsistência de 14 situações de inconformidade, que requerem a adoção de providências imediatas com vista ao atendimento aos preceitos legais, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1 Declarar a nulidade do disposto no art. 1º da Resolução/TRT/8 n.º 61, de 3/10/2013, na parte em que prevê o fracionamento de cada período de férias em até 3 (três) intervalos, não inferiores a 10 (dez) dias, por contrariar a disciplina do § 1º do art. 67 da Lei Complementar n.º 35/79, bem como a jurisprudência do CNJ e CSJT (achado 2.1);
- 4.2 Declarar a nulidade das Resoluções/TRT/8 n.ºs 214, de 18/8/2011, que suspendeu os descontos de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias usufruídas, e 218, de 1º/9/2011, que deferiu a compensação dos valores referentes ao desconto de imposto de renda sobre a parcela de 1/3 de férias do exercício de 2011, uma vez que tais normativos contrariam a legislação tributária (achado 2.4);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.3 Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que se abstenham de conceder isenção de Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias usufruídas, assim como deferir a compensação de valores retidos (achado 2.4);
- 4.4 Encaminhar cópia do presente Relatório de Auditoria à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências (achado 2.4);
- 4.5 Declarar a nulidade da Resolução/TRT/8 n.º 48, de 24/6/2013, por contrariar os critérios de apuração do passivo de URV para magistrados definidos pelo próprio CSJT (achado 2.8);
- 4.5.1.1 Priorizar, por meio da Secretaria Especial de Integração Tecnológica, os estudos para a implantação, no TRT da 8ª Região, do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH/TSE), objeto do Protocolo de Cooperação Técnica firmado entre o CSJT e o TSE (achados 2.1 e 2.2);
- 4.6 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região:
- 4.6.1 Quanto à gestão das férias dos magistrados:
- 4.6.1.1 abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias (achado 2.1);
- 4.6.1.2 abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional (achado 2.1);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.6.1.3 nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99 (achado 2.1);
- 4.6.1.4 abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores (achado 2.1);
- 4.6.1.5 conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período (achado 2.1);
- 4.6.1.6 abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento de férias interrompidas (achado 2.1);
- 4.6.1.7 aprimorar os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.1);
- 4.6.1.8 aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.1);
- 4.6.2 Quanto à gestão das férias dos servidores:
- 4.6.2.1 abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional (achado 2.2);
- 4.6.2.2 nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

consoante disposição do art. 50 da Lei n.º 9.784/99 (achado 2.2);

4.6.2.3 abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos (achado 2.2);

4.6.2.4 abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores (achado 2.2);

4.6.2.5 abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias (achado 2.2);

4.6.2.6 abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90 (achado 2.2);

4.6.2.7 aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos servidores, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 30 dias de férias anuais com a necessidade do serviço, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados (achado 2.2);

4.6.2.8 aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente (achado 2.2);

4.6.3 Quanto ao desconto de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.6.3.1 providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável (achado 2.4);
- 4.6.3.2 providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos informes de rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 para todos os magistrados e servidores alcançados, como consequência do item 4.4.3.1 (achado 2.4);
- 4.6.3.3 proceder, de imediato, ao recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias a partir de janeiro/2014 (achado 2.4);
- 4.6.4 Quanto à devolução da antecipação da remuneração das férias:
- 4.6.4.1 alterar a redação do art. 27 da Resolução TRT8 n.º 146/2001, a fim de que seja fixado que a devolução da antecipação da remuneração de férias ocorra em parcela única, no mês de fruição das férias (achado 2.5);
- 4.6.4.2 promover, doravante, o desconto integral do adiantamento da remuneração de férias conferido aos magistrados e servidores no mês de fruição, ou, na hipótese de parcelamento de férias, no mês de início da fruição da primeira etapa (achado 2.5);
- 4.6.4.3 aprimorar, em 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

servidores, com o fito de assegurar a devolução dos valores adiantados em parcela única e no mês de fruição das férias (achado 2.5);

4.6.5 Quanto à duplicidade no pagamento do adicional de 1/3 de férias para servidores por ocasião da indenização de férias não gozadas:

4.6.5.1 promover, em 30 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional por ocasião da indenização de férias não gozadas aos servidores de códigos 941 e 1081, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (achado 2.6);

4.6.5.2 revisar, em 90 dias, as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatada a mesma irregularidade, adotar as providências descritas acima (achado 2.6);

4.6.5.3 aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o adequado pagamento do terço constitucional de férias (achado 2.6);

4.6.6 Quanto ao pagamento indevido de indenização de férias para magistrados:

4.6.6.1 promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias não gozadas aos magistrados códigos 188, 368 e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

996, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (achado 2.7);

4.6.6.2 revisar, em 90 dias, as demais indenizações de férias não usufruídas conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e, caso constatada a mesma irregularidade, adotar as providências descritas acima (achado 2.7);

4.6.6.3 aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da determinação enumerada anteriormente (achado 2.7);

4.6.7 desconsiderar, de imediato, a base de dados objeto de recálculo dos valores devidos a título de URV a magistrados decorrente dos comandos da Resolução/TRT/8 n.º 48/2013, abstendo-se de efetuar quaisquer pagamentos de forma divergente ao validado pelo CSJT e pelo TCU, seja com recursos descentralizados pelo CSJT ou com sobras orçamentárias do próprio Tribunal (achado 2.8);

4.6.8 Quanto à inclusão de dependente para fins de retenção de imposto de renda:

4.6.8.1 promover, imediatamente, o acerto do cadastro funcional, abstendo-se de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal (achado 2.9);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.6.8.2 aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados (achado 2.9);
- 4.6.9 promover, em 60 dias, a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente percebidos pelo servidor de código 1819 a título de adicional de insalubridade, no período de novembro de 2009 a agosto de 2011 (achado 2.10);
- 4.6.10 exigir dos magistrados João Carlos T. Teixeira Pinto e André Maroja de Souza e do servidor Diniz Brito Matos - beneficiários de ajuda de custo - a apresentação, no prazo de 30 dias, dos respectivos comprovantes de mudança de domicílio para a nova sede, tanto de si mesmos quanto dos dependentes que os acompanharam no deslocamento (achado 2.11);
- 4.6.11 Quanto à concessão de diárias e emissão de passagens aéreas para magistrados e servidores se deslocarem a serviço:
- 4.6.11.1 vincular a emissão das passagens aéreas (trechos de ida e volta) à data efetiva dos eventos que deram causa ao pagamento de diárias, justificando expressamente a impossibilidade de fazê-lo (achado 2.15);
- 4.6.11.2 abster-se de emitir passagens aéreas, alterando as datas da viagem para atender ao interesse particular, seja na data da ida, seja na data da volta (achado 2.15);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.6.11.3 abster-se de conceder diárias sem a necessária justificativa, expressa e adequada, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados (achado 2.16);
- 4.6.11.4 adequar seu modelo de formulário de concessão de diárias e passagens ao modelo constante no Anexo II da Resolução CSJT n.º 124/2013 (achado 2.17);
- 4.6.12 Quanto à indenização paga a magistrado pela utilização, a serviço, de telefonia móvel por ele contratada:
- 4.6.12.1 instruir, por meio de unidade competente, no prazo de 60 dias a contar da ciência desta deliberação, a devida prestação de contas dos beneficiários de indenização pelo uso de telefonia móvel referentes aos valores percebidos para tal fim a partir de dezembro de 2012 (achado 2.18);
- 4.6.12.2 caso não sejam apresentados pelos beneficiários documentos hábeis a concluir a prestação de contas no prazo acima estipulado, promover, no prazo de 90 dias, o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, precedido do devido processo administrativo para assegurar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (achado 2.18);
- 4.6.12.3 promover, no prazo de 30 dias, estudos técnicos, devidamente comprovados por dados objetivos, atentando-se para o princípio da economicidade, a fim de definir os valores das cotas de indenização de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

telefonia móvel conforme as reais necessidades do Órgão (achado 2.19);

4.6.12.4 alterar, se necessário, a Resolução n.º 65/2012, a fim de que passe a prever os valores de cotas indicadas no aludido estudo técnico (achado 2.19);

4.6.12.5 juntar ao processo administrativo que trata da matéria o estudo técnico realizado (achado 2.19).

Tendo em vista a tramitação no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Processo CSJT-PP-176-78.2013.5.90.0000, de relatoria da Exma. Ministra Conselheira Maria de Assis Calsing, que versa sobre recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a regulamentação conferida pelo TRT da 8ª Região à utilização do serviço de telefonia móvel celular por parte de seus magistrados, tema que foi objeto de exame por parte da auditoria, propõe-se a juntada de cópia do presente relatório no aludido processo.

Por fim e considerando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada -, propõe-se encaminhar cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 1º de abril de 2014.

LUIZ CARLOS DIAS

Assistente da Seção de Auditoria de
Gestão de Pessoal, Benefícios e
Administrativa

JOSÉ ALTAMIR SALDANHA DE ANDRADE

Assistente da Seção de Auditoria de
Gestão de Pessoal, Benefícios e
Administrativa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

WERLES XAVIER DE OLIVEIRA
Assistente da Seção de Auditoria de
Gestão de Pessoal, Benefícios e
Administrativa

ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
Assistente da Coordenadoria de Controle
e Auditoria

RILSON RAMOS DE LIMA
Chefe da Divisão de Auditoria da
CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Coordenador da CCAUD/CSJT